

www.tre-pa.gov.br

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

TRE
PARÁ

v.3, n.2, ago/dez, 2011

PLEBISCITO O Pará faz história



Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Membros efetivos:

RICARDO FERREIRA NUNES
Presidente do TRE-PA - Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Vice-Presidente e Corregedor do TRE-PA - Desembargador

ANTONIO CARLOS ALMEIDA CAMPELO
Juiz Federal

EZILDA PASTANA MUTRAN
Juíza de Direito (TJE)

VERA ARAÚJO DE SOUZA
Juíza de Direito (TJE)

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Jurista (OAB)

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
Jurista (OAB)

Representante do Ministério Público perante o TRE:

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador Regional Eleitoral

Membros Substitutos:

RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargador (TJE)

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora (TJE)

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Juiz Federal

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Juiz de Direito (TJE)

EVA DO AMARAL COELHO
Juíza de Direito (TJE)

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Jurista (OAB)

MANCIPOR OLIVEIRA LOPES
Jurista (OAB)

Representante Substituto do Ministério Público Perante o TRE :

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

www.tre-pa.gov.br
e-mail: eje@tre-pa.gov.br

*As opiniões expressas pelos autores não refletem,
necessariamente, a posição do Tribunal Regional
Eleitoral do Pará.*

Esta Revista não é comercializada.

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. – v.1 , n.1
(maio/agosto 2009) - Belém: TRE/PA, 2009.

Semestral
Periodicidade alterada através da Res. TRE/PA nº 5.057/2012.

1. Direito Eleitoral – Periódico. I. Tribunal Regional Eleitoral
do Pará (TRE/PA).

CDDir 341.2805

V.3, n. 2, ago/dez, 2011

Revista semestral de conhecimento jurídico e informação eleitoral. Editada sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA).

CONSELHO EDITORIAL**Ricardo Ferreira Nunes**

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Leonardo de Noronha Tavares

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Desembargador, Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

André Ramy Pereira Bassalo

Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará – Jurista e Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Social

Almerindo Augusto de Vasconcelos Trindade

Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral – Área Formação

Rui Alberto Batista da Silva

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Miguel Chigre Bitar de Moraes

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Vespasiano José Rubim Nunes Neto

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

COORDENAÇÃO EXECUTIVA**Maurilo da Costa Monteiro**

Assessor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Maria Clélia dos Santos Pantoja

Chefe da Seção de Planejamento e Programação

Telma Maria de Oliveira Fernandes

Chefe da Seção de Biblioteca

Carlos Lodi Pedreira

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Fernando Augusto Lobato Valente

Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

José Francisco Xavier Silva

Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

EDITORAÇÃO

VIC Technologies - Rio de Janeiro

Programação Visual
Elza Suzuki (VIC)

Coordenador Editorial
Tauxo-Francisco Domingues (VIC)

Coordenador Geral
Virgínio Valentino Junior (VIC)

Projeto Gráfico
Irisvaldo Laurindo de Souza
(Intercom Com. Empresarial)

Gráfica Lisboa, Belém-PA

Responsabilidade Editorial:
Escola Judiciária Eleitoral do Pará

4 EDITORIAL
Relevante Fonte de Conhecimentos

5 ENTREVISTAS
Entrevista com o Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral **Enrique Ricardo Lewandowisk**

Entrevista com o Desembargador Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará **Leonardo de Noronha Tavares**

8 DOCTRINAS
Inconstitucionalidade Parcial da LC 135/2010 - Lei da Ficha Limpa
Pedro Roberto Decomain

A Evolução do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais e suas novidades para as Eleições de 2012
Elmana Viana Lucena Esmeraldo

16 TRIBUNAL EM AÇÃO
1º Encontro sobre Propaganda Eleitoral para Magistrados Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

18 JURISPRUDÊNCIA
Resolução TRE/PA nº 5.037/2011
Relator: Desembargador Ricardo Nunes

Recurso Eleitoral TRE/PA nº 89-44.2011.6.14.0000
Relator: Desembargador Leonardo Tavares

Acórdão TRE/PA nº 24.389/2011
Relator: Juiz Federal Daniel Sobral

Embargados de Declaração em face do Acórdão nº 22.726/2010
Relatora: Juíza Vera Araújo

Acórdão TRE/PA nº 24.427/2011
Relatora: Juíza Ezilda Mutran

Acórdão TRE/PA nº 24.312/2011
Relator: Juiz Rubens Leão

Ação TRE/PA nº 29-80/2011
Relator: Juiz André Bassalo

57 RESPONSABILIDADE SOCIAL
Projeto "Juiz na Escola"
TRE-PA promove I Concurso de Redação e premia participantes

59 NORMAS PARA ENVIO DE ARTIGOS À REVISTA

RELEVANTE FONTE DE CONHECIMENTOS



É com muita satisfação que apresento esta nova edição da Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na qual selecionamos precioso material jurídico e de responsabilidade social para o operador e todos os interessados neste ramo especializado do direito.

De início, temos as entrevistas concedidas pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, que aproxima-se do encerramento de seu brilhante período à frente da Corte Superior neste ano de 2012, discorrendo sobre consultas populares e da parceria realizada entre o TSE e o TRE-PA para dar resposta célere aos Plebiscitos acerca da divisão do Estado do Pará e, em seguida, pelo Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral do Pará e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, abordando igualmente esta temática atualíssima vivida na história do Pará e do Brasil.

Na seara doutrinária trazemos dois artigos: o primeiro com reflexões sobre a Lei Complementar nº 135/2010, do Mestre em Ciências Jurídicas Pedro Roberto Decomain, e o segundo esmiuçando assunto que por não raras vezes desperta dúvidas ao aplicador do direito eleitoral: as pesquisas eleitorais. A autora, Elmana Viana Lucena, servidora integrante

“

Um momento único não apenas na história paraense, mas na do Brasil: a realização das consultas plebiscitárias.

”

do quadro funcional deste Regional, bem destaca a importância da pesquisa para a campanha política, seus principais aspectos e consigna, ainda, as mais significativas novidades legislativas para as eleições municipais que se avizinham.

No espaço “Tribunal em Ação” abordamos importantes acontecimentos para a Justiça Eleitoral Paraense. De início, temos a realização do 1º Encontro sobre Propaganda Eleitoral, realizado no dia 04 de novembro de 2011, neste TRE-PA. O evento visou o compartilhamento de experiências no processo eleitoral brasileiro, contando com a participação dos juízes membros deste Tribunal e dos magistrados titulares das 104 zonas eleitorais do Estado.

A seguir, destacamos a posição de vanguarda ocupada por este Tribunal através de seu Centro Cultural, que conta com a exposição de longa duração intitulada “História da Cidadania: Um olhar através do tempo”, com vários projetos expográficos, espaço multimídia e área de produção artística, tendo ainda realizado, em 2011, as exposições temporárias “Imagens: Recortes de uma coleção” e “Ruy Meira: Acervo para Colecionadores”, ambas com a curadoria de Jussara Derenji, Maria Mokarzel, Luftala Bitar e Jorge Alex Athias.

Ainda nesta seção, apresentamos a Biblioteca do TRE-PA, importante instrumento para a atuação dos juízes e servidores da Justiça Eleitoral Paraense, contando com atualizado acervo de aproximadamente cinco mil itens, entre livros, folhetos, cd's, dvd's, trabalhos acadêmicos dos servidores, revistas jurídicas e periódicos, além de onze títulos da Editora Fórum e três da Zênite para consulta online.

Por fim, não poderíamos deixar de abordar na área “Tribunal em Ação”

“

Posição de vanguarda do Tribunal através de seu Centro Cultural.

”

este que foi um momento único não apenas na história paraense, mas na do Brasil: a realização das consultas plebiscitárias sobre a criação dos Estados do Tapajós e Carajás.

No espaço reservado à “Jurisprudência” foram selecionados para o estudioso do direito eleitoral alguns dos inúmeros acórdãos de relevo lavrados por esta Corte no período relativo a esta Edição, com destaque para o julgamento de caso singular e paradigmático em que foi debatida a responsabilidade pelo custeio de consultas plebiscitárias convocadas em consonância com a Constituição Estadual, além de outros judiciosos julgados envolvendo compra de votos, concurso público e condutas vedadas.

No campo da responsabilidade social apresentamos duas valiosas iniciativas: o Projeto “Juiz na Escola”, com o slogan “aluno que brinca de fazer justiça aprende que justiça não é brincadeira” e o I Concurso de Redação, promovido pelo TRE-PA, com o tema “Consciência política, cultura e cidadania: um futuro em nossas mãos”, envolvendo mais de cem alunos das redes públicas e privadas de ensino.

Enfim, com este farto e diversificado material, elaborado para que os leitores tenham em suas mãos uma relevante fonte de conhecimentos jurídicos especializados, desejo a todos uma excelente leitura!

*Desembargador
Ricardo Ferreira Nunes
Presidente do TRE - PA*

PLEBISCITO uma visão Nacional

Entrevista com o Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral Enrique Ricardo Lewandowisk



Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

O que representa uma consulta popular como o Plebiscito do Pará, à luz da Constituição Federal de 1988?

A consulta popular está de acordo com a nova democracia participativa que se inaugura com a Constituição de 1988. A atual Carta da República deu um passo além da mera democracia representativa, apurando a democracia semidireta ou participativa. É um plus. Ela na verdade qualifica a democracia representativa.

Desde há muito tempo chegou-se a conclusão que há uma crise da democracia representativa. Quer dizer, o povo não se sente adequadamente representado por aqueles que estão no Congresso e no Executivo, no parlamento de modo geral. Bem, então os políticos e os juristas do mundo todo buscaram alternativas. E uma dessas alternativas é justamente propiciar ao povo, aos eleitores, a participação no processo político, na gestão da coisa pública, mediante determinados instrumentos. Por exemplo: o plebiscito, o referendo e a iniciativa legislativa popular que, aliás, entre nós, trouxe frutos importantes, como por exemplo a inclusão do artigo 41a na Lei das Eleições, que impede a compra de votos, a Lei da Ficha Limpa, contravertida, mas que ao meu ver é um avanço. Mas eu concordo que não se pode chegar a um extremo oposto que é introduzir entre nós a chamada democracia plebiscitária. Quer dizer, isso ensejaria um cesarismo, um populismo que seria totalmente indesejável.

Creio ainda, sem dúvida nenhuma, que a democracia participativa jamais substituirá os representantes legitimamente eleitos. Essas consultas seriam importantes para subsidiar os parlamentares.

Historicamente, no artigo 1º, parágrafo primeiro ou parágrafo único, sempre se diz o seguinte: todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido. Com a CF de 1988 o artigo 1º parágrafo único da CF, passou a dizer o seguinte: todo o poder emana do povo, que o exerce por intermédio de representantes eleitos - porque vinha-se de um regime militar, queria se garantir que os representantes eram eleitos -, e diretamente, na forma da CF. E há várias formas que a CF prevê, mas dentre elas, no artigo 14,

“

Todo o poder emana do povo, que o exerce por intermédio de representantes eleitos.

”

diz-se que a soberania popular, exercida pelo voto direto, secreto, periódico, e mais. o referendo, o plebiscito e a iniciativa legislativa popular.

Em palestra que proferi no Congresso Nacional, por ocasião da abertura da Comissão da Reforma Política, fiz uma proposta aos nobres parlamentares. Propus que talvez valesse a pena, na reforma política, fortalecer ou facilitar o emprego desses instrumentos, especialmente a iniciativa legislativa popular, cujo exercício está praticamente inviabilizado pelas regras do artigo 61, parágrafo 2º da CF. O quê se exige hoje para uma iniciativa legislativa popular? 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de um décimo por cento em cada um deles.

Com a facilitação do exercício deste direito constitucional, nós traríamos o povo para dentro do Congresso Nacional. Isso não enfraqueceria o sistema representativo de forma nenhuma. E eu imagino que ao invés do Congresso Nacional ser pautado predominantemente pelo Poder Executivo, por intermédio da iniciativa legislativa que lá provém e das medidas provisórias, o Congresso Nacional seria pautado também, concomitantemente, pela iniciativa legislativa popular, sem perda nenhuma de poder no Congresso Nacional.

Trar-se-ia o povo, a cidadania, para dentro, como um interlocutor privilegiado, e claro que a última palavra seria sempre dos nobres congressistas.

Os cidadãos brasileiros deveriam ser ouvidos em outros temas, quais?

Uma série de temas relevantes à República e ao Estado

“ Com a facilitação do exercício deste direito constitucional, nós traríamos o povo para dentro do Congresso Nacional”.

Democrático de Direito podem ser objeto de consulta popular. Entretanto, não podemos esquecer que plebiscitos e referendos devem ser convocados ou autorizados, respectivamente, pelo Congresso Nacional.

Os nossos parlamentares podem fazer melhor uso desses instrumentos a fim de aperfeiçoar e qualificar a sua atribuição de representante do povo, pois como disse anteriormente, a consulta popular não substitui e nem restringe a democracia representativa.

Qual é a avaliação política e social que o senhor faz da consulta aos paraenses?

O Plebiscito no Pará foi uma prova importante de que o povo pode ser consultado rapidamente de forma eficiente e também de forma econômica.

O que me parece importante é que este Plebiscito representou um teste no que diz respeito à democracia participativa, porque a Constituição de 88 inaugurou uma nova forma de democracia. Nós demos um passo para além da mera democracia representativa e vivemos agora, em toda a plenitude, a democracia participativa, em que o povo é chamado a opinar sobre as questões relevantes que dizem respeito ao país, mediante alguns instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Os paraenses fizeram uma campanha exemplar, respeitando a democracia e a vontade popular e, no dia 11 de dezembro, foram às urnas de forma ordeira e pacífica a fim de decidir o destino de seu Estado. Já no dia seguinte, a população consultada amanheceu pacificada, sem nenhuma desordem e certamente orgulhosos de terem sido valorizados por seus representantes no Congresso Nacional que deliberaram em consultá-los sobre tema de relevante significado político e socioeconômico.

Como foi a mobilização do TSE a fim de auxiliar o TRE-PA na realização do Plebiscito?

Como presidente do TSE fiquei surpreendido com a rapidez da resposta da Justiça Eleitoral. Em menos de seis meses nós preparamos o Plebiscito no Pará.

O TSE formou um grupo para a organização do Plebiscito, realizou reuniões com os responsáveis pelas áreas envolvidas, por exemplo, a informática com toda a questão do software e da logística das urnas e transmissão via

satélite, a assessoria de imprensa com a campanha de esclarecimento ao eleitor do Pará, os recursos humanos com o treinamento dos mesários, os próprios ministros com a deliberação em plenário sobre a data e as perguntas a serem respondidas pelos eleitores, além da realização de audiências públicas que nortearam a edição das Resoluções aplicáveis ao Plebiscito do Pará, ou seja, as regras a serem observadas pelas frentes favoráveis e contrárias à divisão do Estado, entre outras medidas de fundamental importância. Outra importante contribuição deve ser creditada aos demais Tribunais Regionais Eleitorais, que atendendo solicitação do TSE, transferiram material empregado nas eleições ao TRE-PA, tais como, lacres de urnas, formulários, cabinas de votação, etc.

Adotadas tais medidas e contando com a proficiência do servidor da Justiça Eleitoral, o plebiscito foi muito bem sucedido. Mostrou que a Justiça Eleitoral está muito bem preparada para enfrentar eleições, plebiscitos e quaisquer outras consultas populares. O plebiscito custou R\$ 19 milhões. A previsão inicial era de R\$ 25 milhões, mas nós conseguimos fazer esse plebiscito por R\$ 19 milhões. Dá uma média de R\$ 4,00 por eleitor [do Pará] o custo do plebiscito. E dentro de duas horas a partir do término da eleição, do fechamento das urnas, nós já conseguimos ter o resultado matematicamente apurado e divulgado publicamente.

O custo ficou dentro da média, uma vez que nas eleições presidenciais, contando com o primeiro e o segundo turno, foi de aproximadamente R\$ 3,60 por eleitor. Um ano depois, no Plebiscito do Pará, o valor foi um pouco mais caro, considerando inflação e os custos maiores que são peculiares a um Estado onde existem lugares de difícil acesso que demandam um deslocamento mais custoso e com a logística mais aprimorada, exigindo ainda o apoio das Forças Armadas.

O TSE já possui algum mecanismo que possa facilitar essas consultas populares em todo o país?

Nós da Justiça Eleitoral defendemos que as consultas populares sejam feitas, preferencialmente, com as eleições gerais e locais, que se sucedem a cada dois anos, o que certamente contribui na redução dos custos.

Para tanto, solicitei a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE que desenvolvesse um software a fim de permitir, a partir das Eleições 2012, que a mesma urna a ser utilizada para votar nos candidatos possa ser utilizada também para a votação em plebiscitos ou referendos, concomitantemente.

Para as próximas eleições de 2012, nós já alteramos o programa de nossas urnas e ampliamos a memória de modo que o eleitor, quando for escolher o seu candidato, poderá também, concomitantemente, simultaneamente responder a alguma consulta.

PLEBISCITO uma visão Regional

Entrevista com o Desembargador Vice-Presidente,
Corregedor e Diretor da Escola Judiciária do Tribunal Regional
Eleitoral do Pará - Leonardo de Noronha Tavares

*Desembargador Vice-Presidente, Corregedor
e Diretor da Escola Judiciária do TRE/PA.*

O que representa uma consulta popular como o Plebiscito no Pará, à luz da Constituição Federal de 1988?

O assunto transcende o interesse político pontual das lideranças políticas, a bem da verdade o Estado do Pará conta com uma população de 7.5 milhões de habitantes que tem o direito fundamental de exercer sua soberania, construir a sua cidadania e efetivar a todos os seus cidadãos a dignidade da pessoa humana.

No mais, é objetivo fundamental da sociedade brasileira erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Os cidadãos brasileiros deveriam ser ouvidos em outros temas, quais?

A Lei 9.709/98 que trata do exercício da soberania popular através do plebiscito nos apresenta um fio condutor delimitando como critério para esse tipo de participação direta do cidadão, matéria de acentuada relevância à população local, nas questões de importância nacional e de competência das pessoas jurídicas de direito público no que concerne ao Poder Estatal quando trata de matéria legislativa, constitucional e administrativa, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido o Estado.

No mais, o próprio Estado circunscreve como dever de toda a sociedade brasileira realizar os direitos sociais concernentes à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança pública, previdência social, proteção à

“

Nas questões de importância nacional e de competência das pessoas jurídicas de direito público no que concerne ao Poder Estatal quando trata de matéria legislativa, constitucional e administrativa, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido o Estado.

“

Houve uma sinergia Institucional digna de nota no que concerne à Gestão Estratégica dos nossos recursos articulados ao processo eleitoral.

maternidade e à infância, bem como à assistência aos desamparados.

Qual é a avaliação política e social que o senhor faz da consulta aos paraenses?

Nossa avaliação é que está evidenciado historicamente o fortale-



cimento do princípio da soberania popular e da cidadania. É inegável reconhecer que a Justiça Eleitoral tem feito a sua parte no que concerne ao fortalecimento da educação política do cidadão brasileiro.

Como foi a mobilização do TSE a fim de auxiliar o TRE-PA na realização do Plebiscito?

A mobilização foi simplesmente exemplar durante toda a construção do processo, que culminou com a votação. Houve uma sinergia Institucional, digna de nota no que concerne à Gestão Estratégica dos nossos recursos articulados ao processo eleitoral. Registro que no dia do plebiscito tivemos a atuação direta do Presidente do TSE, Ministro Ricardo Lewandowski e sua assessoria que conjuntamente com o Presidente do TRE, Desembargador Ricardo Nunes e este Vice-presidente, proclamaram o anúncio com o resultado final do plebiscito decorridas duas horas após o término da votação.

Inconstitucionalidade parcial da LC 135/2010



LEI DA FICHA LIMPA

Pedro Roberto Decomain

Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI. Professor da Universidade do Contestado - UnC, Campus Mafra, SC. Professor da Escola do Ministério Público de Santa Catarina. Promotor de Justiça em Santa Catarina.

“

A Lei procura preservar a moralidade para o exercício do cargo, tendo em conta a vida pregressa do candidato.

”

Sumário: 1. Introdução. 2. O artigo 1º, inciso I, letra “k”, da LC 64/90, na redação da LC 135/2010. 3. As causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, letras “e”, “j” e “ll”.

1. Introdução

No dia 04 de junho de 2010 foi aprovada a Lei Complementar nº 135, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 daquele mês. Logo passou a ser conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Foi editada em atendimento ao disposto no § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, no ponto em que permite a veiculação, desde que mediante lei complementar, de outras causas (a que designa como casos) de inelegibilidade, além daquelas consignadas no próprio texto constitucional, as quais, dentre outros valores, deverão procurar também preservar a moralidade para o exercício do cargo, tendo em conta a vida pregressa do candidato.

A LC 135/2010 emendou a Lei Complementar nº 64, de 1990, também conhecida como Lei das Inelegibilidades, ampliando consideravelmente o rol de causas de inelegibilidade nela já anteriormente consignadas e uniformizando prazos de duração de muitas delas, fixando-os todos em oito anos, em atenção à possibilidade de reeleição

“

A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá suspensos os seus efeitos até as deliberações a respeito.

”

para os cargos de Chefia do Poder Executivo.

Assim como foi aplaudida de modo geral pela opinião pública, eis que o intento da Lei foi de fato especialmente o de evitar que pudessem ser candidatas pessoas envolvidas em atividades caracterizadoras de improbidade administrativa, condenadas por certos crimes mais graves ou envolvidas em outras situações que pudessem depor contra a retidão no proceder no exercício de cargos e funções públicas, trouxe consigo, todavia, também considerável dose de polêmica, no que tange à constitucionalidade de alguns de seus aspectos.

Num primeiro momento, considerando que no ano de 2010 houve eleições presidenciais, federais e estaduais, o tema inicial posto em questão foi o da aplicabilidade da novel lei já nas eleições daquele ano. Nos termos do art. 16 da Constituição Federal, leis que alterem o processo eleitoral somente podem ser aplicadas a eleições que ocorram pelo menos um ano após a respectiva entrada em vigor. Como a lei fora publicada em 07 de junho de 2010 e as eleições ocorreram no dia 03 de outubro, questionou-se a possibilidade da incidência de suas disposições novas, já para aquele pleito.

O tema dividiu o STF, que, finalmente, por apertada maioria, no RE nº Recurso Extraordinário nº 633.703, da relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, acabou por entender inviável a incidência das novas disposições trazidas pela lei, para as eleições ocorridas em 2010, na medida em que tal não guardaria consonância com a referida disposição constitucional.

Este aspecto da incidência da lei, e que não diz diretamente com sua conformidade ou não ao texto constitucional, está, portanto exaurido.

Mas ainda remanesce o debate acerca de alguns outros pontos da lei, na perspectiva de guardarem ou não consonância com dispositivos da Constituição.

“

O dispositivo visa parlamentares que renunciam a seus mandatos quando em curso investigações nas Comissões de Ética das Casas Legislativas.

”

Dois deles serão alvos deste breve estudo.

Antes que sejam abordados, todavia, cumpre que se saliente desde logo não se poder afirmar que lei inteira estaria em desconformidade com o texto constitucional. De fato, é inviável pretender sua inconstitucionalidade na íntegra, eis que tal não ocorre. Quando muito, em aspectos determinados está ela em conflito com o texto constitucional. E estes dois pontos particulares é que passarão a ser abordados na sequência.

Além disso, convém lembrar que a análise da constitucionalidade ou não da LC 135/90 está atualmente sendo ainda empreendida pelo STF, no âmbito da ADC 29-DF e da ADI 4.578, apensadas. À Corte, por certo, é que caberá dar a última palavra.

2. O artigo 1º, inciso I, letra “k”, da LC 64/90, na redação da LC 135/2010.

A LC 135/2010 acrescentou ao inciso I do art. 1º da LC 64/90 a alínea “k”, pela qual se afirma serem inelegíveis para qualquer cargo as seguintes pessoas: “o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.

O dispositivo visava particularmente os parlamentares que renunciavam a seus mandatos quando em curso investigações nas Comissões de Ética das respectivas Casas Legislativas, destinadas à apuração preliminar de notícias de que teriam incorrido em condutas configuradoras de quebra de decoro parlamentar.

Nesta perspectiva, o assunto demanda sejam lembradas algumas disposições constitucionais a ele pertinentes.

Diz inicialmente o art. 55, inciso II, da Constituição Federal, ocorrer a perda do mandato do Deputado Federal ou Senador que for havido pela respectiva Casa como responsável pela realização de procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

A decisão cabe à própria Casa Legislativa e somente a ela.

Usualmente, é realizada em primeiro momento uma investigação pela respectiva Comissão de Ética, para que apenas posteriormente sobrevenha decisão sobre a instauração ou não do processo tendente à apuração da conduta e à decisão sobre a perda ou não do mandato.

Noutro momento, o § 4º, do art. 55 da Constituição, afirma que a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos daquele artigo, terá suspensos os seus efeitos até as deliberações a respeito, por parte da Casa, nos termos dos seus §§ 2º e 3º.

Este dispositivo tem sido interpretado no sentido de que sua incidência somente ocorre após a instauração formal do processo destinado a averiguar a prática ou não de conduta configuradora de quebra de decoro. Noutras palavras, enquanto o assunto ainda é alvo apenas de uma averiguação preliminar no âmbito da Comissão de Ética da Casa, o parágrafo em tela ainda não incide.

Em virtude desta exegese, tem ocorrido renúncia de parlamentares, suspeitos de haverem realizado condutas ofensivas ao decoro parlamentar, enquanto ainda são elas investigadas no âmbito da Comissão de Ética.

Como o § 4º, do art. 55 da Constituição ainda não incide, posto ainda não formalmente instaurado o processo, a renúncia surte efeitos.

Com a renúncia eficaz o renunciante já não é mais detentor do mandato. Como a única sanção que pode ser imposta pela Casa, em termos constitucionais, em virtude da quebra de decoro, é a perda do mandato, o processo, que não havia ainda sido iniciado, não o será mais, eis que, por evidente, não terá mais qualquer objeto. Não se pode decretar a perda do mandato de quem já não o detém.

Todavia, se a renúncia ocorre depois de formalmente dado início ao processo que possa conduzir à perda do mandato, então já incide o § 4º do art. 55, e esta renúncia ficará com sua eficácia suspensa até a decisão final deste processo. Neste caso, se a decisão for no sentido de que a conduta da qual acusado o parlamentar realmente existiu e de fato caracterizou quebra de decoro, então ocorre a perda do mandato por força desta decisão, desconsiderando-se a precedente manifestação de renúncia. Todavia, caso a decisão final seja no sentido de, por assim dizer, inocentá-lo o parlamentar, a partir do momento em que é proferida tal decisão a renúncia passa a tornar-se eficaz.

De um modo ou de outro o parlamentar deixa o mandato. O motivo para isso é que varia. Se houver decisão afirmando quebra de decoro, deixa o mandato em função dela. Se a decisão for em sentido inverso, deixa o manda-

“

Se a renúncia ocorre depois de formalmente dado início ao processo que possa conduzir à perda do mandato, ficará com sua eficácia suspensa até a decisão final deste processo.

”



O terreno mais fértil para a incidência da garantia é o do Direito Penal, o que leva à conclusão da respectiva aplicabilidade também a outros âmbitos, que não o do Direito Penal.



to também, mas já agora por força da renúncia, que neste momento entra a surtir efeitos.

Esta circunstância explica o motivo destas renúncias.

É que o art. 1º, inciso I, alínea "b", da LC 64/90, afirma serem inelegíveis pelo período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e pelos oito anos subsequentes ao término da legislatura, os parlamentares que hajam perdido seus mandatos por infringência ao disposto no art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal, e nas disposições equivalentes das Constituições dos Estados ou da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Município.

Como se viu, se o parlamentar renuncia enquanto ainda se acha em curso unicamente uma investigação preliminar no âmbito da Comissão de Ética da respectiva Casa, sem que haja ainda sido formalmente instaurado o processo que possa resultar na decretação da perda do mandato, então esta renúncia surte efeito. Se aguardar pela formalização do processo e neste sobrevier decisão de perda do mandato, o parlamentar estará inelegível por força da LC 64/90, art. 1º, I, "b".

Para evitar o risco desta inelegibilidade é que as renúncias são manifestadas antes da formal instauração do processo, eis que então são eficazes e o processo, ainda não iniciado, sequer o será, na medida em que já não teria mais objeto.

A novel alínea "k", do inciso I, do art. 1º da LC 64/90, acrescida justamente pela LC 135/2010, Lei da Ficha Limpa, torna então inelegíveis inclusive os que renunciarem enquanto ainda houver apenas em curso investigação preliminar em Comissão de Ética. Resulta isso da dicção da alínea, no ponto em que afirma a inelegibilidade dos que renunciarem a partir do momento em que seja simplesmente oferecida representação ou petição capaz de conduzir à abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou do Município.

A renúncia pode até surtir efeito, por não se estar ainda diante da hipótese do § 4º do art. 55 da Constituição. Todavia, a inelegibilidade já existe.

Com a máxima vênua, reconhecendo a ampla polêmica existente em torno do assunto e lembrando sempre que a palavra final será dada em verdade pelo Supremo Tribunal Federal, tem-se este dispositivo por incompatível com a Constituição Federal.

Em seu artigo 5º, inciso LVII, a Constituição consagra a garantia que passou a ser conhecida como "princípio da presunção de inocência", ao afirmar que "ninguém será

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Pretende o dispositivo que ninguém seja tratado como culpado, senão depois de ter havido decisão definitiva, é dizer, decisão da qual já não caibam mais recursos, reconhecendo-lhe a culpabilidade.

É fato que o dispositivo se refere a sentença "penal" condenatória. E de fato o terreno mais fértil para a incidência da garantia é o do Direito Penal. Sem embargo, como ocorre com todo direito ou garantia individual, também esta merece interpretação generosa, o que leva à conclusão da respectiva aplicabilidade também a outros âmbitos, que não o do Direito Penal. Assim, para ficar em apenas uma situação, o princípio incide também em se tratando de processos administrativos disciplinares relativos a servidores públicos.

Todavia, para que seja possível vincular esta garantia à causa de inelegibilidade da qual aqui se cuida, mostra-se imperioso que primeiramente se faça uma breve digressão em torno da natureza jurídicas das causas de inelegibilidade.

De modo geral, do ponto de vista estritamente eleitoral, uma causa de inelegibilidade pode ser considerada como circunstância cuja ocorrência deve impedir que a pessoa possa ser candidata a mandato eletivo.

Este conceito, todavia, é insuficiente para estabelecer-se um vínculo entre a causa de inelegibilidade específica aqui discutida e o princípio constitucional da presunção de inocência.

A indagação para a qual se necessita buscar resposta, e isso é o que se fará em seguida, ainda que de modo bastante abreviado, é a seguinte: causa de inelegibilidade pode ser sanção?

De fato, apenas se uma dada causa de inelegibilidade puder ser havida como sanção é que se poderá cogitar da aplicabilidade em face dela do princípio da presunção de inocência. Se causa de inelegibilidade nunca é sanção então não há que falar em culpa e não existe espaço para que qualquer delas seja analisada à vista do aludido princípio.

Há causas de inelegibilidade, todavia, que configuram sanções.

Para que se o demonstre será preciso relembrar primeiro a própria noção de sanção.

Pode ser definida como perda ou diminuição de um bem jurídico daquele que realizou uma conduta ilícita. A consequência do ilícito é a sanção e esta consiste no que se acabou de apontar: perda ou diminuição de um bem jurídico do respectivo autor.

Assumindo então que a prática de conduta configuradora de quebra de decoro parlamentar caracteriza um ilí-



Uma causa de inelegibilidade pode ser considerada como circunstância cuja ocorrência deve impedir que a pessoa possa ser candidata a mandato eletivo.



cito (e parece que ninguém colocaria semelhante conclusão em controvérsia), tanto que acarreta a consequência da perda do mandato, que obviamente representa para o exercente a perda de um bem jurídico, então qualquer inelegibilidade que decorra da perda de mandato nessas circunstâncias configura uma adicional sanção por esse ilícito.

Em suma, acredita-se, mais uma vez reconhecendo que o tema é polêmico, que sempre que se esteja diante de uma causa de inelegibilidade que seja decorrência da prática de um ilícito, estar-se-á diante de uma sanção adicional para ele. É possível reconhecer-se o caráter sancionatório desta inelegibilidade quando se lembra que por força dela fica afastada a possibilidade de ser candidato, o que, por evidente, significa a perda, ainda que transitória, de um bem jurídico.

Nem todas as causas de inelegibilidade, é certo, configurarão sanções. Algumas existem que não guardam esta caracterização jurídica. É o que se passa, por exemplo, com a inelegibilidade daqueles que deixaram de renunciar a cargos que ocupam, ou de afastar-se de funções que exercem, ou de licenciar-se de cargos, sempre que tais atitudes sejam exigidas pela Lei das Inelegibilidades com determinada antecedência em relação à data da eleição.

Todos os prazos de desincompatibilização nela previstos trazem consigo, de maneira oblíqua, causas de inelegibilidade. Esta residirá no fato de continuar exercendo o cargo ou função dentro do período no qual já deveria ter ocorrido a desincompatibilização. Esta continuidade do exercício, todavia, por certo que não configura um ilícito. Daí não se poder considerar a consequente inelegibilidade como sanção.

Mas as causas de inelegibilidade em cuja raiz esteja a prática de um ilícito devem ser havidas como sanções, o que inclui aquela do art. 1º, I, "b", da LC 64/90: inelegibilidade do parlamentar que perde o mandato por quebra de decoro.

Feitas estas considerações, pode-se agora voltar novamente os olhos para a inelegibilidade prevista pelo art. 1º, I, "k", da LC 64/90, acrescida pela LC 135/2010, é dizer, a inelegibilidade do ocupante de mandato eletivo, especialmente do parlamentar que renuncia tão logo ofertada representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo conducente à perda do mandato por infringência a dispositivo constitucional ou de lei orgânica.

Se ocorrer a renúncia do parlamentar antes de formalmente instaurado o processo para apuração da conduta e decisão sobre a perda do mandato, não incide o § 4º, do art. 55, da Constituição. A renúncia surte efeito imediato e a pessoa já não mais ocupará o mandato. Nem será iniciado qualquer processo tendente à respectiva perda, portanto.

No entanto, de acordo com a nova disposição da LC 64/90, estará de todo modo inelegível, bastando para isso que haja sido ofertada representação ou petição que possa levar à instauração do processo.

Se a inelegibilidade pela perda do mandato em decorrência de violação dos incisos I ou II do art. 55 da CF é sanção, então o quadro que se tem com a inelegibilidade do renunciante é o de verdadeira punição por presunção de culpa.

“

Sempre que se esteja diante de uma causa de inelegibilidade que seja decorrência da prática de um ilícito, estar-se-á diante de uma sanção adicional.

”

Daí a invocação precedente do princípio da presunção de inocência. Se ninguém pode ser considerado culpado até que se torne definitiva a decisão que o haja reconhecido tal, como impor a alguém inelegibilidade, com nítido caráter sancionatório, nesta hipótese de renúncia, em que não houve ainda nenhuma decisão sobre a prática de um ilícito, e nem haverá, porque o processo não será mais iniciado?

Neste caso não só inexistente, por enquanto, qualquer processo que possa resultar na punição, como sequer tal processo poderá vir a ser instaurado, na medida em que a punição específica, representada pela perda do mandato, já não é mais viável, posto não estar mais a pessoa no respectivo exercício.

Não houve nem haverá processo para reconhecimento da culpa. A inelegibilidade, neste caso, como se disse, resultará de verdadeira presunção de culpa. Ocorre que o princípio constitucional mencionado, o que resulta até de sua designação, pressupõe a inocência e não a culpa.

Além disso, convém que se faça também uma breve digressão adicional acerca desta causa de inelegibilidade. Pode ela acabar resultando em impedimento de candidatura de pessoas de procedimento correto.

Figure-se a situação em que existe em alguma Câmara de Vereadores franca maioria favorável ao Prefeito Municipal. Suponha-se que haja nove Vereadores, dos quais seis lhe prestam apoio, em face de três que lhe fazem oposição. Dentre os opositoristas há um particularmente aguerrido, mas de procedimento correto, que tem procurado demonstrar todos os equívocos, quando não ilícitudes, que, a seu entender, estão ocorrendo no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Decide-se, em perspectiva de cunho puramente político-partidário, que convém silenciá-lo.

Alguém formula representação dirigida à Mesa, afirmando que o referido Vereador teria realizado esta ou aquela conduta, em tese configuradora de quebra de decoro parlamentar.

A partir deste instante, se o Vereador renunciar, estará inelegível. Para evitar isso, persiste no exercício do mandato. O processo é iniciado e, como está em franca minoria, a decisão lhe é desfavorável. Inelegível está, agora por força do art. 1º, inciso I, letra "a", da LC 64/90.

Não merecia a perda do mandato e também a inelegibilidade. Poderia ter evitado pelo menos a última renunciando antes da formalização do processo. Agora, por força do art. 1º, I, "k", não pode mais. Nem se objete que poderá discutir a validade de sua cassação perante o Poder Judiciário. Que isso é possível, não há dúvida. Todavia, apenas para questionar aspectos formais do processo de cassação e nunca o respectivo mérito. A decisão sobre a

perda ou não do mandato, quanto ao mérito, cabe à Casa Legislativa e somente a ela.

Este, porém, é apenas um aspecto a latere da situação. O verdadeiro motivo pelo qual particularmente se crê que esta nova causa de inelegibilidade não esteja de acordo com a Constituição, reside em que representa sanção sem culpa formada, resultando em perda de bem jurídico por presunção de culpa. Mais do que sanção produzindo efeitos antes de haver-se tornado definitiva a decisão punitiva, aqui se tem sanção eficaz sem que sequer tenha havido processo afirmando a ocorrência da ilicitude à qual se prende.

O mesmo raciocínio que aqui se fez pode ser aplicado também, *mutatis mutandis*, aduza-se, à nova causa de inelegibilidade consignada atualmente no art. 1º, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, também acrescida pela LC 135/2010.

3. As causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, letras "e", "j" e "l" da LC 64/90.

De acordo com o art. 1º, inciso I, letra "e", da LC 64/90, também na redação da LC 135/2010, são inelegíveis, para qualquer cargo, os que forem condenados, "em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado", desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes nele indicados.

Já o mesmo artigo e inciso, agora através da alínea "j", considera inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição."

Finalmente, de interesse para este trabalho a causa de inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inciso I, letra "l". O dispositivo afirma inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena."

Estas três causas de inelegibilidade possuem alguns pontos em comum.

Em primeiro lugar, segundo se crê, todas configuram sanções pela prática de ilícitos. No caso da letra "e", ilícitos penais; nos da letra "j", eleitorais e, nas situações da letra "l", atos de improbidade administrativa.

Em relação a todas elas, portanto, acredita-se fosse imperiosa a observância do princípio da presunção de inocência, previsto pelo já lembrado art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

O outro ponto em comum que estas três causas de inelegibilidade apresentam está justamente em que podem ter início com o trânsito em julgado da decisão sancionatória, o que, por evidente, não guarda incompatibilidade com o mencionado dispositivo constitucional, mas podem iniciar-se também tão logo proferida decisão por órgão colegiado de segunda instância.

Significa isso que, proferida a decisão do Tribunal de segunda instância, quer se trate de situação de sua competência originária, quer em grau de recurso, neste último caso, tanto negando provimento a recurso interposto em face de decisão da instância de origem impondo as penalidades, quer dando provimento a recurso interposto em face de decisão inicial que haja considerado o pleito im procedente, a inelegibilidade já estará presente.

Aqui é que, particularmente, se acredita que haja dissonância entre estes possíveis momentos de início das causas de inelegibilidade e a Constituição Federal. Veja-se que não se trata de inconstitucionalidade dos dispositivos no seu todo. Apenas a possibilidade de que a inelegibilidade tenha início antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória é que não se coaduna com o princípio da presunção de inocência.

Das decisões proferidas em segunda instância caberão, quando muito, recurso extraordinário para o STF, recurso especial para o STJ ou recurso especial eleitoral para o TSE. São todos desprovidos de efeito suspensivo, em regra. Todavia, em se tratando de processo criminal, é preciso lembrar que o entendimento do STF é no sentido de que o início do cumprimento da pena criminal somente pode ocorrer com o trânsito em julgado, o que confere efeito suspensivo tanto ao recurso extraordinário quanto ao especial criminal interposto em face de decisão condenatória de segunda instância.

Todavia, em virtude dessa usual ausência de efeito suspensivo no que tange a esses recursos, a LC 135/2010 acrescentou à Lei Complementar nº 64, de 1990, o seu art. 26-C, assim versado:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Mesmo esta possibilidade de conferir-se efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão de segunda instância, todavia, não afasta a inconstitucionalidade que se crê presente não nas mencionadas causas de inelegibilidade em si mesmas, mas na previsão de poderem ter início com a decisão de segunda instância, ainda antes do respectivo trânsito em julgado. Este aspecto das mencionadas causas de inelegibilidade é que se crê não consentâneo com o princípio da presunção de inocência.

Tudo isso sujeito a ampla polêmica, claro, como já se salientou.

A Evolução do Sistema de registro de pesquisas eleitorais e suas novidades para as eleições de 2012

ELMANA VIANA LUCENA ESMERALDO
Analista Judiciária do Tribunal Regional do Pará

Sumário:

1. Introdução. 2. O artigo 33, I a VII da Lei nº 9.504/97 aplicável a entidade ou empresa responsável pela realização de pesquisa e de sua publicidade em ano eleitoral deverá apresentar toda a documentação pertinente à pesquisa perante o juízo eleitoral.

Resumo:

O fim precípua do presente artigo é destacar de forma concisa a importância da pesquisa eleitoral para a campanha política, os principais aspectos da nítida evolução do Sistema de Registro das Pesquisas Eleitorais ao longo dos anos e as novidades para eleições municipais vindouras, examinando os aspectos mais significativas..

1 Introdução.

A Pesquisa é um instrumento indispensável ao candidato antes de iniciar sua campanha, a fim de estabelecer um ponto de partida e informações confiáveis que norteiem os seus atos. Diante da sua magnânima importância, tem sido utilizada de forma cada vez mais frequente, seja com o seu genuíno fim perscrutar a mente dos eleitores a fim de fornecer subsídios e apontar a simpatia ou rejeição do candidato, seja ainda, como uma verdadeira espécie de propaganda eleitoral positiva ou negativa.

Tendo em vista o hercúleo poder de influência que pode exercer sobre o eleitorado, a legislação regulamenta e impõe exigências à sua regular divulgação em ano eleitoral, visando fiscalizar os meios de realização, a confiabi-

“ A Pesquisa é um instrumento indispensável ao candidato antes de iniciar sua campanha, a fim de estabelecer um ponto de partida e informações confiáveis que norteiem os seus atos. ”



“ O sistema de registro de pesquisas eleitorais evoluiu consideravelmente ao longo dos últimos pleitos. ”

lidade dos resultados e impedir que informações desarrasoadas, manipuladas, ou que não espelhem a realidade, sirvam como arma de contrainformação e meio de iludir o eleitor, desequilibrando o pleito e maculando o processo eleitoral.

A Evolução dos meios de Registro de Pesquisa Eleitoral e as Novidades para as Eleições de 2012: O sistema de registro de pesquisas eleitorais evoluiu consideravelmente

“ Para o registro das pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos ou as eleições de 2010 foi criado o Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) ”

“

Para 2012, a grande novidade é que o registro das pesquisas de opinião pública será feito pelo PesqEle, mas sem a necessidade de protocolizar qualquer documento no órgão da Justiça Eleitoral.

”

ao longo dos últimos pleitos. Em 2008, era necessário que a entidade ou empresa que fosse realizar a pesquisa a ser divulgada em ano eleitoral apresentasse toda a documentação relacionada no art. 33, I a VII da Lei nº 9.504/97 ao juízo eleitoral. Em seguida o pedido era autuado na classe Petição e o servidor do cartório afixava, no local de costume, um aviso comunicando o registro das informações, disponibilizando-as para livre acesso pelos partidos políticos ou coligações com candidatos ao pleito pelo prazo de 30 dias. Havendo impugnação, o pedido era convertido em Representação.

Para o registro das pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos ou as eleições de 2010 foi criado o Sistema Informatizado de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), disponibilizado nos sites dos Tribunais Eleitorais e de uso obrigatório pelas empresas e entidades realizadoras das pesquisas. Após o cadastro das informações no sistema era necessário gerar e imprimir um documento que deveria ser protocolizado no órgão competente da Justiça Eleitoral no prazo legal de 5 (cinco) dias, antes da divulgação da pesquisa. Para esse efeito, eram considerados exclusivamente a data e horário de protocolo da documentação entregue em meio impresso, e os pedidos de registro feitos após às 19h ou, no período eleitoral, após o encerramento do protocolo geral do Tribunal Eleitoral competente, eram considerados como enviados no dia seguinte.

Permanecia a obrigatoriedade de o servidor da Secretaria do Tribunal afixar em local previamente reservado para este fim, bem como divulgar no sítio do Tribunal Eleitoral na internet, aviso comunicando o registro das informações apresentadas.

Constatada a ausência de quaisquer das informações exigidas, o requerente era notificado para regularizar a respectiva documentação em até 48h, sob pena de a pesquisa ser declarada insubsistente.

“

Todas as informações exigidas pela legislação, inclusive o plano amostral, serão digitados ou anexados ao sistema, sendo desnecessário seu envio ao Cartório Eleitoral.

”

“

O registro poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do cartório eleitoral.

”

Para as eleições de 2012, a grande novidade, nos termos da Resolução do TSE nº 23.364, de 17 de novembro de 2011, é que o registro das pesquisas de opinião pública relativas a eleição e candidatos a ser divulgada a partir de 1º de janeiro de 2012 será feita pelo Sistema Informatizado (PesqEle), mas não haverá mais a necessidade de protocolizar qualquer documento no órgão da Justiça Eleitoral.

Com o célere avanço tecnológico, que tem informatizado e tornado cada vez mais seguro o processo eleitoral, o novo procedimento dispensa a impressão de papéis e autuação. Somente na hipótese de impugnação ao registro, é que haverá autuação física.

Todas as informações exigidas pela legislação, inclusive o plano amostral, o questionário aplicado ou a ser aplicado e o contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário da empresa ou entidade realizadora da pesquisa, serão digitados ou anexados ao sistema, sendo desnecessário seu envio ao Cartório Eleitoral. Assim, não há mais um processamento material do registro da pesquisa no órgão da Justiça Eleitoral, como outrora.

Feito o registro, o sistema emitirá um Recibo Eletrônico com o resumo das informações e o número de identificação da pesquisa, devendo este último constar da divulgação e da publicação dos resultados. Esse número de registro substituiu o antigo número do processo de registro.

Ademais, o registro poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do cartório eleitoral.

Os dados fornecidos são integralmente disponibilizados ao público em geral nos portais da Justiça Eleitoral, permitindo, a toda a população, um maior controle, por meio de consultas aos dados relativos às pesquisas eleitorais previamente à sua divulgação.

Se a pesquisa abranger mais de um município, o sistema gerará registros individuais e o respectivo protocolo para cada um deles.

A Resolução retrocitada estabeleceu limites, no ato de cadastramento da empresa ou entidade, ao número de responsáveis legais a serem informados: no mínimo 1, e no máximo 3.

O Sistema passou a permitir a alteração dos dados do registro previamente à sua efetivação, e após a sua efetivação, mas antes de expirado o prazo de 5 (cinco) dias para a divulgação do resultado da pesquisa. Nesse caso, ficam mantidos, no sistema, a data do registro e os históricos das datas das alterações realizadas. Feita a alteração, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias para divulgação é reiniciada e o sistema informará a nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

Observe-se que se foi feito um registro para cada um dos municípios onde a pesquisa foi realizada, é necessário

“

Se a pesquisa abranger mais de um município, o sistema gerará registros individuais e o respectivo protocolo para cada um deles.

”

efetivar as alterações em cada um deles, já que os números de registro e protocolo são diversos.

A norma proibiu apenas a alteração da Unidade da Federação para o registro já efetivado. Neste caso, sendo necessária, o registro deverá ser cancelado e em seguida deve ser realizado um novo.

Estabeleceu-se que, embora as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições possam ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, é necessário respeitar o prazo de 5 (cinco) dias para o registro. Em eleições pretéritas, o c. TSE concedeu, em diversos casos, ordem em Mandado de Segurança para a publicação de pesquisas eleitorais realizadas dentro dos 5 (cinco) dias antes do pleito quando, por motivos óbvios, o registro não poderia ocorrer no quinquídio anterior, visando preservar o direito à livre manifestação da informação. Com a previsão expressa de que a divulgação deve respeitar o prazo para o registro, aguarda-se qual será o posicionamento a ser adotado pela suprema Corte Eleitoral em casos análogos.

Impugnado o registro da pesquisa, por ausência ou falha nas informações prestadas, haverá autuação na classe Representação. Nesse caso, como não existe o registro documental da pesquisa no Cartório, mas apenas no sistema, a resolução passou a exigir que a petição inicial seja instruída com cópia integral do registro da pesquisa disponível no site do respectivo Tribunal. Pelo mesmo motivo, essa cópia também foi exigida para instruir o Requerimento, por partido político, ao Juiz Eleitoral, para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgaram pesquisas, nos termos do art. 34, § 1º da Lei nº 9.504/97.

A notificação do representado para oferecer defesa poderá ser feita por fax ou no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro.

Por fim, foi estabelecida, na Resolução supramencionada, a responsabilização do veículo de comunicação social pela publicação de pesquisa não registrada, ainda que

“

Se foi feito um registro para cada um dos municípios onde a pesquisa foi realizada, é necessário efetivar as alterações em cada um deles.

”

“

Embora as pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições possam ser divulgadas a qualquer momento, é necessário respeitar o prazo de cinco dias para o registro.

”

esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão da imprensa.

Conclusão:

Com o precipite avanço tecnológico, a internet se tornou uma ferramenta indispensável a todos os envolvidos no processo eleitoral. Os papéis cedem espaço para as mídias e arquivos digitais e as distâncias territoriais são aproximadas por uma poderosa rede capaz de interligar computadores no mundo todo.

Atenta às novas tecnologias, a Justiça Eleitoral aperfeiçoa a cada ano os seus sistemas, facilitando a atuação dos personagens envolvidos nas eleições, garantindo o direito à informação da população e permitindo uma fiscalização mais ativa pelos candidatos, partidos políticos, coligações e Ministério Público, fortalecendo a democracia e mantendo posição de destaque e referência no cenário mundial e o privilégio de dispor de um dos sistemas eleitorais mais avançados do mundo.

Exemplo de modernização, o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais mostrou um grande avanço, cumprindo de forma mais eficaz com o seu primordial objetivo de dar publicidade às informações prestadas pelas empresas e entidades realizadoras das pesquisas e garantindo o acesso irrestrito dos dados à toda população.

É indubitável que a divulgação pelos órgãos de imprensa de pesquisas sérias e imparciais constitui-se em relevante fonte de informação para que a sociedade conheça o desempenho dos candidatos, analise a conjuntura do processo eleitoral ou até mesmo para despertar o interesse do eleitor para as propostas de candidatos que apresentam uma boa performance, com base em resultados isentos e reais.

O desenvolvimento dos meios de fiscalização desses registros é essencial à transparência e fidedignidade das pesquisas, a fim de permitir um processo eleitoral regular e a livre escolha dos nossos representantes pelo real detentor do poder, o povo.

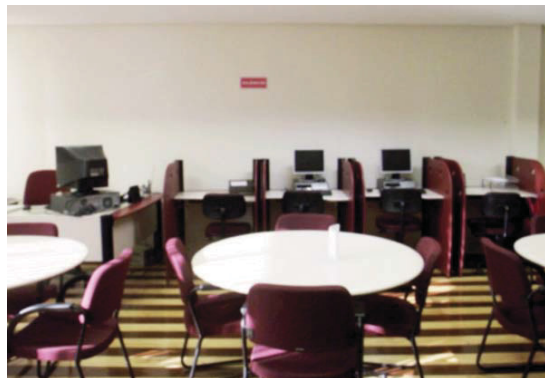
“

Impugnado o registro da pesquisa, por ausência ou falha nas informações prestadas, haverá autuação na classe Representação.

”

Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral do Pará

A Seção de Biblioteca, parte integrante da Escola Judiciária Eleitoral, localiza-se no Centro Cultural da Justiça Eleitoral, Anexo IV do Edifício - Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Por também integrar a Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral – REJE possibilita ao usuário a consulta ao acervo dos tribunais eleitorais em todo o Brasil.



ESCOPO

A Seção de Biblioteca tem por escopo organizar, supervisionar e controlar as atividades de coleta, análise, processamento, armazenamento e disseminação da informação de modo a ser um instrumento por meio do qual o conhecimento, imprescindível para as atividades desenvolvidas na Justiça Eleitoral, seja adquirido, aplicado, compartilhado e ampliado. Por entender que para servir como instrumental a seus usuários é necessária a constante atualização de seu acervo, a Seção de Biblioteca prima pela aquisição de obras com edições mais recentes, fato constatável por simples consulta a seu acervo.

Desde 2006, a Biblioteca do TRE/Pará utiliza o sistema ALEPH, desenvolvido para a gestão de Bibliotecas, que permite a apresentação de um catálogo on-line disponível na intranet e internet.

ACERVO

Possui acervo especializado em Direito Eleitoral, mas abrange também publicações dos diversos ramos do Direito (ambiental, constitucional, civil, trabalhista, previdenciário, internacional público e privado etc., códigos, legislação e doutrina) e das áreas de Administração, Auditoria, Arquivologia/Biblioteconomia, Ciência da Informação, Ciência Política, Comunicação, Contabilidade, Economia, Finanças, Gestão de Pessoas, Linguística, Partidos Políticos, Tecnologia da Informação (informática) etc... São aproximadamente 5.000 itens à disposição do usuário, en-

tre livros, folhetos, CDs, DVDs, trabalhos acadêmicos dos servidores, revistas jurídicas e periódicos direcionados às áreas de informática e engenharia.

Para consulta on-line dispõe das bibliotecas digitais da Editora Fórum (11 títulos), da Editora Zênite (3 títulos) e da SínteseNet: Gestão Pública.

SERVIÇOS

A fim de possibilitar ao usuário tirar o máximo proveito de todo seu acervo, a Seção de Biblioteca presta os seguintes serviços:

- Atendimento, orientação e treinamento informal quanto ao uso da Biblioteca e da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral - REJE.
- Pesquisa e levantamento bibliográfico, com o intuito de auxiliar o usuário na elaboração de seus trabalhos;
- Normalização: orientação aos usuários quanto à apresentação de trabalhos acadêmicos e publicações do TRE;
- Pesquisa bibliográfica nas bases de dados locais e pela internet;
- Empréstimo domiciliar para juízes, servidores da Justiça Eleitoral no exercício de suas funções e estagiários, desde que devidamente inscritos como usuários na Biblioteca;
- Disseminação da informação;
- Consultas ao acervo on-line.



Horário de funcionamento:

A Biblioteca está aberta ao público interno e externo de segunda a sexta-feira de 8 às 15h.

Rua João Diogo, 288 – Campina – CEP 66015-920

Belém – Pará. Tel.: (91) 3213-4651 – sebi@tre-pa.gov.br

Centro Cultural do TRE-PA abre espaço para cultura local



Aproximar a população das obras de renomados artistas locais e nacionais, por meio de exposições gratuitas e lúdicas, tem sido mote do Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE-PA), que, em 2012, entra em seu segundo ano em pleno funcionamento, atendendo diariamente, além do público em geral, visitas monitoradas de jovens e crianças de escolas de ensino público e particular de Belém, alcançando mais de mil e quinhentos visitantes.

O CCJE/PA conta com a exposição permanente intitulada "História da Cidadania: Um olhar através do tempo", localizada no primeiro andar do prédio. O local

abriga vários projetos expográficos, espaço multimídia e área para a produção artística. Já no mezanino, é reservado para exposições de curta duração.

VANGUARDA

No ano de 2011, passaram pelo espaço as seguintes exposições: "Imagens: Recortes de uma coleção" e "Ruy Meira: Acervo de Colecionadores", ambas com a curadoria de Jussara Derenji, Marisa Mokarzel, Luftala Bitar e Jorge Alex Athias. Para o Presidente do TRE-PA, Desembargador Ricardo Nunes, há muito tempo as instituições estão percebendo a importância de projetos que resgatem e preservem a memória e contribuam para o enriquecimento Cultural dos cidadãos. Segundo ele, o TRE-PA está na vanguarda entre todos os Tribunais Eleitorais, em relação à preservação de momentos importantes da história política e social do país e da região.

ENCONTRO SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL

Membros e Magistrados do TRE-PA que atuam na Justiça Eleitoral do Pará reuniram-se no dia 04 de novembro de 2011, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em Belém para o 1º Encontro sobre Propaganda Eleitoral. O objetivo foi difundir o conhecimento desse campo de atuação do Direito, em especial sobre propaganda eleitoral, através do compartilhamento das experiências no processo eleitoral brasileiro. Participaram Magistrados Membros do Tribunal e Titulares das 104 Zonas Eleitorais do Estado.

A organização do evento ficou a cargo do Tribunal Regional Eleitoral através da sua Escola Judiciária Eleitoral, com apoio da Associação dos Magistrados do Estado do Pará. Os organizadores contribuíram, através desse Encontro, com a normalidade e legitimidade do processo eleitoral da Consulta Plebiscitária sobre a criação do Estado do Carajás e do Tapajós em 2011 no Pará.

INTERCÂMBIO DE CONHECIMENTO

O 1º Encontro sobre Propaganda Eleitoral foi aberto às 8 horas da manhã pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente do TRE/PA. Às 9 horas, o advogado e ex-Ministro do TSE, Joelson Costa Dias, apresentou a palestra "Consolidação Jurisprudencial sobre Propaganda Eleitoral". O tema e seu conteúdo serviram de material para amplo debate entre os participantes. No decorrer do evento, duas Oficinas motivaram ainda mais intercâmbio de conhecimento além de uma oportunidade para exposição de opiniões e solução de dúvidas. Uma Oficina foi moderada pelo Juiz Federal Eleitoral, Daniel Sobral e outra pelo Procurador Eleitoral, Igor Nery.

O encerramento do encontro foi realizado pelo Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Vice-Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judiciária Eleitoral.



Plebiscito no Pará é exemplo de democracia participativa

No dia 11 de dezembro de 2011, os paraenses participaram de um momento histórico: decidir sobre a divisão ou não do Pará para a criação dos Estados de Tapajós e Carajás. Nesse processo, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), responsável pela organização e execução do pleito, teve um papel fundamental para transparência e eficiência da apuração dos votos: duas horas após o término da votação, com 70% das urnas apuradas, pode-se conhecer oficialmente, em coletiva à imprensa no Hangar, por meio de anúncio feito pelo desembargador Ricardo Nunes, presidente do TRE-PA, a rejeição dos paraenses à divisão do Pará.

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

Para o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou de perto a apuração em Belém, a consulta representou um teste para a democracia participativa.

"O que me parece importante é que esse plebiscito representou um teste no que diz respeito à democracia participativa, porque a Constituição de 88 inaugurou uma nova forma de democracia. Nós demos um passo para além da mera democracia representativa e vivemos agora em toda a plenitude a democracia participativa, em que o povo é chamado a opinar sobre as questões relevantes que dizem respeito ao país, mediante alguns instrumentos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular", disse o presidente do TSE.

Resolução nº 5.037

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº 1327-98.2011.6.14.0000 - PARÁ
(Município de Belém)**

Relator: Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ

PLEBISCITO. MODIFICAÇÃO.
TOPONÍMIA. MUNICÍPIO. CUSTEIO.
RESPONSABILIDADE. ENTE
INTERESSADO. JUSTIÇA ELEITORAL.
ATOS EXECUTIVOS. SOBRESTAMENTO
DO PROCESSO.

1. A responsabilidade pelo custeio da consulta plebiscitária para mudança de toponímia de Município é do ente que a convocou ou mesmo do interessado, não residindo com a Justiça Eleitoral competência outra senão a de executar o pleito de forma regular, nos termos da Lei 9.709/98. Precedentes.

2. Inexiste dotação orçamentária específica neste Regional para o custeio do Plebiscito, fator impeditivo, por si só, para sua consecução, sob pena de ofensa à Lei Complementar nº 101/2000.

3. A imposição de ônus/encargo financeiro à União através de Lei Complementar Estadual constitui afronta à CF/88, ferindo o pacto federativo e violando a competência deste ente em legislar sobre seu próprio orçamento.

4. Processo sobrestado até que o ente interessado disponibilize os recursos necessários para a realização do Plebiscito.

RESOLVEM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, reconhecer a impossibilidade de custeio do plebiscito com verba desse Tribunal, devendo o presente processo ficar sobrestado até que o ente responsável disponibilize recursos para o financiamento da consulta em tela. Notifique-se o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador
RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente e Relator
Desembargador

**LEONARDO DE NORONHA
TAVARES**

Juiz Federal

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juíza

VERA ARAÚJO DE SOUZA

Juíza

EZILDA PASTANA MUTRAN

Juiz

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Juiz

ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO

AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 1327-98.2011.6.14.0000

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO PARÁ

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES: Cuidam os autos de ofício, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, comunicando a este Tribunal Regional Eleitoral a aprovação do Decreto Legislativo nº 04, de 17 de maio de 2011, que “autoriza a convocação de Plebiscito no Município de Senador José Porfírio e dá outras providências”.

Recebidos os autos, a Direção-Geral os encaminhou à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, tendo aquela unidade informado, em síntese, que “não há dotação orçamentária na ação pleitos eleitorais com o agregador de despesa ‘plebiscito’ na Lei Orçamentária Anual 2011”.

Instada a se manifestar sobre a possibilidade de realizar-se o Plebiscito em questão conjuntamente com o Plebiscito acerca da divisão do Estado do Pará, a ocorrer no próximo dia 11.12.2011, a Secretaria de Tecnologia da Informação esclarece que, no tocante aos sistemas eleitorais, não existe inviabilidade técnica, contudo o TSE teria informado que não haveria como se utilizar um único sistema para os dois pleitos, pois haveria dois bancos de dados, dois geradores de mídias, dois totalizadores, duas urnas,

enfim, um maior esforço gerencial e de pessoas envolvidas, bem como possível diferenciação no tocante à agregações de seções.

Concluiu aquela Secretaria que “não vê óbice quanto a viabilidade técnica do plebiscito, no entanto, a nível operacional, pode haver comprometimento do trabalho se não houver um aumento do número de pessoas envolvidas, bem como previsão de custo extra para o envio das urnas e materiais agregados, visto que o TR para transporte de urnas do plebiscito estadual não prevê o dobro de urnas para o município de Senador José Porfírio”.

Em seguida, foi expedido ofício à ALEPA solicitando que esta precisasse exatamente qual será a fonte orçamentária a ser empregada na consulta plebiscitária em questão, ao que aquela Assembleia esclareceu que “a fonte orçamentária é a constante do Orçamento próprio dessa e. Corte de Justiça Eleitoral” (Prot. nº 22.276/2011).

Após, foi oficiado ao Governo do Estado e à ALEPA da impossibilidade da Justiça Eleitoral em custear a consulta, à luz do disposto nos arts. 18 e 19 da LC nº 01/90.

A Assembleia Legislativa informou, ato contínuo, que a Lei Complementar Estadual nº 01/90 foi revogada pela LC nº 74/10, a qual estabelece, em seu art. 9º, parágrafo único, que “caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias” (Prot. nº 36.823/2011).

O Ministério Público, em seu Parecer, afirmou não existir amparo legal a autorizar que o TRE arque com as despesas do Plebiscito a que se refere o Decreto Legislativo Estadual nº 04/2011.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES (Relator): Bem examinados os autos, observo que o cerne da questão reside em saber qual órgão/instituição arcará com os custos da realização da consulta plebiscitária à população do Município de Senador José Porfírio para manifestação sobre a mudança do nome

daquela cidade para Souzel.

Antes de adentrarmos, contudo, neste ponto, convém esclarecer precisamente em que consiste a consulta plebiscitária em exame, bem como qual seu fundamento legal, assentando-se ainda a competência ou não desta Justiça Eleitoral paraense para sua realização.

Neste sentido, preceitua o art. 14 da Constituição Federal de 1988:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- (...)

Regulamentando o disposto nos incisos ao norte, a Lei Federal nº 9.709/98 assim explicita:

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

(...)

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

No Estado do Pará, o exercício da soberania popular e a realização de plebiscito encontram previsão nos arts. 6º e seguintes e 92, inc. XII, da Constituição Estadual, respectivamente:

Art. 6º. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

- I - plebiscito;
- (...)

Art. 7º. Através de plebiscito, o eleitorado se manifestará, especifica-

mente, sobre fato, medida, decisão política, programa ou obra pública, e, pelo referendo, sobre emenda à Constituição, lei, projetos de emenda à Constituição e de lei, no todo ou em parte.

§ 1º. Pode requerer plebiscito ou referendo:

I - um por cento do eleitorado estadual;

II - o Governador do Estado;

III - um quinto, pelo menos, dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º. A realização do plebiscito ou referendo depende de autorização da Assembléia Legislativa.

§ 3º. A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenham votado, pelo menos, mais da metade dos eleitores, e, tratando-se de emenda à Constituição, é exigida a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º. É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente, se algum cidadão, Município ou o Estado considerar-se excluído da decisão que possa lhe trazer consequências, devendo ser estabelecida pela lei a competência para requerer e convocar o plebiscito, neste caso, bem como os demais aspectos de sua realização.

§ 5º. Independem de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 92. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

(...)

A seu turno, a Lei Complementar Estadual nº 01/90, ora revogada, estabelecia normas e requisitos para a criação e incorporação de Municípios no âmbito do Estado do Pará, prevendo expressamente a situação sob exame, conforme se observa em seu artigo 18:

Art. 18. A modificação da toponímia de Município fazer-se-á por Lei

Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município.

O art. 19 da citada lei disciplinava, ainda, que os plebiscitos nela tratados, quais sejam, para criação, incorporação, fusão, desmembramento (art. 1º) e para mudança de toponímia (art. 18) teriam suas despesas custeadas pelo Poder Executivo Estadual.

Hoje, contudo, vige a Lei Complementar nº 74/10 que, como ressaltado ao norte, expressamente revogou a Lei Complementar Estadual nº 01/90.

O novel diploma legal dispõe, "na forma do art. 18, §4º, da Constituição Federal e do art. 83 da Constituição Estadual do Pará, sobre os estudos de viabilidade municipal, para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no Estado do Pará", restando silente quanto ao procedimento relativo à mudança de toponímia dos Municípios.

A regulamentação em tela inovou, não obstante, ao trazer disposição expressa acerca da responsabilidade do TRE-PA para editar resolução sobre os Plebiscitos de que trata, bem como de que seu custeio dar-se-á com recursos da própria Justiça Eleitoral, se não vejamos:

Art. 8º Após a publicação oficial, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará colocará na ordem do dia o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora ou de Iniciativa Compartilhada, destinado a determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, que expeça Resolução, no prazo máximo de trinta dias da publicação do respectivo Decreto Legislativo, fixando a data e a forma da consulta plebiscitária a ser realizada no município ou nos municípios envolvidos.

Parágrafo único. A realização de consulta plebiscitária a ser organizada e efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será feita, preferencialmente, na mesma data das eleições gerais.

Art. 9º Considerar-se-á o resultado favorável do plebiscito, devidamente homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento, se lhe tiver sido aprovado pelo voto da maioria dos eleitores do municí-

pio ou dos municípios envolvidos na alteração territorial, que compareçam às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores inscritos nas áreas objeto da consulta.

Parágrafo único. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Compulsando a lei orgânica do Município de Senador José Porfírio encontramos apenas a previsão genérica de competência da Câmara Municipal para autorizar referendo ou plebiscito (art. 11, X).

Dessume-se, de todo o estudo feito ao norte, que:

(1) há previsão expressa na Constituição Federal (art. 14, I) e na Estadual (art. 6º, I e 7º, §2º) acerca da realização de Plebiscito, sendo atribuição inerente à Justiça Eleitoral sua consecução, nos termos do art. 8º da Lei 9.709/98;

(2) o plebiscito para mudança de nome de município não possui regramento específico na legislação federal ou estadual (a LC nº 01/90, que tratava da questão no âmbito do Estado do Pará, foi revogada, não se repetindo, na LC nº 74/10, dispositivo de teor semelhante ao antigo art. 18), enquadrando-se a mudança de topônimo, não obstante, como decisão política, nas “demais questões de competência dos Estados (...) e dos Municípios” a que se refere o art. 6º da Lei 9.709/98;

(3) conforme a legislação vigente hoje no Estado do Pará, a responsabilidade pelo custeio dos Plebiscitos convocados pela Assembléia Legislativa foi atribuída de forma expressa à Justiça Eleitoral, ex vi art. 9º, parágrafo único, da LC nº 74/10.

Verifico que o item 3 ao norte merece maior ponderação. Com efeito, tratando-se do exercício direto da soberania popular, nos termos do art. 14 da CF/88, a esta Justiça Eleitoral competirá tão-somente, como visto, adotar as providências previstas no art. 8º da Lei 9.709/98, devendo as questões orçamentárias serem resolvidas pelo ente interessado, não se podendo admitir que um membro da federação atribua a outro, ainda que por lei complementar estadual, despesa de qualquer natureza.

Analisando consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Presidente Médici/RO, que indagava quais as providências deveriam ser adotadas para a realização de uma consulta popular objetivando a mudança do topônimo (mudança de nome), o TRE-RO entendeu na mesma linha ora externada, senão vejamos:

MUNICÍPIO. ALTERAÇÃO DO NOME. CONSULTA POPULAR. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

Compete ao Estado fixar o procedimento a ser adotado, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro, para a realização de consulta popular objetivando a mudança do nome de município.

À Justiça Eleitoral compete, tão-somente, regulamentar os trabalhos empreendidos na realização de eventual consulta plebiscitária, devidamente autorizada pelo poder competente.

(CONSULTA PLEBISCITÁRIA nº 2.322, Acórdão nº 63/2006 de 30/05/2006, Relator(a) FRANCISCO MARTINS FERREIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 105, Data 08/06/2006, Página A-48)

Em seu minucioso voto, o relator da citada Consulta, Juiz Francisco Martins, explicou que “não cabe (...) dizer quais as providências a serem adotadas para a mudança de nome de município, caso em que a competência do Tribunal Regional Eleitoral limita-se à regulamentação dos trabalhos da própria Justiça Eleitoral na execução de eventual consulta plebiscitária, desde que autorizada pelo Poder competente, de acordo com as normas legais e constitucionais que regulam a matéria, inclusive no aspecto orçamentário e financeiro, quanto aos recursos necessários para a realização de eventual consulta”.

O TRE-RO destacou, ainda, situação idêntica enfrentada pelo TRE do Rio Grande do Norte, nos autos da Representação nº 15/98, no qual a Assembleia Legislativa não teria repassado os recursos financeiros para realização do plebiscito para mudança do nome do Município de São Miguel dos Touros, ficando aquele processo sobrestado até que fosse providen-

ciada a respectiva dotação orçamentária.

Ainda sobre o custeio do plebiscito, interessante o entendimento adotado pelo TRE-SP ao editar a Res. nº 231, de 10 de fevereiro de 2011, que dispôs sobre “a consulta plebiscitária no Município de Embu, visando à mudança do nome do Município para Embu das Artes”, trazendo em seu bojo capítulo específico “dos recursos financeiros” para prever que “as despesas necessárias à realização do plebiscito serão custeadas pelo Município de Embu, mediante convênio a ser firmado com o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo”, explicitando ainda que “o Tribunal não realizará o plebiscito enquanto não formalizado o convênio de que trata o caput” (art. 23, caput e parágrafo único).

Compulsando o Acórdão na PET nº 712-12.2010.6.26.0000, de 20.07.2010, que determinou a edição da citada Resolução, o relator, Juiz Baptista Pereira, consignou a competência do TRE-SP para realizar o Plebiscito, conforme previsão na CE e Lei Orgânica (as quais previam os requisitos para sua realização), adotando o seguinte entendimento quanto às fontes de custeio:

“quanto às fontes de custeio das despesas inerentes à realização do plebiscito, deve-se adotar, em termos gerais, a sistemática de custeio desenvolvida pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que implica no repasse antecipado de recursos do Município requerente, por meio de depósito na Conta Única do Tesouro Nacional e posterior solicitação de crédito orçamentário à C. Corte Superior Eleitoral” (grifo nosso)

Pelo exposto, percebe-se que a responsabilidade pelo custeio da consulta plebiscitária objeto destes autos é do ente que a convocou ou mesmo do Município interessado, não residindo, pelos motivos declinados, com a Justiça Eleitoral, competência outra senão a de executar o pleito de forma regular, nos termos da Lei nº 9.709/98. Entendimento, todavia, não compartilhado pela douta Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que invoca o art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 74/10 para imputar a esta Justiça Eleitoral a

responsabilidade financeira pelo Plebiscito, como se pode observar dos Ofícios nº 779 – GP/AL-2011 (Prot. nº 22.276/2011) e 802-GP/AL (Prot. nº 36.823/2011).

Por derradeiro, repiso que inexistente dotação orçamentária específica neste Regional para o custeio do auscultamento em exame (Informação da SOF, fls. 05/06), fator impeditivo, por si só, para sua consecução, sob pena de ofensa à Lei Complementar nº 101/2000, bem como que, consoante apontado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, a imposição de ônus/encargo financeiro à União, por meio do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, através de Lei Complementar Estadual constitui afronta à CF/88, ferindo o pacto federativo e violando a competência deste ente em legislar sobre seu próprio orçamento.

PELOS FUNDAMENTOS SUPRA DELINEADOS E NA ESTEIRA DO PARERECER MINISTERIAL, VOTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO PLEBISCITO COM VERBA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, DEVENDO O PRESENTE PROCESSO FICAR SOBRESTADO ATÉ QUE O ENTE RESPONSÁVEL DISPONIBILIZE RECURSOS PARA O FINANCIAMENTO DA CONSULTA EM TELA.

Notifique-se o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

É como **VOTO.**

Belém, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

RE Nº 89-44.2011.6.14.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARÁ

RECURSO ELEITORAL

N.º 89-44.2011.6.14.0000

PROCEDÊNCIA: SALVATERRA /PA (03ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO e IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: JORGE LUIZ BORBA COSTA e Outros

RECORRIDO: COLIGAÇÃO TRABALHANDO COM O POVO

ADVOGADOS: EDILSON JOSÉ

LISBOA AGRASSAR e Outro

RELATOR: DESEMBARGADOR

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

REVISOR: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO

CARLOS ALMEIDA CAMPELO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença exarada pelo MM. Juízo Eleitoral da 03ª Zona Eleitoral – Soure/Salvaterra (fls. 536/544), que julgou improcedente o pedido contido na Representação por Captação Ilícita de Sufrágio ajuizada pelo Parquet em face de JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS E COLIGAÇÃO TRABALHANDO COM O POVO, ora recorridos.

Dessa Sentença, O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manejou Recurso Eleitoral, requerendo a reforma do r. decisum a quo (fls. 545/ 554).

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 559/593, pugnando os recorridos pela manutenção da sentença.

Em sua análise e parecer, o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, para modificação da sentença de primeiro grau e aplicação das sanções cabíveis.

Este Tribunal já havia apreciado o feito pela via recursal num primeiro momento e na ocasião proferiu a decisão contida no v. Acórdão TRE nº 22.407 (fls. 422/426), publicado em 13.05.2009 (fl. 427), em que determinou o retorno dos autos ao Juízo da

03ª Zona Eleitoral por conhecer, de ofício, questão prejudicial, visto que o Ministério Público Eleitoral que oficia junto à 03ª Zona Eleitoral não requereu o chamamento da candidata a Vice-Prefeita de Salvaterra, a fim de que integrasse a relação processual como litisconsorte passivo necessário.

Foram indeferidos os pedidos das Coligações “Salvaterra em Primeiro Lugar e” e “Com a Força do povo” para habilitação como assistentes litisconsorciais no feito (FL.430).

Em face do Acórdão nº 22.407, foram opostos embargos de declaração por JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO e “Coligação Trabalhando com o Povo”, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pelo não conhecimento dos embargos e, caso conhecidos, pelo improvimento.

Os embargos foram conhecidos, mas rejeitados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fls. 440/446).

O representado JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO interpôs Recurso Especial, com vista a reformar a decisão contida no Acórdão TRE nº 22.444, porém o recurso não foi conhecido em virtude de sua intempestividade. O mesmo representado interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento, e posteriormente, interpôs, ainda, agravo regimental, que não foi provido, e do qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados.

Em cumprimento à decisão deste Egrégio Tribunal, no Acórdão TRE nº 22.047, os autos retornaram à 03ª Zona Eleitoral para que fosse citada a candidata a Vice-Prefeita ISABEL GONÇALVES DOS SANTOS no pólo passivo da referida Representação, ato realizado no dia 21.01.2011 (fl. 505).

A predita candidata apresentou Defesa (fls. 510/532), e consta nos autos pedido do Partido da Social Democracia Brasileira (fls. 491/495) para integrar a lide como assistente litisconsorcial, o que foi indeferido pelo Juízo a quo.

Foi prolatada sentença de fls. 536/544, da qual recorreu o Parquet interpondo o presente Recurso Eleitoral, sob os seguintes fundamentos:

1. Cerceamento de defesa na produção de provas, requerendo o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo proceder a produção da prova deferida e novo julgamento da causa;
2. Inadequada valoração das provas, alegando a relevância do depoimento prestado pela parte arrolada como testemunha pelo Ministério Público;
3. Proposta oferecida pelo representado, ora recorrido, revelando promessa de benesses em troca de votos. É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

No presente caso, verifico restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual merece ser conhecido e apreciado.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ELEITORAL

Os recorridos JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS e COLIGAÇÃO “TRABALHANDO COM O POVO” em contrarrazões alegam, em preliminar, a intempestividade na interposição do presente recurso eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral, pelo seguinte fundamento:

A sentença foi publicada no dia 03 de março, afixada em lugar próprio na sede do Cartório da 03ª Zona Eleitoral – Salvaterra, permanecendo afixada no átrio do fórum local, até o dia 15 de março de 2011, data na qual foi dado vista dos autos ao Parquet, ora recorrente.

O recurso foi interposto pelo MPE em 18/03/2011, data que, para os recorridos, estaria fora do prazo legal.

Por se tratar de representação por Captação ilícita de sufrágio, o prazo para interposição de recurso é de três dias, conforme disposto no art. 41-A, §4º, da Lei das Eleições:

“Art. 41-A.

(...)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

Os prazos para o Ministério Público possuem regramento próprio, disposto na Lei Complementar nº 75/93:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

(...)

II - processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Neste caso, como a intimação do Parquet Eleitoral se deu em 15/03/2011, é a partir dessa data que se deve iniciar a contagem do tríduo para a interposição da peça recursal, sendo assim, o recurso deve ser admitido como tempestivo, uma vez que foi interposto em 18/03/2011, no terceiro e último dia cabível, logo, dentro do prazo legal

Desse modo, REJEITO a preliminar alegada pelos recorridos, de intempestividade do recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Da parte do Recorrente há o argumento de que se viu tolhido no direito de produzir prova cabal dos fatos alegados, uma vez que embora o Juízo Sentenciante tivesse deferido a oitiva da Secretária Municipal de Administração de Salvaterra, “deixou de dar cumprimento à sua própria ordem, prejudicando assim a instrução processual e o alcance da verdade”, razão pela qual suscita a invalidação da sentença, por cerceamento de defesa.

Nesse ponto destaco que há nos autos, às fls. 370/372, cópia de decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus, que assegurou à Sr.ª Odina Garcia – secretária de Administração - o direito de permanecer em silêncio, de não firmar compromisso na condição de testemunha, em relação aos fatos relacionados à presente ação, uma vez que em tese podem configurar crime de corrupção eleitoral por ela praticado.

Sem nenhum efeito, portanto, seria o testemunho da citada pessoa, pois, amparada pela liminar supra, certamente nada viria a acrescentar à apuração da suposta conduta ilícita, principalmente fatos que pudessem ter algum proveito para a autoria da ação. Assim, REJEITO a tese de cerce-

amento de defesa, como causa para reforma da decisão atacada.

Sem outras preliminares, passo à análise do MÉRITO

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - proposta com base no disposto no art. 41-A da Lei n.º 9.504/971, estando sustentada por prova testemunhal e gravação de diálogo travado entre a testemunha e o investigado, que sinalizam uma possível ocorrência de Captação Ilícita de Sufrágio, perpetrada pelo Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação TRABALHANDO COM O POVO ao pleito 2008 em Salvaterra.

A sentença guerreada, constante às fls. 536/544, concluiu pela improcedência da ação, entendendo que a suposta conduta ilegal não teria ficado perfeitamente provada.

Na decisão, o Magistrado aduziu que a ação pauta-se em prova testemunhal obtida junto à Sr.ª ADAIR MOURA RABELO, entendendo que pelo fato da predita cidadã ter se revelado adversária política do representado, isto lhe retiraria a necessária isenção para depor, “à medida em que seus atos estão votados a um fim certo – qual seja – a oposição” (fl. 540). Também afirma o Magistrado na sua decisão que a Sr.ª Adair “não poderia utilizar o processo eleitoral como instrumento de vindita pessoal” (fl. 540).

Conclui também o Juízo Eleitoral que haveria dúvidas sobre a autenticidade da gravação da conversa mantida entre as partes e utilizada como instrumento de prova. Assim, tais dúvidas não poderiam levar à procedência do pedido.

Adentrando o mérito do presente apelo, não posso me furtar ao exame preliminar da autenticidade das provas trazidas ao processo, notadamente o testemunho da Sr.ª ADAIR MOURA RABELO (fls. 152/155) e a gravação da conversa mantida por esta com o Representado, cujo Laudo Técnico foi emitido pela Polícia Federal e consta às fls.170/220.

Partindo do testemunho prestado pela Sr.ª ADAIR MOURA RABELO, a qual figura como autora das denúncias de captação ilícita de sufrágio, denúncias essas que subsidiaram

o Ministério Público para intentar a presente ação, entendendo que pelo fato da mesma ser declaradamente opositora do Representado e primeiro Recorrido, Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, isto por si só não macula suas declarações, como também não pode ser interpretado, como fez o Juízo Sentenciante, como “tentativa de utilizar o processo eleitoral como instrumento de vindita pessoal”.

Forçoso registrar que o Magistrado, durante audiência de instrução do feito, deparou-se com uma contradita em relação à citada cidadã, decidindo naquela oportunidade que era ela legítima para ser ouvida. Na sentença, no entanto, o mesmo Magistrado negou valor ao que havia sido declarado pela Sr.^a ADAIR MOURA RABELO (fls. 540).

É sabido que um pleito eleitoral, notadamente os atinentes às eleições municipais, nos quais candidatos e eleitores estão muito próximos, são conhecidos, amigos, suscitam paixões e fazem aflorar discussões que, muitas vezes, colocam os partícipes do processo eleitoral em lados opostos, o que não pode de forma alguma representar ausência de postura ética de parte a parte.

Entender de forma contrária é negar o direito do cidadão de representar e fazer prova contra seu adversário político, criando um privilégio para este que não encontra suporte no arcabouço normativo. A Lei não estabelece nenhum tipo de impedimento nesse aspecto, razão pela qual não vejo como o depoimento da testemunha denunciante não pudesse ser adequadamente sopesado pelo Juízo Sentenciante, com os temperamentos devidos, servindo-lhe como critério de convencimento da veracidade ou não dos fatos narrados.

Nesse ponto concluo que a prova testemunhal é legítima e merece ser avaliada no contexto da Representação.

Quanto à gravação da conversa que teria ocorrido entre a Sr.^a ADAIR e o Representado e primeiro recorrido, Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, as dúvidas suscitadas na sentença merecem ser avaliadas.

De pronto rechaço a arguição de ilicitude do ato da gravação de conversa suscitada pelo Recorrido, pois as Cor-

tes de Justiça têm sido firmes em admitir como lícita a conversa gravada por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa por parte deste (STF, Proc. n.º 75338-RJ, e STJ, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento, Proc. 962257).

O Juízo Monocrático entendeu que não tendo sido apresentada a fonte (instrumento) da gravação e o CD transcrito, o Representado foi cerceado, de plano, acerca do conhecimento dos fatos que pesavam contra si. Também afirma que a perícia realizada não identificou a data em que a gravação foi realizada, não sendo conclusiva se o aparelho enviado para perícia estava apto a realizar gravações.

No que pertine a um eventual cerceamento de defesa, observo que junto à inicial foram trazidas as provas do alegado, que consistiam na narrativa dos fatos, na apresentação de um CD contendo a gravação da conversa e no pedido de oitiva de testemunhas. A tudo o Recorrido teve acesso para produzir defesa, participando da audiência de oitiva das testemunhas, inclusive aquelas testemunhas que teve oportunidade de apresentar.

Houve até, por parte da defesa, no decorrer da instrução processual, a apresentação de quesitos para a perícia que seria realizada na gravação, pedido feito pelo primeiro Recorrido, entretanto esse apelo foi adequadamente indeferido pelo Magistrado, por extemporâneo. Esse fato não tem o condão de representar cerceamento de defesa, pois o pedido não foi apresentado no tempo oportuno, tornando precluso o direito de formular as questões para a perícia.

Quanto à data da ocorrência da conversa, 08.08.2008 (fl. 04), me parece que o depoimento de fls. 152/153 é forte e suficiente para espantar qualquer dúvida, pois afirma categoricamente a data do encontro, fato que não foi contestado pelo Recorrido. Assim é de ser aceito o dia 08.08.2008 como a data do fato.

Avaliando a sentença no ponto em que conclui que a perícia não identificou a fonte da gravação, ou seja, o instrumento pelo qual ela se realizou, verifico que o Laudo Pericial emiti-

do pela Polícia Federal em relação à prova material destes autos, notadamente o cotejo entre o conteúdo do arquivo contido no CD e o que foi encontrado no aparelho celular que seria a fonte originária do registro da conversa, as conclusões, a meu sentir, são fortes o bastante para firmar o convencimento acerca da fonte da gravação.

Inicialmente à fl. 174, consta no laudo: “3. Não é possível remover, acrescentar ou alterar quaisquer dos arquivos gravados na mídia óptica, pois essa é do tipo CD-R (gravável uma única vez) e a operação de gravação foi realizada com o fechamento de sessão, o que impede que sejam acrescentados dados posteriormente;”

À fl. 219 no item III.2, os peritos informam as semelhanças entre o arquivo encontrado no aparelho celular e o contido no CD e relaciona os seguintes pontos congruentes:

“1. O áudio do arquivo “Grav000mr” (do celular) e o áudio do CD “Track01.cda” encaminhado à perícia (Ofício n.º 103/008 – 3.^a ZE/PA), apresentam uma conversa entre pelo menos 03 (três) pessoas;

2. O conteúdo dos diálogos das gravações é semelhante em ambos os arquivos; e

3. A duração dos registros de áudio é de 39min49seg, em ambos os arquivos;”

A partir dessas semelhanças, o laudo pericial assentou a seguinte conclusão:

“ O aparelho celular encaminhado a exame, da forma como apresentado, não está funcional para realizar gravações, devido ao seu estado de conservação. Considerando que o modelo de aparelho celular NOKIA 6111 está apto a realizar gravações ambientais, juntamente com as compatibilidades expostas pelos peritos no item III.2 deste laudo, os signatários concluem que a gravação “Track01.cda”, contida no CD enviado a este Setor Técnico-Científico pelo Ofício n.º 103/008 – 3.^a ZE/PA pode ter sido originada a partir da gravação “Grav000.amr”, contida no celular.” (destaque nosso).

Veja-se que o laudo pericial não aponta montagens, cortes ou acréscimos nos arquivos periciados, ao

contrário, ressalva a capacidade do aparelho periciado realizar gravações ambientais, observando apenas que no estado em que foi apresentado não estava, naquele momento, apto a realizar gravações.

Assim sendo em face das semelhanças contidas nos arquivos e do que mais consta no laudo técnico-científico, concluo que a prova é legítima para o fato afirmado e merece ser utilizada como critério de convencimento para o julgamento do presente apelo, até porque, penso que a atenção maior para o desate da questão deve ter como foco não a identificação do aparelho que originou a gravação, mas se seu conteúdo é congruente com as demais provas, pelo que passo, agora, a avaliar a adequação do fato à norma.

Para configuração da captação ilícita de sufrágio, necessário que um dos núcleos do tipo estejam presentes na ação, seja para DOAR, OFERECER, PROMETER ou ENTREGAR, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública.

A tal aspecto, observo que a construção jurisprudencial firmou-se no sentido de não ser necessário que ocorra “pedido expresso de voto” (Acórdão TSE n.º 3210, Relator Ministro Joaquim Barbosa, decisão de 03.02.2009), bastando que do contexto do ato se conclua que o objetivo perseguido era a obtenção do voto, retirando do eleitor a liberdade de escolher conforme os ditames de sua própria consciência. Também não se exige potencialidade lesiva, de modo que a prova de apenas um único voto obtido de forma ilícita é suficiente para imputar a sanção a que alude a norma.

Nessa linha de entendimento jurisprudencial, reproduzo excerto do bem assentado parecer ministerial à fl. 645:

“Por fim, com a lei da ficha limpa acrescentou o inciso XVI, no art. 22, da LC 65/90, dispondo que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas tão somente a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Tal invocação

demonstra, sem dúvida, a preocupação do legislador com a moralização das eleições.”

Avaliando o Laudo Pericial trazido ao processo (fls. 170/220), o qual retrata o contexto da conversa mantida entre a eleitora ADAIR MOURA RABELO e o então candidato a Prefeito JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, como também o depoimento por aquela prestado ao Juízo Eleitoral, forçoso é concluir que a conduta prevista na norma foi concretizada.

A conversa travada entre as partes transcorreu sempre com a investida do candidato em fazer com que a eleitora abandonasse a posição política que assumiu até aquele momento e, a partir de então, aderisse à sua campanha. Para tanto, o candidato em diversos momentos, utiliza-se de certa coerção, por exemplo, quando afirma que a eleitora rende obediência a ele e à Secretária de Educação (fl. 189), e que ela depende do município (fl. 192), sempre no afã de fazê-la aderir à sua candidatura.

A partir de certo ponto da conversa a eleitora reclama da redução de sua carga horária de trabalho e do fato de sua cunhada ter sido exonerada da Administração Municipal de Salvaterra, quando o candidato e a Secretária de Administração afirmam:

• fl. 195 - “Eu emprego sua cunhada. O problema era ela. Isso eu não sabia. (??) Agora se falarem a gente coloca a senhora no mesmo (??)”

• fl. 199 - “daqui até o final do ano eu dou uma ajuda pra ela, pra continuar a vida dela.... No final do ano ela entra na folha, na folha, a senhora avisa logo pra ela, pra ela nem vir mais comigo, entendeu?...”

• fl. 202 - “E quando vierem pro prefeito ‘olha {prefeito} (??). ‘Não, eu conversei com a professora, a professora conversou comigo, a gente no lugar dessa menina que vai sair chama tua cunhada, já bota ela lá (??) {de enfermeiro}, pronto (??)”

Percebe-se que a investida é tão forte, chegando ao ponto em que o candidato começa a instruir a eleitora do que ela deveria dizer para justificar ao outro candidato a Prefeito sua mudança de posição:

• fl. 196 - “Com as horas com tudo. E vamos ficar (??). A senhora vai lá {agora} e (RUÍDO AO FUNDO) “Bertinho, eu (??) prometi te apoiar, me desculpe aí {porque}...”

• fl. 196 - “Mas agora ele assumiu um compromisso pessoal comigo. E eu com ele. Eu vou lá brigar com ele, vou jogar na cara dele. Eu acredito que ele tem palavra. E nós vamos ficar com ele, nós queremos {servir para ele}. Não pra bem pessoal só meu, é nosso, da nossa família e também daqueles que mais necessitam (??)”

Em diversos trechos é notória a intenção do candidato de subjugar a eleitora a mudar de posição política, sempre induzindo-lhe de como proceder para demonstrar, perante terceiros, a sua mudança de postura, realçando os ganhos que esta vai obter, seja com a contratação de sua cunhada (fls. 195/199/202), seja para a própria eleitora (fls. 199/200).

Ressalta aos olhos que a investida vai muito além da mera tentativa de cooptar um único voto. O contexto da conversa nos revela que pela representatividade que a Sr.ª ADAIR detinha em sua localidade, as ofertas de vantagens pessoais representavam a possibilidade desta, ao trocar de candidato, trazer consigo muitos outros votos. Não seria apenas o voto seu, mas de toda uma comunidade, motivado pelos ganhos pessoais que lhe estavam sendo ofertados.

Restou indubitável que o núcleo OFERECER ou mesmo PROMETER foram atendidos com a conduta perpetrada pelo candidato, sendo o fim de obter o voto a sua causa preponderante, fazendo incidir, dessa forma, o disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

Observo que por diversas vezes o Tribunal Superior Eleitoral conclui que o oferecimento ou a promessa de vantagem em troca do voto são causas para aplicação das sanções previstas na norma caracterizadora da captação ilícita de sufrágio, a exemplo do contido na decisão da lavra do Ministro ARNALDO VERSIANI, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 28.396 – Classe 22ª, Paraná, consubstanciado na ementa que peço “venia” para transcrever na parte que interessa:

“Ação de impugnação de mandato eletivo. Corrupção.

Caracteriza corrupção a promessa de, caso os candidatos se elejam, assegurar a permanência de pessoas em cargos na Prefeitura Municipal, certamente em troca de votos ou de apoio político eleitoral. (...)”.

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Corte, conforme o julgado a seguir reproduzido, na parte que interessa:

“RE - Recurso Eleitoral nº 225 - aveiro/PA

Acórdão nº 23299 de 17/08/2010

Relator(a) RICARDO FERREIRA NUNES
Revisor(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 23/08/2010, Página 3 e 4

(...)

3. O depoimento prestado por testemunha compromissada e corroborado por documentos que lhe complementam, têm carga de robustez suficiente a comprovar a oferta pessoal de benesse a eleitor em troca de voto, circunstância que por si só amolda-se à hipótese prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e dispensa, inclusive, a aferição de potencialidade por se tratar de AIJE, impondo as sanções que repelem a captação ilícita de sufrágio;

(...)”.

O caso concreto que ora se aprecia nos traz o testemunho de cidadã que se disse aliciada por oferta de vantagem pessoal em troca de seu apoio político em favor do então prefeito candidato à reeleição.

Ora, é certo que a imensa maioria das ações fundadas no art. 41-A da lei das Eleições, comprovam-se através de prova testemunhal e aqui temos o testemunho acompanhado da gravação da conversa entabulada, cujo teor não deixa dúvidas que se está a tratar da irregular captação de sufrágio.

Assim, sustento que os precedentes citados, os fatos narrados e as provas produzidas conduzem meu convencimento de que a conduta perpetrada pelo investigado JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO caracteriza de maneira ostensiva a captação ilícita de sufrá-

gio, merecendo desta Corte a reprimenda cabível.

Há, todavia, no caso presente, circunstância peculiar a ser sopesada para a aplicação da contramedida prevista na norma. É que a candidata a Vice-Prefeita que integrou a chapa do investigado só passou a compor a lide em 21.01.2011 (fl. 506), data em que tal providência não era mais possível em face da pacífica construção jurisprudencial segundo a qual, não tendo sido a Vice-Prefeita – litisconsorte necessário - indicada para compor o pólo passivo da demanda, o saneamento só é possível até a data em que a propositura da ação é admissível.

No caso em apreço, tratando-se de AIJE, a data final para a propositura da demanda é a diplomação dos eleitos, o que evidentemente ocorreu em data muito anterior a 21.12.2011, já que estamos a tratar das eleições de 2008.

Em hipóteses tais, esta Corte tem entendido que se deve declarar a decadência em relação ao litisconsorte que não veio a tempo ao processo, prosseguindo-se a marcha processual em relação aos demais, tendendo, porém à possibilidade de aplicação de sanções de caráter pessoal, segundo revela o julgado a seguir transcrito, na parte que importa.

“RE - Recurso Eleitoral nº 210165 - TERRA SANTA/PA

Acórdão nº 23735 de 10/02/2011

Relator(a) JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Revisor(a) VERA ARAÚJO DE SOUZA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 28, Data 17/02/2011, Página 3

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO INTEGRAÇÃO DO VICE-PREFEITO A LIDE NO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO APENAS EM RELAÇÃO À PENA DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO CANDIDATO A PREFEITO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL A QUE ESTARIA SUJEITO O CANDIDATO REPRESENTADO. PROVIMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE

ORIGEM.

1. É entendimento pacificado neste Tribunal e no C. TSE que o litisconsorte passivo necessário existe somente em relação aos candidatos a prefeito e a vice-prefeito quando do ilícito resultar, em tese, a sanção de cassação do registro ou do diploma, circunstância que obriga o candidato a vice-prefeito integrar a lide até o final do prazo para sua propositura, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito quanto a essa penalidade.

2. Regular e válida a constituição do processo em relação ao candidato a prefeito para aplicação da sanção de caráter pessoal decorrente da infração aos ilícitos tipificados no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

(...)”.

Desse modo, em que pese configurada a captação ilícita de sufrágio, impossível a cassação do diploma, pois estar-se-ia a atingir direito de quem não participou regularmente do processo, restando possível, contudo a cominação de multa.

Diante disso, entendo como configurada a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente recurso eleitoral, para:

1. Declarar a decadência da ação em relação à Vice-Prefeita;
2. Aplicar ao Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO a multa de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, em vista da infração eleitoral cometida;
3. Deixo de aplicar sanção à COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA TRABALHANDO COM O POVO e ao Candidato a Vice-Prefeito pela mesma Coligação, por não vislumbrar, por parte destes, qualquer conduta ilícita.
4. Ante a inexistência de expressa previsão de inelegibilidade no art. 41-A da Lei das Eleições, deixo de consigná-la no voto enquanto condenação, nada impedindo, entretanto, sua incidência como efeito autônomo do art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº. 64/90 (acrescida pela LC nº. 135/2010), passível de reconhecimento, por exemplo, caso o investigado tente se registrar candidato no período de oito anos a contar da data da eleição de 2010.

É o voto.

Em sessão, o Eminentíssimo juiz Dr. Rubens Leão, propôs a redução do quantum da multa a ser aplicada desta feita em 25.000 (vinte e cinco mil) UFIRs. Proposição acolhida por maioria, ficando este Relator vencido, nesse ponto.

Belém, 06 de outubro de 2011.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Relator

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEGRAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO CANDIDATO A VICE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DECLARADA EM RALAÇÃO AO VICE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APURAÇÃO CONDUTAS. SANÇÕES PESSOAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não tendo o litisconsorte necessário integrado a lide em momento oportuno, decaí o direito de apurar condutas cujas sanções atinjam direito seu;
2. O reconhecimento da decadência não se estende à apuração dos fatos atinentes à parte que integrou regularmente o processo;
3. O depoimento prestado por testemunha compromissada e corroborado por outros meios que lhe complementam, têm carga de robustez suficiente a comprovar a oferta pessoal de benesse a eleitor em troca de voto, circunstância que por si só amolda-se à hipótese prevista no art. 41-A da Lei das Eleições e dispensa, inclusive, a aferição de potencialidade por se tratar de AIJE, impondo as sanções que repelem a captação ilícita de sufrágio;
4. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Acórdão nº 24.389

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ ACÓRDÃO Nº 24.389
RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1243-97.2011.6.14.0000 - PARÁ (Município de Belém)

Relator: Juiz Auxiliar
DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL
Recorrente:

FRENTE PRÓ ESTADO DO TAPAJÓS
Advogados: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES E OUTROS
Recorrida: FRENTE CONTRA A CRIAÇÃO DO ESTADO DO TAPAJÓS
Advogados:
MÁRIO VINÍCIUS HESKETH E OUTROS

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONTROVÉRSIA. SUBJETIVIDADE DOS FATOS. RECURSO IMPROVIDO.

I – Afirmação “sabidamente inverídica” consiste naquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmitte tergiversações ou investigações; estando a matéria sub examen entranhada do DNA da controvérsia, com meras pintadas de “inverdades”, de matiz subjetivo, não há que se falar em aplicabilidade do instituto do direito de resposta.

II- Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, ante a inexistência nas imagens e degravações trazidas aos autos conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica aptos a ensejar Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
Belém, 01 de dezembro de 2011
Desembargador

RICARDO FERREIRA NUNES

Presidente

Juiz Auxiliar

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO

AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO

Nº 1243-97.2011.6.14.0000

Recorrente:

FRENTE PRÓ ESTADO DO TAPAJÓS

Recorrida: FRENTE CONTRA

A CRIAÇÃO DO ESTADO DO TAPAJÓS

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Auxiliar DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL: Trata-se de Representação com pedido de liminar proposta pela FRENTE PRÓ ESTADO DO TAPAJÓS em face da FRENTE CONTRA A CRIAÇÃO DO ESTADO DO TAPAJÓS, pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Aduz a Representante, na exordial, que na propaganda eleitoral gratuita do dia 15/11/2011, horário noturno, a Representada veiculou informações inverídicas acerca da Lei Complementar nº 62/89, a qual estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE).

Afirma que o programa citado utiliza expediente absolutamente ilegítimo e temerário, com nítido intuito de confundir o eleitor quando diz que pela Lei Complementar nº 62/89, a cota fixa do Pará é de 6,1%, e que esse seria o percentual a ser dividido entre os três Estados, não havendo, dessa forma, aumento de recursos, e sim, de despesas.

Arremata, em seguida, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º da norma em comento, assegurada sua aplicação até 31/12/2012, ou seja, o percentual citado não seria mais o mesmo quando da criação dos outros Estados.

Ao final, pede a concessão de liminar para suspender a propaganda eleitoral veiculada pela Frente Representada no que tange às informações inverídicas acerca da LC nº 62/89, e no mérito, a procedência do pedido, com o deferimento do direito de resposta.

A Representante juntou mídia para comprovação dos fatos alegados (fl. 12).

A liminar restou indeferida por este Magistrado, posto não estar presente o “fumus boni juris” (fls. 15/17).

Em sua defesa, a Representada afirma que “a distribuição do FPE entre os Estados continua a ser feita conforme a Lei Complementar nº 62/89.” E que o “Pará recebe exatos 6,112%; não havendo previsão para novas unidades, permanecendo válido o valor do coeficiente informado na propaganda ora atacada, qual seja a de que a cota do Estado do Pará é de 6,1% até que o Congresso Nacional aprove novo estatuto legal sobre o assunto – FPE” (fls 24/27).

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela improcedência da Representação (fls. 33/35).

A sentença foi pela improcedência da presente Representação (fls. 37/41).

Após, a Representante interpôs Recurso Eleitoral Ordinário (fls. 44/53) sustentando que as alegações seriam, de fato, sabidamente inverídicas, tendo em vista a falta de previsão legal de que o coeficiente individual do Estado do Pará permaneça fixo e dividido entre três Estados, caso haja a divisão deste Ente Federativo.

Contrarrazões às fls. 60/62, sustentando os mesmos fundamentos trazidos na defesa.

O Representante do Parquet, ratificando os termos do Parecer de fls. 33/35, manifestou-se pelo improviamento do recurso eleitoral ordinário (fls. 64/65). É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Auxiliar DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL (Relator): CONHEÇO do presente recurso porque preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, sendo o mesmo tempestivo, adequado e subscrito por profissional habilitado.

MÉRITO

A propaganda inactivada restou vazada nos seguintes termos:

“Os separatistas tentam enganar você quando dizem que a divisão do Pará vai melhorar a vida das pessoas mais pobres. Falam em R\$12 bilhões, como se num passe de mágica o Pará

dividido passasse a ter mais recursos, quando, na verdade terá é mais despesas. A Lei nº 62/89 é clara: o Pará recebe 6.1% do FPE. Isso é o que está valendo. Se dividir esse dinheiro que já é pouco pelos três novos estados, o que vai aumentar é a pobreza. Dividir o Pará é acabar com o Pará”

Para melhor inteligibilidade do caso posto, urge transcrever-se o art. 5º da Resolução TSE nº 23.352, aplicável na espécie, senão veja-se:

“A partir do pedido de registro no Tribunal Regional Eleitoral do Pará é assegurado o exercício do direito de resposta às Frentes atingidas, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundida por qualquer veículo de comunicação social” (grifos nossos)

Como se vê, não se referindo o caso em testilha a afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa, resta-nos aquilatar se a afirmação verberada amolda-se à expressão “sabidamente inverídica”, aqui entendida como aquela afirmação inverídica que salta aos olhos, flagrante, incontroversa, que se divorcia inapelavelmente da realidade, que inadmitte tergiversações ou investigações, como bem delimita o Colendo TSE no precedente infra, senão veja-se:

“REPRESENTAÇÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. INDEFERIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. ESTADO FEDERADO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EMPRESA FORD. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE

O Estado, como ente jurídico, tem legitimidade para propor representação requerendo direito de resposta.

É lícita a propaganda referente ao episódio da instalação da montadora Ford, contida nos limites da mera crítica político-administrativa, não configurando as questões relativas ao fato matéria sabidamente inverídica, à vista da controvérsia acerca do tema.

(Representação nº 592, Acór-

dão nº 592, de 21/10/2002, Rel. Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, publicado em sessão de 21/10/2002) (grifo nosso)

Fincada essa premissa, e analisando o quanto dos autos consta, nenhum reparo há de ser feito à decisão “a quo” manifestada pelo juízo monocrático. Com efeito, e mais uma vez, revolvendo toda a tese e antítese postas, não há como fugir-se da constatação de que a matéria sub examen está entranhada do DNA da controvérsia, com meras pintadas de “inverdades”. Explico. É que se de um lado a Frente Plebiscitária contra o Tapajós assaca propaganda, a princípio, regular, vez que amparada em claro dispositivo da LC 62/89, que estabelece coeficiente individual fixo de 6.112% para o Estado do Pará (com vigência pelo menos até 31/12/2012 – entendimento do STF), extrapola ao dar margem subliminar ao entendimento de que esse dispositivo será imutável e/ou dividido aritmeticamente apenas entre os três Estados, se e quando da criação dos Estados do Carajás e Tapajós; a Frente Plebiscitária pró Tapajós, a seu turno, devaneia ao centrar-se em números hermeticamente fechados de incremento de receita (v.g. 12 bilhões), à míngua de base legal/fática para tanto, muito embora, é bom que se diga, a par de aumento de despesa, em tese, ser possível inferir-se eventual e concomitante aumento de receita (fluido, impreciso, abstrato, etc), se e quando da criação dos novos Estados (Carajás e Tapajós), o que se daria via elaboração e aprovação obrigatória de uma nova legislação regulamentar do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (21,5% do IR e do IPI – caráter redistributivo do FPE – benefício maior dos Estados menos desenvolvidos – outras variáveis a serem desenvolvidas – renda, PIB, população, etc).

Ora, como se vê, ambas as Frentes estão a cometer “inverdades”, em nítido exercício de imaginação, de futurologia, sob os ares da controvérsia, e, conseqüentemente, sem a chancela do “sabidamente inverídico”, no que resta fulminada a pretensão assacada

de direito de resposta, sob pena de desvirtuamento desse constitucional instituto, com sucessivas, intermináveis e precárias pelepas judiciais.

Pois bem, conforme já explanado por este Magistrado, e duplamente ratificado pelo representante do Parquet, não há qualquer dado técnico ou legislação que indique a ocorrência de aumento dos valores caso sejam criados os novos Estados, não sendo demasiado frisar-se, outrossim, ser fugidia à atribuição da Justiça Eleitoral o enveredamento pelo tenebroso e subjetivo caminho da pretensa intenção do legislador do futuro a quando da elaboração de nova regulamentação do FPE, quando, aí sim, em tese poderiam ser avaliados aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos ínsitos ao thema decidendum, que, repise-se, refogem, no momento, à evidência, à estrita seara do direito de resposta.

Nesse limbo, não estando os dados lançados na propaganda impugnada nodoados com a mácula terminativa do "sabidamente inverídico", estando baseados em LC em plena vigência pelo menos até 31/12/2012, segundo entendimento do STF, não sendo o apregoado aumento de recursos fincado em regras objetivas/sólidas, i. é, passível de concreta aferição, ressei evidente não exsurgir dos autos qualquer elemento que venha a denotar falsidade manifesta das afirmações, mostrando-se inapropriada - e porque não dizer incompatível - a utilização do expedito rito do direito de resposta ante a incerteza e subjetividade dos fatos que o rodeiam.

Com essas considerações, não vislumbrando nas imagens e degravações trazidas aos autos conceito, imagem ou afirmação sabidamente inverídica aptos a ensejar Direito de Resposta, VOTO PELO IMPROVIMENTO do presente recurso eleitoral.

É o voto.

Belém, 01 de dezembro de 2011

Juiz Auxiliar

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Relator

ACÓRDÃO Nº 22.726

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 22.726

EMBARGANTE/ EMBARGADO:

Denimar Rodrigues

EMBARGADO/EMBARGANTE:

Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira

RELATÓRIO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA (Relatora): tratam-se de dois Embargos de Declaração: o primeiro oposto por Denimar Rodrigues; o segundo por Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira, todos com pedidos de efeitos modificativos em face do Acórdão nº 22.726 - TRE/PA. O Acórdão ora guerreado rejeitou preliminar de decadência, entre outras, e reconheceu inelegibilidade superveniente, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e, em consequência, deu provimento ao Recurso Contra a Expedição de Diploma a cassar o diploma dos embargantes e determinou a realização de novas eleições no Município de São Felix do Xingu, assim que houvesse o trânsito em julgado à luz do artigo 216 do Código Eleitoral.

O Acórdão embargado deveras baseou-se em petição inicial cuja folha foi trocada por outra falsa, isto é, que não correspondia à original protocolada na 53ª Zona Eleitoral. A folha original de número 10 não continha como litisconsorte passivo o nome da vice-prefeita, Rosana Cristina Soares Azevedo Pereira, e a troca visou incluí-la para evitar a configuração de decadência, pois o prazo para interposição de Recurso Contra a Expedição de Diploma - 15 dias após a Diplomação - já havia-se encerrado.

Os ora embargantes demandaram Incidente de Falsidade a fim de que a folha 10 fosse declarada falsa, além de outros pedidos secundários. O processamento do Recurso Contra a Expedição do Diploma ficou sobrestado até o deslinde da questão.

Em Sessão do dia 28 de julho de 2011, a Petição Judicial n.º 1624-42 relativa ao Incidente de Falsidade foi julgada e a folha 10, por unanimidade, foi declarada falsa. Requerimentos de troca da folha falsa pela verdadeira e outros para remessa de cópias dos autos a órgãos competentes para apuração do ilícito, igualmente, foram deferidos.

Com o referido julgamento, os autos do RCED n.º 56 voltaram ao seu curso normal e os embargos declaratórios ora se submetem a julgamento.

Às fls. 835 a 838, sustenta o primeiro embargante Denimar Rodrigues que há contradição entre o direito positivo aplicado a espécie, o artigo 41-A da Lei das Eleições, e o direito processual, pois deveria-se aplicar o artigo 257 do Código Eleitoral e não o artigo 216, que regra a necessidade do trânsito em julgado para que haja a execução do decisor.

Às fls. 846 a 863, foram opostos os segundos aclaratórios por Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina de Azevedo. Em suma, aduzem: 1) que comprovada a fraude na folha 10 da petição inicial do RCED n.º 56, deve ser reapreciada a preliminar de decadência, pois esta Corte foi induzida a error in iudicando; 2) que, caso desconsiderada a fraude na petição inicial, a exordial não qualificou a vice-prefeita a não preencher um dos seus requisitos essenciais; 3) consideram haver omissão no Acórdão recorrido quanto ao cerceamento de defesa, já que não entenderam as colocações do Relator acerca de ausência de pedido de extinção do feito e reabertura de instrução probatória; alegam que o cerceamento de defesa concerne à produção de prova testemunhal não requerida pelo embargado e na negativa de inquirição das testemunhas dos embargantes; 4) obscuridade por entenderem que não ficou esclarecida a questão da aplicação temporal da inelegibilidade, isto é, a partir de quando a inelegibilidade por contas rejeitadas pela Câmara dos Vereadores de São Felix do Xingu se aplica - para os embargantes não vigora para as Eleições 2008.

Em contra-razões, às fls. 879 a 882, o embargado Denimar Rodrigues alega que: 1) a decadência foi devidamente reconhecida e discutida e que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria e, no que tange ao momento processual, não pode ser aduzida fraude; 2) que não preenche quaisquer requisitos ensejadores dos embargos declaratórios a alegação de inexistência de qualificação da litisconsorte passiva necessária e que não é possível alegar nulidade sem prova de prejuízo, mesmo porque não houve; 3) acerca do cerceamento de defesa, na questão referente às oitivas de testemunhas, é tentativa de rediscussão de matéria e sobre a aplicação de inelegibilidade não pode prosperar, posto que não existe omissão, contradição e obscuridade; 4) não pode ser impingido efeito modificativo, posto que os requisitos legais dos aclaratórios não estão configurados.

Às fls. 887 a 891, os embargados Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira contra-razoaram os primeiros embargos e aduziram que as decisões em RCED não são desde logo executadas, em obediência ao artigo 216 do Código Eleitoral, além de que o trâmite do Recurso encontra-se estagnado pelo incidente de falsidade. Ao final, requereram a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 887 a 891, pelo conhecimento e não provimento dos primeiros embargos declaratórios, visto que não é aplicável o artigo 257 do Código Eleitoral, mas sim o artigo 216, não havendo, nesse ponto, quaisquer dos requisitos ensejadores dos aclaratórios. No que concerne aos segundos embargos, entende o douto Procurador Regional que os embargos declaratórios podem servir para corrigir error in judicando, mas somente se a fraude, no caso, fosse incontestável e irrefutável, o que não é o caso. Acerca das demais alegações impingidas pelos embargantes do segundo Recurso, entende que são tentativas de rediscutir a matéria, o que não pode ser feito em sede de embargos. Ao fi-

nal, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os embargos. É o que importa relatar.

VOTO

A Senhora Juíza VERA ARAÚJO DE SOUZA (Relatora):

Os dois presentes aclaratórios merecem conhecimento, pois além de preenchidos os pressupostos de admissibilidade, são tempestivos e subscritos por profissionais habilitados.

De antemão, veja-se que o presente julgamento provém de um caso excepcionalíssimo, totalmente sui generis, onde um incidente de falsidade foi suscitado, pendente julgamento de embargos de declaração. A excepcionalidade da questão deveras manifesta-se de diversas formas, tais como: 1) o Incidente de Falsidade funciona como prejudicial de mérito, mas, como sabido, não há a rigor questões prévias ao julgamento de embargos declaratórios, em vista do cabimento restrito do recurso; 2) outra questão prévia terá que ser analisada; 3) os embargos irão, sem dúvida, adentrar em questões que não se referem especificamente à omissão, obscuridade ou contradição. Acerca desta última, far-se-á maiores considerações adiante em momento mais oportuno.

Em vista da excentricidade do caso, algumas considerações devem ser feitas acerca da relação deste julgamento com o do Incidente de Falsidade, realizado na Sessão do dia 28 de julho de 2011.

O artigo 394 do Código de Processo Civil determina que a Arguição de Falsidade suspende o processo principal – o que realmente foi obedecido. Na sessão do dia mencionado, surgiram dúvidas acerca da necessidade de trânsito em julgado do decisum referente ao Incidente de Falsidade para que o RCED n.º 56 voltasse ao seu curso normal.

Apesar da legislação não tratar do assunto, alguns doutrinadores entendem que deve ser exarada uma decisão única para Incidente de Falsidade e para a questão

principal. A tese, entretanto, é fruto de interpretação e está longe de ser pacífica a trazer muitas dúvidas na doutrina, mormente porque não se sabe ao certo qual a natureza da decisão que declara a falsidade – decisão interlocutória ou verdadeira sentença – e, em consequência qual o recurso cabível, se agravo de instrumento ou apelação (no caso do processo civil comum).

O que importa saber é que, mesmo a haver dois julgados, o do Incidente de Falsidade (já ocorrido) e da demanda principal (o presente) a questão incidental, inexoravelmente, caracteriza-se como mera prejudicial do mérito do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma. Dessa maneira, ultrapassada a prejudicial, pode-se passar ao julgamento da demanda principal, posto que a mesma não está mais sobrestada e sem necessitar aguardar o trânsito em julgado do Acórdão já exarado.

Caso a Corte entenda que essa questão – de se saber da necessidade do trânsito em julgado do julgado do Incidente de Falsidade – seja uma preliminar ex officio, entendo que a mesma está ULTRAPASSADA pelas razões expostas.

Passo a preliminar aduzida pelas partes

Preliminar de Reexame da Decadência

A primeira tese trazida pelas partes a qual, sem dúvida deve ser o objeto central deste julgamento, é a questão relativa à decadência que, se acolhida, elimina qualquer necessidade de discussão de outras questões. Trata-se da primeira alegação dos segundos embargos interpostos por Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira.

A decadência, apesar de ser questão meritória, pois assim entendida pela lei (artigo 269, inciso IV, do CPC), é comumente vista como matéria preliminar ao objeto propriamente dito do processo.

Deveras, a preliminar de decadência foi afastada no Acórdão n.º 22.726, posto que a Corte entendeu que a vice-prefeita Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira havia sido chamada

à lide corretamente, inclusive de maneira tempestiva.

Após o Acórdão referido ter sido exarado, como bem sabido, um Incidente de Falsidade foi perpetrado e a Corte à unanimidade entendeu pela procedência da Arguição para declarar falsa a folha 10 da petição inicial do presente Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A folha original não continha o nome da vice-prefeita e a questão não foi sanada nem tempestivamente, nem de qualquer outra forma regular. O responsável ou responsáveis pela fraude trocou a folha 10 original a fim de incluí-la como litisconsorte passiva.

A decadência está, portanto, claramente configurada.

O embargado Denimar Rodrigues em contra-razões citou suposta jurisprudência sem colocar qualquer referência válida, apenas com o nome do suposto tribunal de onde provém (STJ) e um número que supostamente seja o ano do julgado (1994). A hipotética jurisprudência diz, em síntese, que o não requerimento de citação não conduz à nulidade do processo, se o réu a atendeu. Primeiramente, deve-se dizer, com vigor, que não pode a parte aproveitar-se da própria torpeza, pois a fraude foi por ela perpetrada. Se afastarmos, por hipótese a autoria da falsificação e o seu proveito para fins de alegação, mesmo assim a fraude viciaria o ato jurídico da citação. Com relação à suposta jurisprudência defendida pelo embargado, o texto fala em falta de pedido de citação, mas sem tratar de fraude.

Resta saber se é possível firmar a decadência em sede de embargos declaratórios e, com efeito, modificar o Acórdão n.º 22.716. Além disso, devem ser feitas considerações acerca da extensão da decadência.

Aduz o embargado em contra-razões que a decadência foi aduzida como fato novo em sede de embargos declaratórios e que a sua alegação é incabível, pois não preenche os requisitos do recurso. A grosso modo, o embargado teria razão porque, a rigor, “o recurso de embargos de declaração é o remédio processual previsto em nossa legislação que tem como função precípua sanar os vícios

inconstitucionais do ato decisório decorrentes da violação dos deveres de ‘clareza’, ‘logicidade’ e ‘completude decisória e justificatória’ (...)”

Não possui razão porque se trata de caso, que não se pode cansar de ressaltar, excepcionalíssimo. O Acórdão embargado afastou preliminar de decadência com base na folha declarada falsa a enganar toda a Corte Eleitoral paraense. Baseou-se, portanto, em uma premissa fática equivocada: a de que a litisconsorte necessária, vice-prefeita de São Félix do Xingu havia sido regularmente chamada a compor a lide.

O fundamento para afastar a decadência espelhou-se em uma noção falsa da realidade e, nesses casos, a jurisprudência e a doutrina brasileiras entendem ser possível a utilização dos embargos de declaração para corrigir a falha. Sustenta o Doutor Daniel Amorim Assumpção Neves :

“Nesse caso, já são atípicas as hipóteses de cabimento, que não guardam relação com o art. 535 do CPC, já que não se tratam de defeitos formais da decisão, mas sim de decisões teratológicas geradas por vícios absurdos, referentes ao seu conteúdo ou gerados pela falsa percepção da realidade pelo órgão prolator da decisão impugnada, tais como o erro manifesto de contagem de prazo, ausência de intimação de uma das partes, revelia decretada em razão de contestação estar perdida no cartório e não ter sido juntada aos autos etc. Prossegue a atipicidade no pedido do embargante, que não será caso de esclarecimento nem de integração, mas de reforma ou anulação. Naturalmente, diante dessas espécies de pedido, o provimento do recurso gerará efeitos atípicos para os embargos de declaração, nos exatos limites do pedido formulado pelo embargante. Como se nota, a atipicidade é completa, restando dos embargos de declaração somente o nome e o prazo.

A justificativa para o desvirtuamento dos embargos de declaração nesse caso é a necessidade de conceder às partes instrumentos aptos a extirpar o absurdo jurídico do processo de forma rápida, barata e simples possível, o que se mostra benéfico ao

sistema jurídico. Realmente é saudável ao sistema que erros teratológicos possam ser afastados do processo de maneira simples e rápida. A matéria alegada nos embargos de declaração nesse caso poderia ser alegada em outro recurso – p. ex., apelação, agravo -, mas pelas razões expostas é preferível a utilização de embargos de declaração.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim entende:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – APELAÇÃO INDEVIDAMENTE CONSIDERADA EXTEMPORÂNEA - EMBARGOS ACOLHIDOS

I – Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (...) (EDcl no REsp 255597/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 313).

O Tribunal Superior Eleitoral segue a mesma corrente:

ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 12722 - guapimirim/RJ, Acórdão nº 12722 de 25/10/2001, Relator(a) Min. ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/04/2002, Página 181

RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 158

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal .

Embargos providos para modificar a decisão.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora.

No que concerne à extensão da decadência, de forma simples, devem ser feitos os seguintes esclarecimentos.

O Recurso Contra a Expedição do Diploma visava cassar o diploma do embargante/ embargado Antônio Paulino da Silva por duas razões: uma por captação ilícita de sufrágio e outra por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu. Seja qual for a causa, o que a decadência fulmina não é a causa, mas sim a consequência, que, como se disse, é a desconstituição do diploma.

Fazem-se tais considerações porque em um primeiro momento, pode-se entender que a questão relativa à inelegibilidade é de caráter pessoal, a não importar se a vice-prefeita foi ou não chamada a compor a lide como litisconsorte necessária. Mas, repita-se, o objeto do RCEd é tão-somente a cassação do diploma e é este efeito que a decadência alcança.

No tocante às demais alegações dos embargantes Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira, considera-se todas como prejudicadas, tanto porque a decadência é questão prévia às demais, tanto porque estas tentam atacar um Acórdão que se baseou em premissa fática falsa, logo não tem validade.

Com relação ao embargante Denimar Rodrigues que atacou o Acórdão a fim de dar efeito imediato ao conteúdo decisório, também, considero-o totalmente prejudicado.

Ante todo o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios de Antônio Paulino da Silva e Rosana Cristina Soares de Azevedo Pereira para ATRIBUIR EFEITO MODIFICATIVO E ANULAR o Acórdão n.º 22.726 do TRE/PA, visto que se embasou em premissa fática falsa e DECLARO o processo resolvido no mérito pela decadência. Considero as demais alegações dos embargantes PRE-

JUDICADAS, bem como os embargos declaratórios interpostos por Denimar Rodrigues.

É como voto.

Belém, de agosto de 2011.

Juíza Vera Araújo de Souza

Relatora

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CASO EXCEPCIONALÍSSIMO. JULGAMENTO APÓS DECISÃO EM INCIDENTE DE FALSIDADE. PREJUDICIAL DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA NÃO ACOLHIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR BASEAR-SE EM PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. ACLARATÓRIOS ATÍPICOS PARA ANULAR O ACÓRDÃO EMBARGADO E RECONHECER A DECADÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. MÉRITO RESOLVIDO. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO.

1 – Tratam-se de embargos declaratórios excepcionalíssimos já que o recurso não adentra especificamente em omissão, obscuridade ou contra-dição.

2 – O incidente de falsidade já julgado é mera prejudicial de mérito do presente julgamento dos aclaratórios. Portanto, não há necessidade do trânsito em julgado do incidente.

3 – O Acórdão embargado não reconheceu preliminar de decadência, pois se baseou em premissa fática equivocada: uma folha da petição inicial foi trocada por outra falsa a fim de incluir a vice-prefeita na lide.

4 – Nesse caso atípico, segundo a doutrina e a jurisprudência, é possível, em embargos de declaração, a correção da decisão teratológica.

5 – Em vista da falsidade perpetrada e da não integração da vice-prefeita na lide em momento oportuno, a decadência está claramente configurada.

6 – Acolhimento dos aclaratórios para atribuir efeito modificativo e anular o Acórdão embargado, visto que se embasou em premissa fática falsa.

7 – Reconhecimento da decadência e resolução do mérito.

8 – Demais alegações expostas nos segundos embargos declaratórios prejudicadas, bem como prejudicado o primeiro apelo.

Acórdão n.º 24.427

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1167-73.2011.6.14.0000 – PARÁ (Município de Belém).

Relatora: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Impetrante: VICTOR HUGO RIBEIRO ROMEIRO

Advogados: CLAUSMIRON ROMEIRO FILHO E OUTRA

Impetrada: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, POR SEU FUNCIONÁRIO SR. LEONARDO JACINTHO TEIXEIRA

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - TRE/PA

Litisconsorte Passivo: UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NÃO RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA. DECISÃO TERMINATIVA. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O edital do concurso público é a lei interna que o rege. Logo, quando há disposição editalícia expressa prevendo decisão terminativa a perícia médica, impõe-se o exaurimento da esfera administrativa.

2. A exclusão do candidato do certame foi legal, porquanto prestígio direito constituído e consagrado na Carta Política, a qual prevê a igualdade como princípio norteador do nosso ordenamento.

3. A apresentação de laudos particulares para efeito de contraprova são inservíveis para a caracterização de direito líquido e certo, pois reclama dilação probatória pelas vias ordinárias, e por isso, incompatíveis com o Mandado de Segurança.

4. Denegação da segurança pleiteada.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, denegar a segurança, ante a carência de direito líquido e certo do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente, em exercício

Juíza

EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

Dr. IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador Regional Eleitoral, em exercício

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1167-73.2011.6.14.0000 Impetrante:

VICTOR HUGO RIBEIRO ROMEIRO

Impetrado: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, POR SEU FUNCIONÁRIO SR. LEONARDO JACINTHO TEIXEIRA

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ - TRE/PA

Litisconsorte Passivo: UNIÃO - PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Como relatório adoto o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que bem expôs a hipótese em apreço (fl. 193), verbis: "Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por VICTOR HUGO RIBEIRO ROMEIRO contra ato praticado pela Fundação Getúlio Vargas e ratificado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA, que por meio do Edital n.º 05/2011, informou o resultado da perícia médica dos candidatos inscritos como portadores de necessidades especiais - PNE, tendo excluído o nome do impetrante desta relação.

Alega que a autoridade coatora o excluiu, indevidamente, da lista dos candidatos portadores de necessidades especiais, já que segundo os laudos apresentados no momento do exame médico, teria restado caracterizado que o mesmo é portador de doença degenerativa na coluna vertebral.

Ao final postula a concessão de liminar para, reconhecido o ato como ilegal, enquadrá-lo na lista dos aprovados como PNE para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária na 6ª

colocação, e a suspensão das nomeações a partir desta colocação, ou, que seja determinada a reavaliação de sua situação, através de uma equipe multidisciplinar, nos termos dos itens 4.5 e 5.1 do edital do certame.

Às fls. 103/107, a relatora indeferiu a liminar requerida.

Às fls. 115/191, constam informações encaminhadas pelo Presidente do TRE/PA".

Em parecer exarado às 193/194, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, ante a carência de direito líquido e certo do impetrante.

Em 28/11/2011, a União, por meio de sua Advocacia-Geral da União, atravessou petição às fls. 197/278 requerendo seu ingresso no feito, ao que foi admitida como litisconsórcio passivo, e postula a extinção da ação sem exame de mérito, por não preenchimento dos pressupostos de cabimento do mandamus, ou pela própria denegação da segurança, pela ausência de direito líquido e certo.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: O impetrante insurgiu-se contra o fato de a Administração Pública não tê-lo considerado portador de deficiência, na perícia médica realizada pela Banca do Concurso, a qual constataria ou não a deficiência alegada pelo candidato.

Como há de se verificar, o argumento do impetrante é de veras inaceitável. Pacífico o entendimento de não se permitir ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre mérito administrativo. Ao lado disso, a aferição do atendimento das regras editalícias referentes à inscrição de candidatos portadores de deficiência deve ser conduzido estritamente pela Administração Pública.

É mister observar que a jurisprudência de nossos tribunais é no sentido de não poder o Judiciário substituir critérios de seleção e avaliação por se tratar de mérito administrativo, matéria reservada à discricionariedade da Administração Pública, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

- Em se tratando de concurso público, é vedado o Poder Judiciário substituir a banca examinadora quanto aos objetivos, fontes e bases de avaliação das questões.

- Precedentes.

- Recurso desprovido. (STJ - 2ª RMS n.º 8.076 - MG. Relator: Ministro Félix Fischer. 5ª Turma. Decisão Unânime. Julgado em 7/10/97.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVAS. REVISÃO

1. Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. (INFORMATIVO DO STF n.º 93, RE 140.242, DJ de 21/11/97.)

Vem a propósito a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, quando consignou que "(...) não se permite o Judiciário pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais de Direito" (In: Direito Administrativo, 24ª ed. P. 639).

Da presente ação, depreende-se a tentativa insistente de se contornar esse entendimento, já sedimentado no Direito Administrativo em nosso País. Assim, se o Direito não tutela a pretensão do impetrante, visto que os fundamentos do pedido não são admitidos pelo sistema jurídico pátrio, a segurança deve ser denegada, impondo-se a imediata extinção do feito com a confirmação do indeferimento da liminar.

Não bastasse a liminar não ter sido deferida, cabe ressaltar que a

pretensão do impetrante não encontra amparo na lei do mandado de segurança. A deficiência do impetrante não foi devidamente constatada por perícia médica, que por sua vez verificou o não enquadramento de sua doença nos termos do art. 4º do Decreto Federal n.º 3.298/1999, circunstância que implicou, nos termos dos itens 4.5.3 e 4.6 do Edital do Concurso n.º 01 de 19/11/2010, sua classificação juntamente com as vagas de ampla concorrência, em igualdade de condição com os demais candidatos.

Para fazer contraprova a esta perícia da Banca do Concurso, manejou este writ, juntando laudos particulares que atestam a sua deficiência, e que não haveria óbice para não ser considerado como portador de necessidades especiais. Entretanto, para dirimir tal divergência é indispensável profunda e demorada dilação probatória, absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança.

A jurisprudência é uníssona ao vedar, em sede de mandado de segurança, a dilação probatória, impondo-se seja a prova pré-constituída, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

1. A via do mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória, razão pela qual o direito vindicado deve emergir líquido e certo, o que não ocorreu na espécie.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento. – Grifo nosso – (AgR-RMS 15.461, Rel. Min. OG FER-NANDES, 6ª T, DJE de 21.03.2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME MÉDICO INAPTIDÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

5. A legitimidade do mérito ao ato administrativo só pode ser afas-

tada judicialmente mediante a realização de perícia médica, a fim de que se apure com a certeza técnica recomendável se é o laudo médico da Administração ou o laudo médico do particular que está em dissonância com a realidade. Ocorre que é vedada a dilação probatória em mandado de segurança, na forma do que determina o art. 1º da lei n.º 12.016/2009.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. – Grifei – (RMS 32.164, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, DJE de 12.11.2010).

Uma outra razão precípua que motiva a denegação da ordem está no fato de que o edital é a lei interna do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os demais candidatos inscritos.

No caso em tela, cumpre esclarecer que o candidato não foi considerado portador de deficiência pela perícia médica examinadora, motivo pelo qual perdeu o direito de concorrer às vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência. O referido candidato não observou as regras dispostas no edital que regulamentam o Concurso, senão vejamos os subitens 4.5 e 4.6 desse edital, ao dispor sobre as vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais:

4.5. Os candidatos que se declaram portadores de deficiência, se aprovados no Concurso, para a nomeação, deverão submeter-se a perícia médica, por equipe multiprofissional da FGV, composta por profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo além da equipe médica de responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas, 2 (dois) servidores efetivos no cargo para o qual o candidato concorreu, que verificará sobre a sua qualificação como portador de deficiência ou não, se a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º, e seus incisos, do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e suas alterações, bem como sobre o grau de deficiência incapacitante para o exercício do cargo/área/especialidade, nos termos do artigo 43 do Decreto n.º 3.298/99 e suas alterações.

4.5.1. Os dois servidores que comporão a equipe multiprofissional

atuarão também nas avaliações do estágio probatório, conforme preconiza o § 2º, do Artigo 43, do Decreto n.º 3.298/99, verificando a compatibilidade do cargo com a deficiência do nomeado;

4.5.2. Os candidatos deverão comparecer à perícia médica portando documento de identidade original, e munidos de laudo médico original encaminhado no período das inscrições, que ateste a espécie e o grau ou o nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, perante a equipe multiprofissional que terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como portador de deficiência, sobre o grau de deficiência e sobre a capacidade física para o exercício do cargo, conforme especificado no Decreto n.º 3.298/99.

4.5.3. A não-observância do disposto no subitem 4.5 e 4.5.2, a reprovação na perícia médica ou o não-comparecimento à perícia acarretará a perda do direito às vagas reservadas aos candidatos em tais condições.

4.6. Caso o candidato não seja qualificado na perícia médica como portador de deficiência, nos termos do subitem 4.5 e 4.5.2, ou não se enquadrar na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal n.º 3.298/1999 e suas alterações, ele será classificado e passará a concorrer unicamente às vagas de concorrência ampla, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Ora, dos dispositivos acima restou demonstrado que os candidatos às vagas destinadas a portadores de deficiência seriam submetidos a perícia médica, depois de aprovados, para confirmar a deficiência física de casa um e, se fossem inabilitados, perderiam o direito de concorrerem às vagas em tais condições. Portanto, a adoção desse procedimento não constitui nenhuma surpresa ao impetrante, porque desde que se inscreveu no certame já sabia de sua existência.

No caso em tela, o subitem 4.5.2 do edital que rege o certame prevê expressamente que 'a equipe multiprofissional terá decisão terminativa sobre a sua qualificação como por-

tador de deficiência. Sobrevindo decisão indeferitória da inscrição como PNE, o candidato passará a concorrer às vagas de concorrência ampla, e desta decisão não cabe recurso, exaurindo a esfera administrativa.

Desta feita, o candidato tinha conhecimento prévio das regras do concurso, e no momento em que o mesmo inscreveu-se no certame, submeteu-se a todos os itens do aludido edital. Pretender o impetrante tratamento diferenciado dos demais candidatos é macular o princípio constitucional da isonomia. A esse respeito, transcrevo um trecho de uma decisão que corrobora este raciocínio.

(...)

Assim, o primeiro ponto para denegação da ordem é a previsão em edital de exame médico de caráter eliminatório, o que não confere à autora direito líquido e certo à ampará-la via deste remédio heroico.

O segundo ponto para denegação da ordem é o fato de em sede de mandado de segurança não se admitir dilação probatória, devendo, portanto, a prova ser pré-constituída.

No caso em questão a impetrante discorda das conclusões da junta média do concurso que a eliminou do certame. Para demonstrar seu inconformismo juntou pareceres de outros médicos.

Ocorre que embora os pareceres juntados por outros médicos sejam favoráveis à autora, os mesmos não dizem respeito às condições específicas para o exercício do cargo postulado pela impetrante no concurso, qual seja, policial. Para avaliar se a deficiência visual não a impede de exercer o aludido cargo, exigir-se-ia, em tese, prova técnico-pericial.

Ademais, alegou a impetrante, à fl. 16, que dirige com grande destreza e perícia. Ora, isto somente poderá ser demonstrado por meio de produção de prova, e nunca por uma simples carteira de motorista que somente acusa sua deficiência visual.

(...)

Como é sabido, a atividade policial exige habilidades específicas nas quais muitas vezes certas deficiências não permitem ou prejudicam o exercício laboral. No caso em concreto, somente mediante curado exame pro-

batório técnico-pericial poder-se-ia dizer se a impetrante estaria apta ou inapta para o exercício desta profissão específica. Assim a via eleita pela impetrante não foi a mais adequada, já que a questão deveria ter sido discutida por meio de ação cautelar e de ação ordinária, posto que na presente sede não se admite dilação probatória.

Diante do exposto, com supedâneo nas razões de fato e de direito acima colacionadas, DENEGO A SEGURANÇA (...)

(Seção Judiciária do Distrito Federal, MS 98.14505-4-DF, 1ª Vara Federal, DJ: 18/11/1988)

(grifou-se)

Pelo exposto, a pretensão do impetrante não merece prosperar, em razão da incompatibilidade do pedido e da via procedimental adotada, motivo pelo qual a liminar denegada deve ser confirmada.

É importante ressaltar que as regras estabelecidas para o concurso público devem ser observadas por todos os que nele foram inscritos.

O edital é a peça básica do concurso; vincula tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes. Ao aderir às normas do certame, o impetrante sujeita-se às exigências do edital. Não pode, portanto, pretender tratamento diferenciado contra disposição, expressa e pública, da lei interna a que se obrigou.

Esses parâmetros foram elaborados para todo e qualquer candidato, traçados dentro dos princípios do Direito Administrativo, e primam pela forma igualitária de tratamento.

A Administração Pública agiu dentro da mais lúdima moralidade e legalidade, respeitando a Constituição Federal de 1988, bem como toda a legislação aplicada ao caso, não restando evidenciada lesão alguma ao direito invocado pelo impetrante. As disposições editalícias não podem ser flexíveis às particularidades dos candidatos. Por conseguinte, o candidato não foi considerado deficiente físico pela perícia médica examinadora, haja vista sua suposta deficiência não atender aos requisitos exigidos pelo Decreto n.º 3.298/99, alterado pelo Decreto n.º 5.296/2004, no que tange à deficiência arguida.

Por fim, não há como não mencionar que o intuito flagrante do impetrante é fazer com que a Justiça brasileira se enverede nas atribuições específicas da Administração Pública. A pacífica e reiterada jurisprudência pátria é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública, conforme dito anteriormente.

Não obstante, o atendimento ao pleito da impetrante implicará tratamento diferenciado, ferindo o artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e a isonomia dos concorrentes, insurgindo-se contra a legalidade de procedimento, visto que todos os candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição na condição de portadores de deficiência deferidos cumpriram as exigências editalícias, comparecendo à perícia médica e sendo considerados portadores de deficiência pela junta médica examinadora. A propósito, enfatiza o mestre Adilson Abreu Dallari, em sua obra Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª ed., 37:

“É incompatível com a ideia de concurso público a utilização de critérios subjetivos, secretos, meramente opinativos, de foro íntimo, que de qualquer forma possam afetar a publicidade do certame e a rigorosa igualdade de tratamento entre os candidatos (...) Em resumo, o concurso público é um instrumento de realização concreta dos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade.

Dentro desses mesmos princípios, afirmou o Professor Hely Lopes Meilhes que:

A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos. (op. cit., 16 ed., p. 371)”

Admitida a tese expendida na inicial, restaria ferido o princípio constitucional da igualdade, na medida em que o impetrante não seria submetido aos mesmos padrões de rigor estabelecidos em edital, aplicados a todos os candidatos participantes do certame.

A impetrante pretende, em última análise, receber tratamento diferenciado dos demais candidatos. Tal pro-

cedimento, no entanto, conforme assinalado anteriormente, é vedado no âmbito do concurso público, que deve primar pela igualdade entre os candidatos.

Ademais, refoge ao Poder Judiciário a apreciação acerca do juízo da conveniência e da oportunidade da Administração Pública, no estabelecimento de critérios de avaliação e de classificação de candidatos a concursos públicos. Se assim agisse, inovaria as regras dos certames e substituiria as bancas examinadoras e/ou a junta médica. O que compete ao Judiciário é a averiguação referente à isonomia e à legalidade do procedimento administrativo tomado com igualdade que, in casu, existe.

Demonstrado está, que o pedido do impetrante não tem como proceder. A Administração Pública não pode ficar à mercê de situações temerárias e contrárias ao direito e ao bom senso. Situações como essas militam contra a higidez e a integridade de um concurso público, gerando o risco real de interposição de novas e semelhantes ações judiciais por pessoas que resolveram discordar das normas editalícias aceitas por elas, questionando-os

Em suma, inexistente direito líquido e certo a ser protegido por meio de mandado de segurança, uma vez que não foi praticado qualquer ato considerado abusivo ou ilegal, suscetível de impugnação, uma vez que a legalidade, a impessoalidade, a moralidade administrativa e a integridade do concurso público foram estritamente observadas.

Isto posto, em concordância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, DENEGO A SEGURANÇA requerida, ante a carência de direito líquido e certo do impetrante.

É como voto.

Belém, 15 de dezembro de 2011.

Juíza
EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

Acórdão nº 24-312

RECURSO ELEITORAL Nº. 149-17.2011.614.0000 - PARÁ (Município de Ananindeua).

Relator Designado: Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relatora Originária: Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO FÉ E TRABALHO, EDNALDO SÉRGIO BASTOS e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA

Advogados: SÁVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES E OUTROS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO

Advogados: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

Recorrido: FRANCISCO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

Advogados: CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES E OUTROS

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECAÇÃO DE RECURSOS. GASTOS DE CAMPANHA NÃO CONTABILIZADOS. FATOS INDICADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ALTERADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS, SEM ASSINATURA DO DOADOR E COM PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DOCUMENTOS INSERVÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DAS DOAÇÕES. DEVOUÇÃO A JUSTIÇA ELEITORAL DOS CANHOTOS DOS RECIBOS UTILIZADOS E OS RECIBOS NÃO UTILIZADOS PELO CANDIDATO. PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPIA. UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO DE DECISÃO. VEDAÇÃO. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO PENAL NÃO TRASLADADA PARA A

AIJE. EXAME DOS RECIBOS QUE COMPUERAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS RECIBOS COMPARADAS COM O MATERIAL COLETADO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. IMPROVIMENTO.

Reconhecido pelos três primeiros recorrentes na peça exordial que as irregularidades motivadoras da denúncia consistiam na existência de recibos eleitorais referentes a doações para candidatos e comitês financeiros não declarados na prestação de contas de campanha do primeiro recorrido, os quais totalizam a quantia de R\$ 10.353,65.

Eventuais vícios havidos na doação para candidatos e comitês no montante declarado na prestação de contas do primeiro recorrido somente foram suscitadas nas alegações finais do Ministério Público Eleitoral, quando já exaurida a instrução processual e sobre as quais as partes não tiveram oportunidade de se contrapor.

Nas razões de seu recurso, o Ministério Público Eleitoral reconhece que as irregularidades constantes nas doações para candidatos e comitês financeiros, no total de R\$ 25.492,76, estaria no erro de lançamento, pois o candidato informou as doações por meio do "Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos e Comitês Financeiros" e não do "Demonstrativo de Receitas e Despesas".

Irregularidade meramente formal que não pode levar a consequências de maior gravidade, na medida em que o recorrido agiu de boa-fé ao declarar as despesas, ainda que de forma irregular, assim como não foi constatada sonegação de informações à Justiça Eleitoral relativas às despesas de campanha.

Os recibos eleitorais apresentados na AIJE são documentos pertencen-

tes aos doadores (via do doador) e não tem força probatória para rejeitar as contas de campanha. Para constituir prova de que a doação foi efetuada pelo candidato, os representantes teriam que apresentar cópias autenticadas dos canhotos emitidos por cada beneficiário das doações e esses canhotos devidamente preenchidos com a identificação (nome e CPF/CNPJ) e assinatura do doador, a fim de se identificar a natureza da doação e se foi efetuada pelo recorrido na condição de candidato ou pessoa física.

Os recibos eleitorais apresentados na AIJE não podem ser levados em consideração na prestação de contas do candidato, tendo em vista que o mesmo apresentou a Justiça Eleitoral os canhotos dos recibos utilizados e os recibos eleitorais não utilizados.

Os recibos eleitorais que fundamentam a pretensão dos recorrentes não tem força probatória para impor a rejeição das contas de campanha do candidato.

Recursos conhecidos e improvidos.

ACORDAM os Juízes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento das contrarrazões apresentadas por Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto. Conhecer dos recursos e, por maioria votar pelo improvimento dos recursos da Coligação União, Fé e Trabalho, de Edinaldo Sérgio Bastos, do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e do Ministério Público Eleitoral, para manter in totum, a sentença guerreada, nos termos do voto-vista prolatado pelo Juiz José Rubens Barreiros de Leão. Vencidos a Juíza Ezilda Pastana Mutran e André Ramy Pereira Bassalo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

Belém, 20 de setembro de 2011.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente, em exercício

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relator Designado

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora Originária

Dr. DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº. 149-17.2011.614.0000

Recorrentes: COLIGAÇÃO UNIÃO FÉ E TRABALHO, EDNALDO SÉRGIO BASTOS e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/PA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO

Recorrido: FRANCISCO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA

RELATÓRIO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN: Recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO UNIÃO FÉ E TRABALHO; EDNALDO SÉRGIO BASTOS; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, por meio de seu Diretório Municipal e; pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do M.M. Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Ananindeua, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial por captação ilícita de recursos – art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, movida, na origem, pelos ora recorrentes em face de JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO e FRANCISCO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do município de Marituba.

Além de julgar improcedente a representação, o d. Juízo Eleitoral aplicou aos autores da ação, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por litigância

de má-fé, ao argumento de que teriam tentado conduzir o juízo a erro ao apontarem condutas inexistentes supostamente praticadas pelos representados, além de determinar o desentranhamento de alguns documentos que haviam sido apresentados pelos autores ao longo da instrução processual.

Os autores e ora recorrentes, sustentam que a sentença deve ser reformada, argumentando que os representados incidiram nas disposições do art. 30-A, da Lei das Eleições ao praticar captação ilícita de recursos para financiamento de suas campanhas eleitorais. Alegam que o Sr. JESUS BERTOLDO RODRIGUES teria efetuado doações a candidatos e comitês durante sua campanha sem a devida contabilização e sem demonstrar a origem dos recursos que teriam sido doados. Defendem que, no caso, não deveria o d. Juízo singular, após reconhecer as doações não contabilizadas no valor de R\$ 11.073,16 (onze mil, setenta e três reais e dezesseis centavos), aplicar os princípios da insignificância e proporcionalidade, tendo em vista os indícios da ocorrência prática de “caixa dois” em valores significativos para a campanha eleitoral dos recorridos.

No mais, insurgem-se contra a decisão na parte em que determinou o desentranhamento dos documentos que haviam juntado aos autos, referente ao Relatório Final de Indiciamento do Sr. JESUS BERTOLDO, bem como ao Laudo de Exame Pericial Grafoscópico, onde entendem que ambos os documentos apontavam para prática de uso de recibos eleitorais falsos na prestação de contas dos recorridos, além de corroborar a prática de captação ilícita de recursos. Ao final pugnam pela reforma da decisão para que sejam cassados os diplomas dos investigados.

O Ministério Público Eleitoral, atuando como *custus legis*, recorre da sentença apontando que o M.M. Juiz Eleitoral baseou-se em premissa equivocada, o que merece ser levado em consideração para a reforma da decisão. Alega que as provas indicam que “o candidato JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO arrecadou pelo menos R\$ 36.565,92 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos) a mais do que declarou”. E arremata, “esta verba jamais foi contabilizada e jamais passou pela conta de campanha, como determina os artigos 10 e 11 da Resolução TSE n.º 22.715/2008 e art. 22, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.504/97. Trata-se de evidência incontestável da ocorrência do chamado ‘caixa dois’”. Protesta ao final pela reforma da decisão com consequente afastamento do princípio da insignificância aplicado ao caso pelo d. Juízo sentenciante.

Em contrarrazões, o Sr. JESUS BERTOLDO, em apertada síntese, manifesta-se pela manutenção da decisão recorrida, sustentando que os valores supostamente irregulares na prestação de contas dos recorridos são ínfimos em relação ao total da campanha, além de refutar a tese de existência de “caixa dois”, o que teria sido corroborado tanto pela prestação de contas dos recorridos como pela sentença do juízo singular. Alega ainda que andou bem o juiz eleitoral ao determinar o desentranhamento de algumas peças apresentadas pelos autores, já que do contrário, restaria vulnerado o princípio da adstrição judicial. Ao final pugna pelo improvimento do recurso e consequente manutenção da decisão em todos os seus termos e que a multa aplicada aos autores por litigância de má-fé, seja estendida ao Ministério Público Eleitoral ora recorrente.

Por sua vez, o recorrido FRANCIS-

CO RAIMUNDO MENDES DE SOUZA, apesar de intimado não apresentou as razões de contrariedade ao recurso.

Por fim, o d. Procurador Regional Eleitoral, acompanhando as razões recursais apresentadas, sobretudo, pelo MPE, opina pelo conhecimento e provimento dos recursos para que seja reformada a decisão e cassados os diplomas dos recorridos, por entender estar caracterizado nos autos a prática de captação ilícita de recursos, sem a devida contabilização na prestação de contas, em montante incompatível com os princípios da insignificância e proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN (Relatora Originária): Senhor Presidente, de início deve-se ressaltar que o d. Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação de fls. 655/660 (frente e verso), suscita preliminar de não conhecimento das contrarrazões apresentadas pelo recorrido JESUS BERTOLDO em razão de terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Entendo assistir razão ao d. RMPE, pois se denota da mera visualização das contrarrazões às fls. 628/647, que a mesma ingressou no cartório eleitoral, via fac-símile, às 13h11min, portanto, fora do horário de protocolo do cartório eleitoral que funciona das 08h00min às 13h00min, conforme certidão do chefe de cartório à fl. 648 dos autos. Ou seja, o ingresso das contrarrazões ocorreu de forma intempestiva, o que, por si só, conduz ao se não conhecimento.

Não bastasse isso, conforme a mesma certidão, não foram apresentados os originais das razões de contrariedade ao recurso, desres-

peitando o disposto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99 que estabelece o prazo de 05 (cinco dias) para a entrega das peças originais quando se utilizam os meios de comunicação via fac-símile.

Ademais, a jurisprudência desta Eg. Corte é pacífica no sentido de que “o não encaminhamento dos originais de recurso interposto via fax leva ao seu não conhecimento em face da aplicação da Lei n.º 9800/99 e da Resolução TRE/PA n.º 2.856” (RE 4384, Acórdão n.º 22.693 de 04/03/2010, Relator Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, DJE de 19.03.2010, p. 01).

Com esses fundamentos, não conheço das contrarrazões apresentadas por JESUS BERTOLDO RODRIGUES DO COUTO.

MÉRITO

Os representantes noticiam, por meio da inicial, que a campanha eleitoral dos representados, durante as eleições municipais de 2008, foi realizada por meio de captação ilícita de recursos. Dentre as irregularidades denunciadas na prestação de contas, apontaram o uso de documentos inaptos para comprovar a regularidade de algumas despesas; inconsistência nas despesas pagas com cheques; o montante de recursos doados a outros candidatos e comitês financeiros incompatível com o efetivamente transferido, dentre outras.

Após a instrução do processo, o M.M. juiz eleitoral proferiu sentença rechaçando a maioria das irregularidades apontadas pelos investigadores, reconhecendo, contudo, a ilicitude das doações efetuadas a outros candidatos e comitês financeiros no valor de R\$ 11.073,16 (onze mil, setenta e três reais e dezesseis centavos), aplicando ao caso o princípio da insignificância e proporcionalidade.

Ao analisar as peças relativas à prestação de contas apensadas aos

autos, é de se verificar que o total de recursos arrecadados e despendidos na campanha dos investigados foi de R\$ 255.067,87 (duzentos e cinquenta e cinco mil, sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Se levarmos em consideração que o valor doado pela campanha do Sr. JESUS BERTOLDO a outros candidatos e comitês financeiros foi de apenas R\$ 11.073,16, como considerado na sentença recorrida, é de se pensar na aplicação do princípio da insignificância ou proporcionalidade ao caso, já que corresponderia a apenas 4,42% do total arrecadado. Contudo, da devida análise das peças integrantes da prestação de contas dos recorridos, os valores indevidamente doados parecem ser outros e maiores do que aqueles consignados na sentença.

Com efeito, conforme já ressaltado alhures, o total de recursos arrecadados e despendidos na campanha dos recorridos foi da ordem de R\$ 255.067,87, sendo certo que no Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, da prestação de contas retificadora, fl. 93, não consta qualquer menção a doações efetuadas a candidatos e comitês financeiros. Ou seja, no referido demonstrativo declarou-se não se ter efetuado qualquer doação a outros candidatos e comitês financeiros. O que é curioso no referido demonstrativo é que o somatório das receitas, subtraídas as despesas, fecha a conta sem que haja sobra ao final e, sem que haja registro de quaisquer tipos de doações a outros candidatos.

Ocorre que mais adiante, fls. 123/140, contraditoriamente, declara-se na prestação de contas que foram efetuadas doações a outros candidatos e comitês financeiros que somadas, uma a uma, chega-se ao valor de R\$ 25.492,76 (vinte e cinco mil reais, quatrocentos e noventa e dois

reais e setenta e seis centavos).

Avançando um pouco mais, verifica-se que muito embora conste na prestação de contas o valor de R\$ 25.492,76 doados à campanha de outros candidatos e comitês financeiros, o somatório dos recibos eleitorais referentes a estas doações indicam que foram doados valores diversos, qual seja: R\$ 36.565,92 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Significa dizer que o Sr. JESUS BERTOLDO afirmou em sua prestação de contas, de modo incontroverso, ter efetuado doações a outros candidatos e comitês financeiros no importe de R\$ 25.492,76, sendo certo que a soma dos valores nos recibos eleitorais acusa que foram efetuadas doações no valor de R\$ 36.565,92. Isto está demonstrado de forma cristalina nos autos.

Nessa linha de raciocínio, é de se indagar: De onde surgiram os recursos que foram doados a outros candidatos, já que no Demonstrativo de Receitas e Despesas – DRD, declarado pelo próprio Prefeito em sua prestação de contas, não estão contemplados estes valores?

É de se concluir assistir razão ao MPE, quando em seu recurso demonstra que a sentença recorrida adotou premissa equivocada ao levar em conta apenas o valor de R\$ 11.073,16 (que corresponde à diferença entre a soma dos recibos de doação e o declarado pelo candidato no “Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos e Comitês Financeiros”), como irregular nas contas do Prefeito. Isso porque a irregularidade abrange não apenas esta diferença, como bem frisou o MPE, mas o valor total das doações efetuadas pelo Prefeito a outros candidatos, conforme atestam os recibos eleitorais apresentados pelo candidato e que totalizam

o valor de R\$ 36.565,92. Estes valores doados não constam no demonstrativo de receitas apresentado pelo Prefeito em sua prestação de contas apensada aos autos do processo, o que leva a concluir que estes valores não provieram das receitas arrecadadas pelo candidato, mas de outras fontes desconhecidas.

Os autos e as provas neles constantes indicam que o Prefeito praticou captação ilícita de recursos para a sua campanha, na modalidade que se tem chamado de “caixa dois”, já que deixou de contabilizar o valor de R\$ 36.565,92 que foi doado a outros candidatos e comitês financeiros, conforme denotam os recibos eleitorais e o próprio demonstrativo de receitas e despesas.

As lições da doutrina relativamente ao tema sob exame são muito esclarecedoras, senão vejamos:

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha. – grifos no original.

No mesmo sentido milita o magistério do renomado eleitoralista Adriano Soares da Costa ao lecionar:

A captação ilícita de recursos para fins eleitorais é toda aquela que esteja em desacordo com a Lei n.º 9.504/97, advinda de qualquer daquelas entidades previstas no art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam recursos que não transitam pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) e, ao mesmo tempo,

sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral, guardada a distinção com a hipótese de abuso de poder econômico prevista no § 3º do art. 22. – grifos no original.

Pois bem, é sabido que a Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), vedando o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelecendo que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22). É neste último caso que incide a conduta do recorrido, já que a origem dos recursos doados a outros candidatos é de origem desconhecida. Isto é, se doou é porque tinha e, se tinha deveria saber e indicar a proveniência dos recursos doados que não transitaram pela conta bancária específica, impedindo e obstando o controle fiscalizatório sobre a origem de tais recursos.

Chega-se à conclusão de que o valor sonogado da prestação de contas dos recorrentes não foi de apenas R\$ 11.073,16, como consignado na sentença, mas de R\$ 36.565,92, que corresponde a 14,33% do total arrecadado pela campanha dos recorridos, o que constitui patamar considerável se levarmos em consideração que a diferença de votos entre a chapa vencedora e a segunda colocada foi de apenas 493 (quatrocentos e noventa e três) votos, o que inviabiliza o princípio da insignificância.

Ainda assim, relativamente à captação ilícita de recursos, seja ela na modalidade “caixa dois” ou não, a jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral pacificou-se no sentido de que não é necessário o nexo de causalidade entre a conduta praticada e a potencialidade lesiva ao resultado do

pleito, mas tão somente da relevância jurídica e desproporcionalidade do ilícito praticado pelo candidato, conforme demonstram as ementas dos seguintes julgados:

O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

(...).

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art.

14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. (...). – Grifo nosso. (RO 1540, Rel. Min. Félix Fischer, DJE de 01.06.2009).

É de se ressaltar que a responsabilidade pela prestação de contas é do Prefeito recorrido, pois o legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97), o que, obviamente, conduz à conclusão de que as declarações firmadas na prestação de contas do Prefeito recorrido são, também, de sua responsabilidade e prévio conhecimento.

Registre-se que o fato de a prestação de contas dos recorridos ter sido aprovada junto ao juízo eleitoral, não impede que se apure eventual prática de captação ilícita de recursos em outro processo, pois conforme já decidiu o c. TSE “a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico” (REspe. n.º 28.387, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, DJ de 04.02.2008). Idêntico entendimento restou consignado no AgR-AI. n.º 11.991, da Relatoria do Min. Arnaldo Versiani, com acórdão publicado no DJE de 22.03.2011, onde se afirma que “eventual decisão da Corte de origem em processo de prestação de contas não repercute na decisão proferida no âmbito de investigação judicial fundada em abuso de poder

e no art. 30-A da Lei das Eleições, pois, por se tratar de processos distintos e autônomos”.

É de se registrar que o resultado da perícia realizada nas contas deve ser vista com temperamentos, a uma porque a servidora nomeada para sua realização apresentou escusas de incapacidade técnica, fls. 156/157; a duas porque limitou-se a elaborar novo parecer técnico sobre as contas de campanha do recorrido, sem responder aos quesitos formulados pelas partes, notadamente pelos recorrentes.

Mas não é só.

O d. Juízo sentenciante não andou bem, ao determinar o desentranhamento de algumas peças que haviam sido juntadas pelos recorrentes ao longo da instrução processual, a uma porque tais documentos não existiam à época do ingresso da ação, sendo certo que o art. 397 do CPC autoriza às partes, a qualquer tempo, “juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”; a duas porque diziam respeito às notícias de irregularidades narradas na inicial pelos investidores a quando do ingresso da ação em juízo.

Dentre as peças desentranhadas, havia o laudo de exame pericial grafoscópico da polícia federal que atestava a existência de recibos eleitorais, nas contas prestadas pelo Sr. JESUS BERTOLDO, com assinaturas inautênticas, conforme protesto dos autores recorrentes. Aliás, esta Eg. Corte já recebeu denúncia formulada pelo RMPE de 2º grau contra o recorrido JESUS BERTOLDO, em sessão realizada no dia 29.06.2011, referente à AP 77-30, da Relatoria do e. Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, com base naquele mesmo laudo pericial, onde

se verificou haver indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, que tipifica o crime de fazer uso de documentos falsos perante os órgãos da Justiça Eleitoral, que no caso, consistiu no uso recibos eleitorais com assinaturas inautênticas em processo de prestação de contas, tudo amparado por laudo do setor técnico da Polícia Federal.

Muito embora não conste nos presentes autos aquele laudo grafoscópico, é possível levá-lo em consideração no julgamento da presente lide, pois conforme dispõe o art. 23 da LC 64/90 “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atendendo para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”.

Desse modo, está este Tribunal autorizado a levar em consideração aquele laudo pericial grafoscópico da Polícia Federal, que atesta ter o Sr. JESUS BERTOLDO feito uso de recibos eleitorais com assinaturas inautênticas em sua prestação de contas, o que, aliás, só corrobora a tese de que o mesmo incidiu na vedação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições ao captar ilícitamente recursos para a sua campanha, na modalidade “caixa dois”.

Assim, entendo ser inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso, seja em razão da relevância do valor das receitas omitidas da prestação de contas do Prefeito recorrido (R\$ 36.565,92), e que não transitaram pela conta bancária específica, seja em razão dos fortes indícios de uso de recibos eleitorais com assinaturas inautênticas em processo de prestação de contas, conforme laudo pericial elaborado pela Polícia Federal e

constante dos autos da AP 77-30 que tramita por esta Eg. Corte em fase de denúncia já recebida.

Ademais, a pouca diferença de votos entre a chapa vencedora e a segunda colocada no pleito (diferença de apenas 493 votos), reforça a ideia de que a conduta do Prefeito recorrido teve relevância jurídica no caso, a recomendar a aplicação da reprimenda prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, já que ressei dos autos relevante probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios, haja vista que o Prefeito recorrido se colocou, de forma indevida, em posição econômica privilegiada, comprometendo a tão pretendida igualdade entre os candidatos.

Este Eg. Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme o excerto do seguinte julgado:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 22, § 4º DA LEI 9.504/97 E ART. 40, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TSE 22.250/06. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO. REJEITADA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ARRECADACÃO ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. POTENCIALIDADE LESIVA VERIFICADA. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. ART. 30-A, §2º C/C ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE TRIENAL. SUMULA 19 DO TSE.

(...)

3. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais reflete o ato que esteja em desacordo com a Lei 9.504/97, advinda de qualquer daquelas hipóteses do art. 24, ou ainda

que de origem, em si mesma, não vedada, sejam recursos que não transitam pela conta obrigatória do candidato (caixa dois), ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

(...)

4. O abuso do poder econômico, tratando-se de AIJE por rejeição de contas, decorre da própria captação ilícita de recursos para fins eleitorais, haja vista que o candidato, ao angariar e aplicar recursos em sua campanha eleitoral, em dissonância com os ditames legais, aos quais todos devem se balizar, se coloca em posição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos. – Grifos nosso. (IJE n.º 17, Acórdão n.º 20.209 de 24.01.2008. Rel. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, DOE de 31.01.2008, p. 18).

Noutra banda, deve-se afastar a multa imposta pelo d. Juízo singular aos autores da ação, pois resta caracterizado nos autos que não houve tentativa de induzir a erro aquele juízo, sendo tão somente causa de alegação não comprovada no curso da instrução processual. Tanto é assim, que os recorrentes reconheceram o equívoco da alegação de que o Prefeito recorrido teria efetuado despesas com combustíveis sem a devida contabilização em sua prestação de contas. Desse modo, não há que se falar em litigância de má-fé dos autores, pois não ficou demonstrado o dolo por parte dos autores recorrentes, devendo, por conseguinte, ser afastada a multa que lhes foi imposta pelo M.M. Juiz eleitoral.

A guisa de conclusão, é de se frisar que a procedência da presente ação implica em execução imediata do julgado, conforme reiterada jurisprudência

do c. TSE firmada nos seguintes julgados:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei. – Grifo nosso. (AgR-MS 3567, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 12.02.2008, p. 8).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/1997. PRELIMINARES AFASTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

(...).

IV - As decisões fundadas no art. 30-A da Lei 9.504/1997, por não versar sobre inelegibilidade, devem ter execução imediata, conforme jurisprudência do TSE.

(...). – (AgR-AgR-AC n.º 3220, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE de 01.09.2009, p. 30).

Ante o exposto, acompanhando o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, CONHEÇO dos recursos e DOU-LHES PROVIMENTO, para o fito de CASSAR OS DIPLOMAS outorgados aos recorridos, com fulcro no § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, devendo a decisão ser executada imediatamente, aguardando-se tão somente a publicação do acórdão para que produza seus efeitos, conforme reiterada jurisprudência do c. TSE.

Tendo em vista que a nulidade não atinge mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, deve a chapa majoritária segunda colocada no pleito de 2008, assumir, incontinenter, os cargos deixados vagos com a cassação dos diplomas dos recorridos.

É o voto.

Belém, 20 de setembro de 2011.

Juíza EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora Originária
VOTO-VISTA

O Senhor Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO (Relator Designado): Sr. Presidente. Como disse na sessão anterior, o motivo do pedido de suspensão deste julgamento deveu-se ao fato de a relatora ter utilizado, nas razões de seu convencimento, perícia realizada pela Polícia Federal nos autos da Ação Penal n.º 77-30, cujo laudo não faz parte do conjunto probatório apurado no presente procedimento.

Deixando de lado, desde logo, as questões preliminares referentes aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, vez que já decididas na sessão precedente, passo ao exame das razões meritórias dos apelos:

Antes, todavia, penso ser de fundamental importância delimitar o objeto da pretensão dos autores/recorrentes, exposto na peça exordial de fls. 02 a 08.

Trata-se este processo de representação para fins de apuração de condutas em desacordo com a Lei n.º 9.504/97, referentes à arrecadação e gastos de campanha. Segundo o art. 30-A da referida norma, na inicial cabe ao autor relatar fatos e indicar provas que, à vista de um mínimo de plausibilidade, resultaria na abertura da investigação judicial eleitoral, a qual, por expressa disposição do § 1º do citado dispositivo segue o rito do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, que possibilita dilação probatória mais ampla.

Entendo, entretanto, que quando a lei fala em “relatar fatos e indicar provas”, quer se referir à indicação de fatos precisos com um mínimo de provas e que, no curso da investiga-

ção judicial, poderá resultar na sua confirmação (dos fatos) com base em provas fortes e robustas de sua existência ou de que tenham existido, estas (provas) advindas ou captadas através do amplo processo de investigação que o procedimento propicia.

Certo é que os fatos a serem apurados no processo de investigação judicial já deverão estar perfeitamente indicados na peça vestibular, ainda que a comprovação possa ser feita durante a instrução, através dos meios indicados pelo autor.

As irregularidades nas contas de campanha dos recorridos denunciadas na petição inicial são as seguintes:

01 - sobra de campanha registrada no Demonstrativo de Receitas e Despesas, de R\$ 170,33, enquanto que o saldo bancário era de R\$ 0,02. Para regularizar, o candidato apresentou prestação de contas retificadora onde aumentou as despesas na rubrica "Combustíveis e Lubrificantes", de R\$ 34.995,00 para R\$ 35.076,92 (mudança desprovida de indício de prova - infringência ao art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 22.715/2008);

02 - Documentação inapta para comprovar a regularidade das despesas: despesas com combustíveis (R\$ 22.616,00) efetuadas junto a empresas que não atuam no ramo de comercialização de combustíveis e derivados de petróleo;

03 - recebimento de doação de um veículo FIAT DOBLÔ, placa JUF 5957, sendo essa placa pertencente a uma MOTO HONDA CG 125 TITAN KS;

04 - Inconsistências nas despesas pagas com cheques: total dos cheques 850007 e 850017, de R\$ 3.353,00, para pagamento de despesas que somam R\$ 3.316,59, havendo uma diferença de R\$ 36,41;

05 - recursos registrados como doados a outros candidatos ou comitês financeiros inferiores ao efetiva-

mente transferidos: doação declarada de R\$ 25.492,76, mas a soma dos recibos eleitorais emitidos pelos candidatos e comitês perfaz R\$ 35.846,41, havendo uma diferença de R\$ 10.353,65 (despesas que não foram contabilizadas; pagas com recursos que não tiveram origem declarada nem transitaram pela conta bancária); e

06 - despesa junto ao Auto Posto Marituba Ltda., de R\$ 15.600,00, paga em espécie, Nota Fiscal nº 2208, compra de combustíveis e lubrificantes, não foi contabilizada. A despesa foi paga não se conhecendo a origem do recurso nem se o valor transitou pela conta bancária.

Em defesa, alegaram os recorridos:

01 - a Prestação de Contas do candidato foi aprovada pela Justiça Eleitoral, sem ressalvas, em decisão transitada em julgado;

02 - as divergências foram sanadas no processo de prestação de contas, com a apresentação de prestação de contas retificadora, que foi acatada pelo órgão técnico, pelo Ministério Público e pela sentença que a aprovou, sem ressalvas;

03 - a sobra de R\$ 0,33 tratou-se de erro de procedimento;

04 - foram corrigidos os fornecedores das despesas que teriam fornecido documentação inapta;

05 - o cheque nº 850007 no valor de R\$ 853,00 pagou despesas de R\$ 852,67, havendo diferença de R\$ 0,33, enquanto que o cheque nº 850017, de R\$ 2.500,00 pagou despesas do mesmo valor;

06 - não houve irregularidade nas doações a candidatos e comitês financeiros, fato reconhecido no parecer técnico, do MP e na sentença;

07 - a despesa de R\$ 15.600,00 junto ao Auto Posto Marituba, Nota

Fiscal nº 2208, foi emitida em nome de Ednaldo Bastos e não de Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, fl. 95; e

08 - a placa do carro FIAT DOBLÔ é JUS 5957 e está registrado em nome do candidato (documento de fl.85) e não JUF 5957 como citado na denúncia.

A pedido do representante do Ministério Público Eleitoral, fl.96, foi lavrada a certidão de fl. 97, por meio da qual o Chefe de Cartório informa que o montante dos recursos repassados para candidatos/comitês financeiros, declarado na prestação de contas do candidato, foi de R\$ 25.492,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).

No parecer exarado às fls. 100 a 103, o representante ministerial daquela Zona opina pela procedência da ação, com base, exclusivamente, na existência de diferença entre o valor declarado na prestação de contas (R\$ 25.492,76) e os supostamente doados (mais de R\$ 35.000,00), eis que "... o candidato não declarou todos os recursos gastos em sua campanha, na medida em que houve doações em valores maiores que aqueles indicados por JESUS BERTOLDO, o Ministério Público Eleitoral conclui que houve despesas do candidato que não foram contabilizadas nem informadas à Justiça Eleitoral, o que fere frontalmente a obrigatoriedade da movimentação de recursos financeiros por meio de conta bancária específica (art. 11, da Resolução nº 22.715/08-TSE)".

Por decisão do juízo às fls. 105/106, o Chefe do Cartório relacionou às fls. 108/109 os recibos eleitorais emitidos por Jesus Bertoldo, os quais somaram a quantia de R\$ 36.565,92 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Complementando a diligência determinada pelo Juízo, o Serventuário da Justiça lavrou a certidão de fl. 110, onde constam as seguintes informações:

"1. Conforme relação de fls. 108 a 109, não constam na Prestação de Contas do candidato Bertoldo Couto as doações destacadas em NEGRITO.

2. Com relação aos recibos eleitorais que não aparecem na prestação de contas do candidato Bertoldo Couto, 3 (três) candidatos declararam as doações referentes aos recibos eleitorais apresentados na presente. Certifico, ainda, que os demais candidatos, 11 (onze) não entregaram as suas Prestações de Contas à Justiça Eleitoral;

3. Em relação aos recibos apresentados nesta ação, em todos não possuem assinatura do doador ou responsável pelo comitê financeiro;

4. A diferença de valores entre as doações declaradas e os recibos eleitorais ora apresentados, é de R\$ 11.073,16 (onze mil setenta e três reais e dezesseis centavos).

O referido é verdade e dou fé".

Ainda na decisão de fls. 105/106, foi determinada a realização de perícia contábil nos documentos apresentados nesta AIJE, comparados à prestação de contas apresentada pelo recorrido, a fim de emitir parecer técnico contábil, para responder os quesitos apresentados pelo juízo. Ressalte-se, por oportuno, que foi oportunizado às partes apresentarem quesitos.

Após sucessivas recusas e justificativas quanto à impossibilidade de emissão de exame contábil por falta de competência, foi apresentado o laudo de fls. 191 a 198, subscrito pela Analista Judiciária, Rosália Conceição Cantão dos Santos, Chefe da SCEP/

TRE-PA que, em síntese, atestou o seguinte:

- total de recursos arrecadados: R\$ 255.067,87, sendo R\$ 173.517,87 de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 81.550,00 em cheques, dinheiro e transferências bancárias.

- houve divergências entre a identificação dos doadores com os registros bancários em 04 recibos eleitorais, que totalizam R\$ 20.000,00;

- os recibos eleitorais nº 23.000.606.437 e 23.000.606.452, não estão assinados pelos doadores Francisco Raimundo Mendes de Souza e Clodoaldo de Jesus Gonçalves do Carmo;

- todos os recursos arrecadados em cheque, em espécie e transferência bancária foram depositados na conta de campanha;

- a soma dos créditos na conta bancária é superior em R\$ 36,06 em razão do depósito efetuado em 05/11/2008, para o qual não há arrecadação mediante emissão de recibo eleitoral, pois o candidato já havia prestado contas e os recibos não utilizados devolvidos a Justiça Eleitoral em 04/11/2008;

- o candidato efetuou doações estimáveis em dinheiro, em R\$ 25.481,76, conforme soma dos recibos eleitorais contabilizados na prestação de contas, havendo uma diferença de R\$ 11,00 em relação à doação efetuada para JOHN ANDERSON NASCIMENTO LIMA (recibo nº 12.000.606.829), cujo recibo é de R\$ 88,16 e foi lançado R\$ 99,16;

- recibos eleitorais emitidos por outros candidato em nome de Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, como doador, observou, com base na análise da prestação de contas de cada candidato emissor do recibo eleitoral, as seguintes situações:

a) Recibo eleitoral contabili-

zado por Edmilson Barbosa dos Santos (12.000.606.805), no valor de R\$ 88,16;

b) Recibos eleitorais contabilizados pelos beneficiários, mas os canhotos dos recibos não estão assinados por Jesus Bertoldo Rodrigues Couto:

b.1) recibo 23.000.602.783, valor de R\$ 1.000,00 – José Miranda de Oliveira

b.2) recibo 13.000.602.603, valor de R\$ 1.000,00 – Jardel Nonato Costa Rebelo.

c) Recibos eleitorais cujos canhotos não foram devolvidos a Justiça Eleitoral nem contabilizados na prestação de contas dos beneficiários:

c.1) recibo 23.000.602.543 – valor de R\$ 1.000,00 – Antonio Vicente de Paula Borges;

c.2) recibo 13.000.602.563 – valor de R\$ 1.000,00 – Eginaldo Rocha Sarges;

c.3) recibo 23.000.602.703 – valor de R\$ 1.000,00 – Nilzete Ribeiro da Silva;

c.4) recibo 23.000.602.743 – valor de R\$ 1.000,00 – Ricardo Queiroz da Rocha;

c.5) recibo 23.000.602.823 – valor de R\$ 1.000,00 – Jorge Santa Brígida Fernandes;

d) Recibos eleitorais dos candidatos que não prestaram contas à Justiça Eleitoral nem devolveram os recibos:

d.1) recibo 23.000.602.523 – valor de R\$ 1.000,00 – Ana Dilma Santos Nunes;

d.2) recibo 13.000.602.643 – valor de R\$ 1.000,00 – Marlene Suely da Silva Bandeira;

d.3) recibo 23.000.602.663 – valor de R\$ 1.000,00 – Marilene Dias Aleixo;

d.4) recibo 23.000.602.843 – valor de R\$ 1.000,00 – Francisco Xavier C. Mesquita;

d.5) recibo 33.000.184.393 – valor

de R\$ 1.000,00 – Geraldo Nilo de Azevedo Matos;

d.6) recibo 65.000.103.105 – valor de R\$ 88,16 – Jorgina Lima de Azevedo;

d.7) recibo 20.000.525.501 – valor de R\$ 144,00 – Maria de Nazaré C. O. Barros.

- todas essas doações somam R\$ 12.320,32, dos quais só há comprovação da doação da letra “a” (R\$ 88,16), cujo valor encontra-se contabilizado na prestação de contas do recorrido e o comprovante da arrecadação integra a prestação de contas do mesmo e se apresenta assinado pelo doador.

- verificou-se a existência, na prestação de contas de Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto, a existência de 38 recibos eleitorais referentes à arrecadação de recursos estimáveis, emitidos por outros candidatos, sendo que referidas doações foram efetuadas por Moadias Pereira da Conceição (total de R\$ 3.166,54);

- pagamentos efetuados por cheques constatou diferença de R\$ 36,41 entre a soma dos cheques nº 850017 e 850007, no total de R\$ 3.353,00 enquanto que houve lançamento no Relatório de Despesas Efetuadas, de R\$ 3.316,59.

A conclusão da Analista, em relação ao processo nº 218/2008 – prestação de contas de campanha de Jesus Bertoldo Rodrigues do Couto – é de que as contas deveria ter sido aprovadas com ressalvas, em função das falhas de natureza formais evidenciadas no relatório de análise.

Aos quesitos formulados pelo juízo, assim se manifestou a Serventúria desta Justiça:

1) Em relação ao processo nº 218/2008, prestação de contas de campanha do recorrido, constatou-se a existência de falhas formais que poderiam ser corrigidas por meio de

diligências, mas que não comprometem a regularidade das contas;

2) Os recibos eleitorais apresentados na AIJE são documentos pertencentes aos doadores (via do doador) e, no entender da analista, não tem força probatória para rejeitar as contas. Para constituir prova de que a doação foi efetuada pelo representado, a representante teria que apresentar cópias autenticadas dos canhotos emitidos por cada beneficiário das doações e esses canhotos devidamente preenchidos com a identificação (nome e CPF/CNPJ) e assinatura do doador, a fim de se identificar a natureza da doação e se foi efetuada pelo representado na condição de candidato ou pessoa física;

3) A prestação de contas reificadora apresenta algumas falhas formais que não comprometem sua regularidade;

4) As notas fiscais mencionadas nas fls. 05 da AIJE foram contabilizadas indevidamente na rubrica “aquisição de combustíveis”, mas trata-se de erro formal ocorrido no lançamento da prestação de contas, mas os documentos demonstram a veracidade das despesas;

5) Houve diferença a menor de R\$ 36,41 entre a soma das despesas pagas com os cheques nº 850007 e 850017, no total de R\$ 3.316,59, enquanto que os cheques somam R\$ 3.353,00;

6) Os recibos eleitorais apresentados na AIJE não podem ser levados em consideração na prestação de contas do recorrido, tendo em vista que o mesmo apresentou a Justiça Eleitoral os canhotos dos recibos utilizados e os recibos eleitorais não utilizados; e

7) Os recibos eleitorais apresentados na AIJE não tem força probatória para a rejeição das contas.

As partes foram regularmente intimadas do laudo, fls. 204 a 213. Os recorrentes apresentaram a impugnação de fls. 215 a 220 e o Ministério Público, à fl. 224. Concordando com as conclusões da Analista manifestaram-se os recorridos às fls. 226/227.

Sobre a diligência requerida pelo representante ministerial determinou o juízo a manifestação da perita, a qual se encontra juntada às fls. 232/233.

Também sobre essa manifestação as partes foram regularmente intimadas, fls. 237 a 240.

Os recorrentes apresentaram requerimento de produção de nova perícia, fls. 242/243; os recorridos insistiram na preservação do laudo pela manifestação de fls. 248 a 253; e o MP às fls. 256 a 260 também requereu nova perícia e se esta fosse deferida que a Coligação autora fosse intimada a apresentar os originais dos recibos eleitorais juntados na inicial.

Às fls. 262 a 264 os requerentes protestaram pela juntada do IPL nº 0886/2009-4, da Superintendência da Polícia Federal, a fim de comprovar as fraudes na arrecadação e gastos de campanha. Mais adiante, às fls. 371 a 373, fizeram juntar o laudo pericial nº 615/2010, o qual foi desentranhado dos autos em obediência a sentença recorrida, como informa a certidão de fl. (entre as fls. 373 e 390).

Prosseguindo na instrução do processo, verifica-se pelo despacho de fl. 391, que o juízo determinou nova manifestação das partes sobre as petições antes apresentadas e o laudo da perícia realizada pela Polícia Federal.

O segundo recorrido manifestou-se às fls. 403 a 417; o primeiro recorrido às fls. 419 a 435; o MP, por sua vez, requereu a manifestação do juízo a

respeito do parecer que apresentou às fls. 256/260, para só então, apresentar nova manifestação.

Pela decisão de fls. 442 a 444, o laudo apresentado pela servidora deste TRE, Rosália Conceição Cantão dos Santos, foi considerado apto, eis que foi produzido para subsidiar o convencimento do juízo e as determinações de fls. 133 e 159/160 não foram impugnadas por qualquer das partes sendo indeferida, pela mesma decisão, a realização de nova perícia requerida pelo MP. Registre-se que as partes foram regularmente intimadas dessa decisão e não recorreram.

Os autos então seguiram para o MP para parecer conclusivo, o qual encontra-se acostado às fls. 447 a 463.

Foi nessa ocasião, Sr. Presidente e demais juízes, quando já encerrada a instrução processual, que o representante do MP levantou a hipótese de que a irregularidade nas doações para candidatos e comitês não teria sido de R\$ 11.073,16 (onze mil setenta e três reais e dezesseis centavos), como denunciado na inicial, mas de R\$ 36.565,92 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), pois, como base em cópias de documentos extraídas da prestação de contas dos candidatos recorridos, fls. 464 a 483, a origem desse montante seria desconhecida.

As partes foram intimadas da decisão de fls. 442 a 444 e quedaram-se inertes, fls. 488 a 495.

Em atenção à determinação de fl. 495-verso, o Chefe do Cartório informou à fl. 496 que o valor considerado irregular – R\$ 11.279,90 – representa 4,42% do total dos recursos arrecadados pelos recorridos.

Na sentença de fls. 497 a 507, o juízo de piso considerou:

- que a sobra financeira de R\$ 170,33 é mero erro formal;

- que as despesas indicadas nas fls. 04/05 da exordial relacionadas como combustíveis e lubrificantes, são despesas diversas, comprovadas pelas notas fiscais apresentadas em contestação. A escrituração em rubrica diversa é mero erro formal, que não compromete a regularidade das contas;

- que as despesas com combustível de R\$ 15.600,00 não foi efetuada pelos recorridos, mas por Ednaldo Sérgio Bastos;

- que o veículo JUS 5957 está alienado fiduciariamente ao recorrido Jesus Bertoldo, conforme documento de fl. 85;

- que inexistente razão aos argumentos do MP de imprestabilidade do parecer técnico, posto que as partes nomearam assistentes que acompanharam os trabalhos e não houve manifestação contrária, além do que da decisão que indeferiu a segunda perícia, não houve recurso;

Com base nessas considerações julgou a ação totalmente improcedente, aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por litigância de má-fé e mandou desentranhar documentos juntados pelo autor após o término da instrução processual.

No recurso de fls. 522 a 554, os recorrentes alegam:

a) Inexistência de má-fé, ante o equívoco no lançamento das informações;

b) Efetiva configuração da captação ilícita de recursos – arrecadação de gastos eleitorais não contabilizados e de origem desconhecida. Neste ponto os recorrentes reconhecem que o ponto nodal do presente feito é, unicamente, às inconsistências no montante de recursos perfazendo o total de R\$ 11.073,16, conforme certidão de fl. 110;

c) Imprestabilidade do parecer técnico para fins de aferição do objeto da demanda; e

d) Inaplicabilidade do princípio da adstrição judicial ou da congruência. Circunstância fática desconhecida à época da propositura da demanda. Neste ponto os recorrentes questionam a não admissão do laudo da perícia realizada pela Polícia Federal, justificando que se tratava de fato novo, superveniente à propositura da ação, completamente desconhecido, cujas provas só vieram a lume após o trâmite da demanda em questão.

No recurso de fls. 600 a 618, o Ministério Público sustenta que os gastos irregulares somaram R\$ 36.565,92 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), tal como arguido nas alegações finais, o que representaria 14,335758% do total dos recursos arrecadados.

A digna relatora considerou que as peças dos autos informam que, na verdade, os recorridos teriam efetuado doações da ordem de R\$ 36.565,92, pois em que pese terem afirmado que as doações foram de R\$ 25.492,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), esse valor não foi declarado no Demonstrativo de Receitas e Despesas da prestação de contas retificadora, mas registrada somente às fls. 123/140, como doações a outros candidatos e comitês financeiros.

Diz ainda a relatora que o montante de R\$ 36.565,92 é resultante da somatória dos valores que constam nos recibos eleitorais.

Ainda como fundamento de seu voto, a relatora levou em conta o laudo pericial produzido nos autos da Ação Penal nº 77-30, que atestava a

existência de emissão de recibos eleitorais com assinaturas inautênticas do Sr. Jesus Bertoldo, documentos estes que teriam sido utilizados na prestação de contas do candidato.

Inicialmente, deve-se considerar, como dito alhures, que a suposta irregularidade nas despesas de campanha dos recorridos, denunciadas desde a exordial, foi da ordem de R\$ 11.073,16, cuja comprovação se pretendia pelos recibos eleitorais de fls. 30 a 67, os quais não teriam sido declarados na prestação de contas.

De notar, Excelências, que os autores reconhecem na peça de ingresso que recursos da ordem de R\$ 25.492,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), repassados a candidatos e comitês financeiros, haviam sido declarados pelos candidatos e estavam devidamente contabilizados.

Foi exatamente para apurar essa diferença que se seguiu a instrução processual. A denúncia de que os R\$ 25.492,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) declarados estavam igualmente irregulares vieram apenas, repito, apenas no parecer conclusivo do MP, quando já encerrada a instrução processual. Tanto assim o é que as partes em nenhum momento foram instadas a se manifestar sobre essa suposta irregularidade.

Ademais, registro que o próprio representante do Ministério Público consigna em seu recurso que o candidato declarou no formulário "Demonstrativo de Doações Efetuadas a Candidatos e Comitês Financeiros", ter doado a quantia de R\$ 25.492,76 e que a irregularidade consistia em não ter escriturado esse valor no "Demonstrativo de Receitas e Despesas".

Vê-se, que não houve sonegação

de informações à Justiça Eleitoral. Os recorridos, bem ou mal, declararam as doações feitas para candidatos e comitês financeiros. Há, sim, erro meramente formal e deve-se privilegiar a boa-fé do candidato.

Quanto ao laudo da perícia produzido na AP nº 77-30, entendo que não pode ter seus efeitos para além dos documentos objeto da perícia.

Primeiramente, tenho que referido laudo não pode ser aproveitado para esta ação, pois se trata de prova estranha aos autos. Tendo ele sido apresentado pelos recorrentes durante a instrução processual, foi determinado seu desentranhamento dos autos pela sentença recorrida. Portanto, sequer se trata de prova emprestada, colhida em outro procedimento e trasladada para esse processo. Repito, o laudo domentoscópico não está nos autos, não podendo, por esse motivo, servir de base para qualquer decisão.

Segundo, os recibos eleitorais periciados pela Polícia Federal não são os mesmos apresentados nesta ação.

Ora, se existe recibos eleitorais que comprovam despesas não declaradas certamente não são estes que estão na inicial.

Aliás, sobre esses recibos disse a servidora que procedeu a análise deles, por determinação judicial (laudo de fls. 191 a 198):

- Os recibos eleitorais apresentados na AIJE são documentos pertencentes aos doadores (via do doador) e, no entender da analista, não tem força probatória para rejeitar as contas. Para constituir prova de que a doação foi efetuada pelo representado, a representante teria que apresentar cópias autenticadas dos canhotos emitidos por cada beneficiário das doações e esses canhotos devidamente preenchidos com a identificação (nome e CPF/CNPJ) e assinatura

do doador, a fim de se identificar a natureza da doação e se foi efetuada pelo representado na condição de candidato ou pessoa física;

- Os recibos eleitorais apresentados na AIJE não podem ser levados em consideração na prestação de contas do recorrido, tendo em vista que o mesmo apresentou a Justiça Eleitoral os canhotos dos recibos utilizados e os recibos eleitorais não utilizados;

- Os recibos eleitorais apresentados na AIJE não tem força probatória para a rejeição das contas.

Demais disso, importante também destacar, e o faço apenas à título de reforço de argumentação, a conclusão do laudo do exame documentoscópico apresentado pela Polícia Federal, fls. 133 a 142 da Ação Penal:

"IV – RESPOSTA AOS QUESTITOS

a) Pela análise dos recibos eleitorais apresentados, pode-se afirmar que estes, ou parte destes, teriam sido preenchidos e/ou assinados por uma das pessoas que realizaram a colheita de material gráfico encaminhada em anexo?

Resposta – Conforme o material padrão encaminhado para exames, é possível afirmar que as assinaturas apostas no campo "assinatura do responsável" nos 18 recibos eleitorais Partido Político PHS, item 3 do auto de apreensão e nos 3 recibos do partido político PC do B, item 06 do auto de apreensão, são INAUTÊNTICAS, isto quer dizer que não partiram do punho escritor dos fornecedores do material padrão identificados como JOSÉ CONCEIÇÃO GRAÇA, RICARDO SARAIVA DE SOUZA, PAULO SÉRGIO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO LEAL, GENEVALDO MIRANDA RIBEIRO, MARIA DALVA NEVES DE SOUZA E SILVO LOBATO MONTEIRO (ver imagens 1 a 7 deste laudo).

b) Outros dados julgados úteis.

Resposta – Para verificar a autenticidade das assinaturas dos demais recibos é necessário que se encaminhe a este SETEC o material padrão dos supostos signatários. Para verificar a autoria dos preenchimentos é necessário a coleta de material padrão dos supostos autores de maneira que produza os termos questionados e com um espaço gráfico que reproduza os campos de preenchimento apresentados pelos recibos”.

Portanto, a perícia é inconclusiva, pois em nenhum momento o laudo confirmou que a suposta falsificação das assinaturas apostas nos recibos periciados foi de autoria do recorrido Jesus Bertoldo, ou de qualquer outra pessoa que tenha apresentado material para a análise.

Ressalto que o material gráfico coletado de Jesus Bertoldo consta às fls. 169 a 173 da Ação Penal, sendo, por isso, possível fazer a comparação dela com as que constam nos recibos objeto da perícia.

Ademais, cotejando esse laudo pericial com a relação de recibos eleitorais referentes às doações feitas para candidatos que consta às fls. 108 a 109, concluo o seguinte:

a) Naquela relação, fls. 108 a 109, são identificados 113 (cento e treze) recibos que teriam sido utilizados na prestação de contas do candidato;

b) Desses 113 (cento e treze) recibos, 56 (cinquenta e seis) foram submetidos à perícia;

c) Desses 56 (cinquenta e seis), a perícia pode chegar a uma conclusão em relação a 21 (vinte e um), sendo 18 do PHS e 03 do PCdoB;

d) Nos 35 (trinta e cinco) restantes, a perícia não chegou a nenhuma conclusão por falta de material

para comparação;

e) Dos 14 (catorze) recibos eleitorais que constam na relação de fls. 108 a 109 como que não tendo sido declarados na prestação de contas do recorrido, apenas 03 (três) emitidos pelo PPS, foram periciados; e

f) Esses 03 (três) recibos submetidos a exame – 23000602563, 23000602643 e 23000602783 – a perícia concluiu pela impossibilidade de verificar a autenticidade das assinaturas por falta de material padrão dos supostos signatários.

Com essas considerações, Senhor Presidente, divirjo da conclusão da nobre Relatora e voto pelo improvinimento dos recursos da Coligação União, Fé e Trabalho, de Edinaldo Sérgio Bastos, do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB e do Ministério Público Eleitoral, para manter in totum, a sentença guerreada, tal como prolatada.

É o voto.

Belém, 20 de setembro de 2011.

Juiz JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO

Relator Designado

Ação nº 29-80/2011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 9-80/2011
Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Impugnado: PAULO SÉRGIO SOUZA

REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTAS VEDADAS n.º 3230-08

Representante:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representados: PAULO SÉRGIO SOUZA, PEDRO PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO MAURÍCIO GADELHA CUNHA e TALITA VIEIRA ARANHA

Relator: Juiz ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

RELATÓRIOS

O primeiro feito trata de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face de PAULO SÉRGIO SOUZA, deputado estadual eleito nas Eleições 2010, com fundamentando na suposta prática de crime contra a Administração Pública, noticiada pela Controladoria-Geral da União, a qual relata diversas irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Pará - SFPA/PA.

Na inicial, o impugnante alega que o então candidato Paulo Sérgio Souza, conhecido como “Chico da Pesca”, estaria fazendo uso eleitoral da SFPA/PA para favorecer sua campanha, incluindo indiscriminadamente pessoas no Registro Geral da Pesca – RGP para que pudessem obter o seguro-defeso, além de que estaria utilizando servidores e recursos da Administração Pública, a fim de alcançar seu intento, utilização tal consubstanciada:

a) no desempenho por parte de pessoas estranhas à repartição de funções essenciais do órgão;

b) na utilização indevida de ve-

ículo da Superintendência.

c) Na utilização das dependências da Superintendência para evento eleitoral

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/184.

Regularmente notificado, Paulo Sérgio Souza apresentou contestação às fls. 189/200, alegando que o impugnante parte da errônea presunção de que a simples inscrição no RPG teria o condão de assegurar automaticamente aos pescadores inscritos o acesso aos programas sociais do Governo Federal e benefícios previstos nas leis de regência, os quais são pagos nos meses de defeso.

Aduz, ainda, que o número de 204.303 pessoas - mencionadas na inicial como parâmetro para a ocorrência do ilícito ora em análise - inscritas no RPG, se refere ao total de inscritos no cadastro desde 28/03/1967, data esta referente a sua criação, não havendo, portanto, como caracterizar a ocorrência do abuso de poder econômico, corrupção e fraude, praticados pelo impugnado em busca de votos e apoio político.

Ademais, afirma que pelas conclusões da Nota Técnica da CGU, em que se baseia o MPE para a propositura da AIME, não houve qualquer uso dos serviços da SFFPA/Pará com o objetivo de captação ilícita de sufrágio ou configuradora de abuso, corrupção e fraude.

Finalmente, alega que as irregularidades apontadas pela nota técnica da CGU reportam-se à atuação da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego e não à atuação da Superintendência Federal de Pesca do Pará, pugnando pela improcedência da ação.

Juntos aos autos os docs. de fls. 202/243.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 248/268, juntou aos autos ofício nº 40.705/2010-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, instruído com a Nota Técnica nº 2985/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 288/318, e últimas as diligências determinadas em

audiência.

Em alegações finais, Paulo Sérgio Souza ratificou os termos da Defesa, ressaltando que da instrução resulta a confirmação da improcedência da ação.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, reiterou as razões expostas na inicial, requerendo o não acolhimento das alegações apresentadas na defesa e o conseqüente acolhimento da inicial.

O segundo feito diz respeito à Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e Condutas Vedadas ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral, em face de PAULO SÉRGIO SOUZA, deputado estadual eleito nas Eleições 2010, PEDRO PEREIRA DE SOUSA, FRANCISCO MAURÍCIO GADELHA CUNHA e TALITA VIEIRA ARANHA com fundamentando na suposta prática de crime contra a Administração Pública, noticiada pela Controladoria-Geral da União, a qual relata diversas irregularidades praticadas no âmbito da Superintendência Federal de Pesca e Aqüicultura no Estado do Pará - SFFPA/PA.

Na inicial, o Representante alega o uso eleitoral da SFFPA/PA em favor do ex-superintendente, então candidato Paulo Sérgio Souza, conhecido como "Chico da Pesca", mediante a inclusão indiscriminada de pessoas no Registro Geral da Pesca - RGP para que pudessem obter o seguro-defeso, além da utilização indevida de veículo da Superintendência para servir campanha eleitoral; e, uso das dependências do Órgão para reuniões eleitorais, tudo quanto beneficiava eleitoralmente o 1º Representado.

Para justificar a inclusão no pólo passivo de Talita Aranha, Pedro Pereira de Sousa e Francisco Mauricio Gadelha Cunha, o Representante apontou "que o especial fim de agir resulta do comportamento e das relações dos envolvidos, adiantando que a vantagem para obtenção do benefício elei-

toral foi ofertada pelos envolvidos", 2º, 3º e 4º Representados.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/191.

Defesa dos Representados em peça única, apontando premissas equivocadas nas alegações da inicial, aduzindo errônea presunção de que a simples inscrição no RPG teria o condão de assegurar automaticamente aos pescadores inscritos o acesso aos programas sociais do Governo Federal e benefícios previstos nas leis de regência, os quais são pagos nos meses de defeso, apontando que, em verdade, os normativos de regência apontam etapas do devido processo legal de inscrição no registro, os quais foram integralmente obedecidos pelos defendentes.

Aduzem, ainda, que não há como caracterizar a ocorrência do abuso de poder econômico, corrupção e fraude, como base no parâmetro do número de pescadores constantes no registro (204.303 pessoas), em razão de que o número citado seria referente ao total de inscrições no cadastro desde 28/03/1967.

Finalmente, alegam que as irregularidades apontadas pela nota técnica da CGU reportam-se à atuação da Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego e não à atuação da Superintendência Federal de Pesca do Pará, pugnando pela improcedência da ação.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 212/231.

Em réplica, o Ministério Público Eleitoral, apresentou manifestação cujo fax foi juntado às fls. 233/239, e os originais às fls. 241/247, concluindo pelo não acolhimento das alegações da defesa, diante da cristalina comprovação da ação direta e intermediada para a obtenção de vantagem eleitoral com o uso da máquina da Secretaria (RGP; carro; dependência física).

Ofício nº 366/2011 do MPE juntado o Ofício nº 463 da CGU que trouxe a Nota Técnica nº 44/2011/DPTM/DP/SFC/CGU-PR e DVD (fl. 256).

À fl. 257, essa Relatoria determinou a emenda à inicial para limitação do número de testemunhas, bem

como para que os requeridos apresentassem manifestação sobre os docs. de fls. 250/256.

Manifestação dos requeridos às fls. 262/263.

Emenda à inicial à fl. 265.

Juntada de informações complementares da PRE, à fl. 272/276.

Nova petição do MPE trazendo a Nota Técnica n.º 5144/2011/DPTM/DP/SFC/CGU-PR e DVD (fl. 295).

Diante dos docs. trazidos aos autos, manifestação espontânea dos requeridos, impugnando as Notas Técnicas e requerendo a extinção do feito pela alteração da inicial, ou o desentranhamento dos docs. de fls. 272/276.

Instrução processual às fls. 322/367.

Alegações finais das partes, do MPE, às fls. 369/376 reiterando pedido da inicial, e dos Requeridos, evidenciando a tese defensiva.

Autos conclusos em 25/04/2011.

Eis os Relatórios.

VOTO

Como evidenciado no relatório, os autos são de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em 29.12.2010; dentro do prazo legal de 15 dias contados da diplomação ocorrida em 17.12.2010.

Por outro lado, é perfeitamente possível a apreciação da ocorrência de abuso de poder político e econômico aliado à conduta vedada em sede de AIME, consoante os recentíssimos precedentes do C. TSE, como nos autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 11.708, julgado em 18/03/2010 da Relatoria do Min. Félix Fischer, autorizando o conhecimento e julgamento da presente ação.

Os outros autos se referem à Representação Eleitoral ajuizada pelo MPE em 17.12.2010, com vistas à apuração dos mesmos fatos articulados na AIME, o que possibilita o julgamento conjunto dos autos a fim de preservar a segurança jurídica na

produção de decisão única.

Desta forma, apresento voto que analisa as duas demandas (AIME e Representação).

Com efeito, a questão central dos autos conjuntos é saber se a máquina pública referente à Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Pará foi utilizada em benefício da candidatura do hoje Deputado Estadual Paulo Sérgio Souza, como descrito na inicial, e na hipótese de reconhecimento do ilícito, apontar qual a sanção adequada à aplicação.

Disse o MPE, em razões sintetizadas, que o Impugnado teria utilizado a máquina pública da SFPA/PA em benefício de sua campanha eleitoral, através da utilização de servidores; recursos da administração pública; manipulação de dados públicos; utilização de espaço físico; utilização de bens públicos, bem como que o Investigado/Impugnado mantinha forte aparato na Secretaria Estadual da Pesca no Pará, com vistas à utilização da citada estrutura pública na manipulação do Registro Geral da Pesca (RGP), possibilitando a inclusão até mesmo retroativa dos dados dos beneficiários (pescadores) para viabilização de obtenção de benefícios sociais destinados à categoria dos pescadores artesanais, situação posta como moeda de barganha na obtenção da simpatia eleitoral da categoria.

O caderno probatório produzido nos autos conjuntos é bastante robusto e será dissecado adiante, permitindo que essa Eg. Corte forme sua convicção sobre a ocorrência ou não dos ilícitos eleitorais apontados na peça vestibular.

1 - DO USO DA MÁQUINA PÚBLICA

1.1 – USO DE SERVIDORES E BENS PÚBLICOS

A primeira das alegações que justificam o aforamento das demandas é de que o Sr. Paulo Sérgio Souza, conhecido como “Chico da Pesca”, teria montado verdadeiro escritório pessoal para fazer uso da Secretaria em ações que se traduzissem em apoio a sua candidatura de Deputado Esta-

dual.

A inicial veio instruída com peças do procedimento administrativo n.º 1.23.000.002403/2010-13, onde o MPF – Ministério Público Federal transcreveu trechos dos depoimentos de vários servidores, entre os quais destacou atenção às declarações prestadas por Francisco Maurício; Fernanda Brito da Silva; Nádia Cilene Marques Corrêa; Diego Breno Pantoja Silva, Rafael Farias Monteiro e Dione Santos.

A partir da oitava dos citados servidores, entendeu o MPF que a equipe de servidores teria sido montada “para consecução dos objetivos políticos” se dividindo em dois núcleos distintos: o núcleo principal, formado pelo então Superintendente Pedro Pereira, Talita Aranha, a qual foi Superintendente Interina após o Sr. “Chico da Pesca” se desincompatibilizar, e Francisco Maurício, o qual foi designado pelo Sr. “Chico da Pesca” como responsável pelo RGP – Registro Geral da Pesca. O outro núcleo seria o operacional, formado por pessoas ligadas a “Chico da Pesca” e aos servidores do núcleo principal, grupo que não tinha vínculo formal com a Administração, exercendo função de apoio no setor do RGP, atendendo incondicionalmente às ordens do Sr. “Chico da Pesca”, como evidenciado pelo RMPE.

Vale dizer que nos autos foram acostadas cópias, tanto do procedimento administrativo, levado a efeito pelo MPF, de cujo número já se houve referência anterior, quanto do processo administrativo formado para verificação da existência de uso eleitoral da SFPA/PA, de onde se extraem os depoimentos transcritos na inicial.

Entre outros documentos constantes no bojo do procedimento administrativo em questão, vieram as peças de informação – PI n.º 1.23.000.002099/2010-12, onde a CGU – Controladoria Geral da União encaminha documentos sobre irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Pará, indicando, já no resumo da capa, a “utilização de pessoas estranhas à re-

partição desempenhando funções essenciais do órgão; inobservância das normas legais a respeito do registro geral de pesca; falta de compromisso dos servidores terceirizados; utilização indevida de veículo da Superintendência e furto de bens patrimoniais”, anunciando o tipo de irregularidades que apurava.

Os documentos relacionados nas peças de informação da CGU permitem a conclusão de que a investigação administrativa teve início em 29.04.2010, com o Memorando n.º 058/2010, elaborado pelos servidores André Mak, Dione Santos, Gilmar Brabo e Rafael Monteiro, onde acusam a ocorrência de irregularidades diversas no âmbito da SFPA/PA, encaminhando a referida denúncia primeiramente a direção da própria Superintendência Regional.

A partir dessa denúncia e em razão da inércia dos dirigentes da Superintendência, os servidores, então, encaminharam o mesmo Memorando à Controladoria Geral da União, a qual instaurou o procedimento apuratório que resultou nos documentos encaminhados nas peças de informação referidas.

A Controladoria elaborou quadro juntado à fl. 48 dos autos, onde acusa o seguinte:

O movimento investigativo da CGU resultou na Nota Informativa juntada às fls. 71/76, em que a Controladoria analisa todas as acusações abordadas no relatório de atividades irregulares formulado pelos servidores denunciadores, indicando, ao final, que a CGU estava em sintonia com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, em razão da gravidade dos fatos; encerrando com a informação de que o Secretário Federal de Controle Interno acompanhava a situação.

Outros documentos relacionados ao pedido cautelar de busca e apreensão de documentos (Processo n.º 30495-50.2010.4.01.39.00), reclamados pelo MPF diante do Juízo da 3ª Vara Federal, referente à apreensão de provas de possível prática de crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações que tinham os mesmos Investigados, também vieram aos autos às fls. 77/167.

A Defesa apresentada pelo Impugnado e Representados já é significativa, porquanto não se vê na peça contestatória uma só palavra acerca do uso de servidores e bens da Secretaria como anunciado na peça vestibular, quedando-se inerte quanto à matéria fática desenvolvida na inicial.

É certo que a contestação deve ser específica, cumprindo ao réu manifestar-se, especificamente, sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, na melhor disposição do art. 302, cabeça do CPC.

Inobstante o fato de inexistir de-

fesa específica acerca do tema, essa Relatoria realizou instrução processual às fls. 288/336, onde da oitiva destacam-se os seguintes trechos, indicados conforme a divisão feita na inicial, iniciando-se pelo núcleo principal:

Paulo Sérgio Souza – “que na sua época quem controlava os dados do RGP era a Sra. Ana Paula, esclarecendo que dita senhora foi contratada por uma ONG, que os registros eram digitados por quatro pessoas terceirizadas, que são os senhores Débora Malato, Lorena, Ana Paula, não recordando o outro servidor, que conhece Francisco Mauricio, que o senhor Mauricio era espécie de colaborador; que o senhor Mauricio realizava serviços pessoais para o depoente, que no final da gestão do depoente mais ou menos dezembro/ janeiro quando o senhor Mauricio passou a desempenhar as tarefas antes descritas, que esclarece espontaneamente que em razão do aumento da demanda o senhor Mauricio ajudava na digitação dos registros, que o senhor Mauricio era gratificado pelo próprio depoente com o seu salário, que freqüentou muito raramente a Secretaria após a sua saída; que nessas ocasiões compareceu para retirar seus pertences pessoais e para passar experiências de gestão a senhora Talita; que com exceção do senhor Mauricio não houve contratação pessoal direta pelo depoente; que conhece Louriene, esclarecendo que ela trabalhou como terceirizada na Secretaria, que tinha funções de fazer expedientes (documentos) para o depoente, que a senhora Louriene antes possuía a senha do RGP recebida de Brasília, que quem substituiu o depoente na Secretaria foi a senhora Talita, que gratificava o senhor Mauricio conforme as suas possibilidades, que acredita que o senhor Pedro também gratificava os demais prestadores sem vínculo, que a Secretaria solicitava a senha de Brasília, que encaminhava uma senha para cada servidor previamente indicado pela Secretaria”

Francisco Mauricio: “QUE não é pescador, QUE é músico, QUE iniciou o trabalho na secretaria a partir de 2009, QUE é filiado ao PT, QUE foi con-

FRANCISCO MAURÍCIO CUNHA	CHEFE RGP	SEM VÍNCULO
DIEGO SILVA	RGP	SEM VÍNCULO
FELIPE GOMES	RGP	SEM VÍNCULO
FERNANDA SILVA	RGP	SEM VÍNCULO
NÁDIA CORRÊA	RGP	SEM VÍNCULO
LORENA DE SOUZA	ASS. COORD.	SEM VÍNCULO
JAMILE PEREIRA	ASS. GAB.	SEM VÍNCULO
RAIMUNDO PUREZA	RGP	SEM VÍNCULO
IVANEI SILVA	MOTORISTA	SEM VÍNCULO
ROSINETE FERREIRA	RECEPÇÃO	SEM VÍNCULO
EMANOEL DE MORAIS	RGP	SEM VÍNCULO
DILMA FARIAS	PROTOCOLO	SEM VÍNCULO
JOANA BARBOSA	ARQUIVO	SEM VÍNCULO

vidado pelo Sr. Paulo Sergio para trabalhar na Superintendência de Pesca, QUE foi contratado pelo Sr. Paulo Sergio, QUE iniciou suas atividades na secretaria pelo arquivo, QUE posteriormente em razão da deficiência de pessoal foi convidado a coordenar o RGP, QUE o RGP é o local por onde é feito o cadastro de pescadores, QUE antes de depoente assumir no RGP trabalhavam outras pessoas, a Sra. Paula, Sra. Lorena, Sra. Débora, QUE a Sra. Paula era Coordenadora e a Sra. Lorena e a Sra. Débora eram digitadoras, QUE antes do depoente assumir todas as mencionadas tinham a senha do RGP e depois do depoente passou somente ele a possuir a senha, QUE em razão de não ser contratado não tinha e-mail oficial, QUE a senha do RGP veio de Brasília por e-mail para ou o Superintendente ou o adjunto, QUE o depoente em algumas oportunidades manuseava o RGP para inclusão de dados, QUE não era possível realizar a inclusão retroativa de dados, QUE esclarece em verdade não receber salários, que não era possível fazer a inclusão retroativa, QUE revendo a declaração aduz que é possível a realização de registro retroativo de dados, QUE o depoente fazia o controle do acesso ao sistema e que os demais integrantes do RGP usavam a senha do depoente, QUE recebia apenas mera gratificação, QUE era gratificação semanal, QUE os valores variavam de 150 a 200 reais semanais, QUE por vezes recebia do Superintendente e por vezes da adjunta, QUE recebia o valor sem assinar recibo, QUE Diego, Nádia e Fernanda igualmente se encontravam na situação do depoente sem vínculo, QUE esclarece que o uso do veículo oficial se deu no âmbito de suas atividades funcionais, QUE o veículo era um pálio branco”.

Nos autos, não se houve colhidas as declarações de Talita Vieira Aranha e Pedro Pereira de Sousa, já que não foram arrolados na Defesa da AIME e foram dispensados a quando da instrução da Representação n.º 3230-08/2010.

Pelo cotejo dos depoimentos ou de parte das declarações prestadas pelo Deputado “Chico da Pesca” e por

Francisco Mauricio Cunha é possível confirmar a ocorrência de várias irregularidades que resultam em ilícitos graves no campo do uso de bens e servidores públicos no interesse pessoal-eleitoral do Deputado “Chico da Pesca”.

Com efeito, o próprio Deputado confessa que foi o responsável direto pela contratação de pelo menos Francisco Mauricio, adiantando que contratou pessoalmente o referido senhor ainda em 2009, atribuindo-lhe a função de chefia do Setor onde é feito o Registro Geral de Pesca, entregando-lhe senha pessoal para que fosse viabilizada a manipulação dos dados de controle do sistema nominado RGP.

Mas não é só, o Deputado disse, sem cerimônia, que o Sr. Mauricio era “espécie de colaborador” e que dito senhor realizava serviços pessoais para o então depoente, confessando que era o responsável pessoal pela gratificação do Sr. Mauricio e indicando claramente o grau de relação que mantinham.

Não há dúvida de que o Sr. Francisco Mauricio assumiu poderes de chefia com responsabilidades de gestão sobre o principal setor da Superintendência da Pesca, exatamente o setor do RGP, para viabilizar a realização tarefas do interesse do Sr. Chico da Pesca.

Ademais, o Sr. Mauricio era a pessoa de confiança e o elo mais forte de ligação entre o candidato “Chico da Pesca” e a Superintendência Federal da Pesca no Pará, cuidando, como confessado, dos interesses pessoais do Sr. Paulo Sérgio, colaborando na resolução e na realização de serviços que interessavam ao Sr. Paulo Sérgio.

Digo, com certeza, que em período eleitoral o Sr. Mauricio cuidava de realizar serviços pessoais no âmbito da Superintendência da Pesca com vistas a colaborar para o sucesso da empreitada eleitoral pela qual se submeteu o Sr. Paulo Sérgio, evidenciando, a toda prova, a violação aos princípios da legalidade e da impessoalidade, estampados no caput do art. 37 da CF/88.

Inescondível a relação mantida

entre os Investigados “Chico da Pesca” e Mauricio, a ponto de o Deputado reconhecer a gratidão que nutre por Mauricio, confessando que “gratificava” o colaborador a partir de suas posses, situação que perdurou durante o período eleitoral, revelando que tratava a coisa pública como se sua fosse.

Assim, tenho por confirmadas as alegações acerca do uso indevido da máquina no que concerne à manutenção de servidores no núcleo de direção da SFPA/Pa, os quais tinham o único objetivo de se ocuparem com a colaboração com a campanha eleitoral do Sr. “Chico da Pesca”.

A participação dos sucessores: a interina Talita Aranha e o Superintendente Pedro Sousa, restam confirmadas pelo contêm nos demais depoimentos colhidos no curso da instrução, em especial os referentes ao núcleo operacional estabelecido na exposição feita na inicial.

1.2 – DO USO DOS DADOS E DO SISTEMA PÚBLICO DO REGISTRO GERAL DA PESCA - RGP

Outra observação que não deve passar despercebida é que o núcleo operacional se concentra no corpo de digitadores e assessores do setor do RGP, confirmando a importância conferida aos dados ali lançados.

Dos trechos apontados adiante, dois pontos merecem maior atenção, o primeiro referente à confirmação da relação de poder construída no núcleo de direção; e o segundo, à subordinação entre o núcleo operacional a esse corpo diretivo, com vistas à utilização do sistema de dados da SFPA/Pa.

Pelo depoimento da Sra. Fernanda Brito, resta claro que o Sr. “Chico da Pesca” cuidou de indicar o seu substituto interino (Talita Aranha), bem como o substituto definitivo (Pedro Sousa), sendo que ambos mantiveram incólume a construção feita pelo Sr. Paulo Sérgio para a manutenção do controle da SFPA/PA, após sua saída da direção do órgão.

A mencionada servidora Fernanda Brito da Silva, disse que foi contratada e recebia ordens diretas do Sr. Mauricio, asseverando que rece-

bia cinco diárias no valor de R\$ 20,00 cada das mãos de Mauricio, que foi contratada antes mesmo do desligamento do Sr. Paulo Sérgio, que suas tarefas consistiam em emitir certidão provisória de pescador e na confecção de declaração de tempo de pescador para utilização junto ao INSS. Esclareceu, ainda, que o Sr. Mauricio é quem distribuía o material para os digitadores, e que disponibilizou sua senha (dele Maurício) para a depoente, encerrando com a confirmação de que após a eleição, o Sr. “Chico da Pesca” compareceu à Secretaria para “agradecer pessoas amigas dele que lá trabalhavam e tinham apoiado e votado nele por acreditarem no seu projeto”.

Respondendo ao Procurador, a testemunha devidamente compromissada foi taxativa ao informar que os digitadores recebiam valores diretamente dos dirigentes, citando Paulo Sergio, Talita, Pedro e Mauricio, confirmando no ponto a participação dos Representados Talita Aranha e Pedro Sousa, interina e substituto do Sr. Chico da Pesca respectivamente.

A Sra. Nádia Cilene, por sua vez, disse que foi contratada pelo Sr. Paulo Sérgio a pedido do Sr. Carneiro, se apresentando na Secretaria para o Sr. Mauricio, aduzindo que após o Sr. Pedro assumir a Secretaria passou a receber cinco diárias no valor individual de R\$ 20,00 cada, resumindo sua tarefa funcional como a de incluir dados no sistema para o cadastro dos pescadores e fazer certidão provisória de pescador, esclarecendo que para o manuseio do sistema usava a senha do Sr. Mauricio.

Não menos esclarecedor é o depoimento de Diego Breno Pantoja da Silva, que informou não ser empregado de nenhuma empresa terceirizada, fulminando a tese utilizada nos depoimentos de Chico da Pesca e Maurício, insistindo que foi contratado pelo Sr. Mauricio por intermediação de Fernanda, apontando que sua função seria a de fazer ingresso de dados no RGP, e que para essa tarefa teria sido treinado (no uso do sistema) pelo próprio servidor Francisco Mauricio, esse que seria o Coordenador do trabalho no RGP, anotando que a senha

utilizada era a de Francisco Mauricio, confirmando que recebia pagamentos semanais em valores variados, e que tais pagamentos eram feitos em dinheiro diretamente pelo Superintendente Pedro Sousa.

Outros depoimentos também confirmam a montagem de estrutura paralela na SFPA/Pa, com vistas ao uso eleitoral em favor da candidatura de “Chico da Pesca”, como o depoimento do Sr. Rafael Farias Monteiro, o qual informou saber sobre a violação de procedimentos legais para a inclusão de pescadores no RGP, apontando com precisão que o Sr. “Chico da Pesca” freqüentava a Secretaria indicando o cenário seguinte “que o Sr. Chico da Pesca freqüentava a Secretaria mesmo após deixar o cargo de secretário, aduzindo que nas primeiras semanas (cerca de duas semanas) despachava como se secretário fosse”.

Disse o servidor concursado, ao depor, que o Sr. Mauricio despachava diretamente no RGP por ser o Chefe do setor, que ouviu dos próprios interessados que eram encaminhados por “Chico da Pesca” para falar com o Sr. Mauricio ou que chegavam ao Sr. Mauricio e este encaminhava diretamente ao Sr. “Chico da Pesca”, além de confirmar a utilização do veículo pálio branco pelo Sr. Mauricio, inclusive nos finais de semana.

Em seguida, esclarecendo as possibilidades de inserção de dados no RGP, assentou ser prática usual na Secretaria a inclusão retroativa de dados, informando que o sistema não impediria a inclusão dos dados retroativos, exemplificando que o sistema não impediria mesmo o lançamento de cadastro retroativo a 1980.

Outra informação significativa foi a de que comumente ocorriam protocolos feitos diretamente pelo Sr. Mauricio, sem que passassem pelo registro de protocolo geral, e que pedidos registrados retroativamente sequer recebiam número de protocolo, possibilitando a regularização posterior.

Mais uma questão trazida à baila, foi a emissão de certidão provisória em larga escala, conferido o acesso a direitos que somente seriam ofertados após o decurso do lapso de um ano.

Esse depoimento colhido sob compromisso e que mantém absoluta coerência com o que foi prestado diante da autoridade federal, revela ainda que o Sr. “Chico da Pesca” tinha total ascensão sobre a Sra. Talita, confirmando que Talita fazia o que era determinado por “Chico da Pesca”.

Outro dado que denota a relação do Sr. “Chico da Pesca” com os demais integrantes do núcleo direcional, veio na informação de que o Sr. Pedro Pereira freqüentava a Secretaria no período em que era dirigida por “Chico da Pesca”, inclusive no período de transição quando este despachava na sala de Talita.

Apesar de já se haver indicado fatos elementos probatórios colhidos dos depoimentos trazidos aos autos, resta o apontamento da última passagem testemunhal alusiva ao Sr. Dione Silva, que disse ter certeza da ocorrência de irregularidades no RGP no período de apuração, especialmente a inclusão de dados no RGP sem critério legal.

Transcrevo parte do depoimento: “Que seu Chico da Pesca freqüentava a Secretaria mesmo após seu desligamento da Superintendência; que segundo o depoente o seu Chico da Pesca comparecia à Secretaria em razão de atuar como se Superintendente ainda fosse; que isso ocorreu por um período curto de quase um mês; que acredita que a denúncia formalizada é que inibiu o seu Chico da Pesca a freqüentar a Superintendência; ...; que para trabalhar no RGP é preciso senha pessoal; que sabe que o Sr. Paulo Sérgio permitiu que outros servidores utilizassem sua senha pessoal do RGP;...; que o Sr. Mauricio tinha contato direto com o comando do órgão; que era do seu conhecimento que o seu Chico da Pesca endereçava pescadores diretamente ao Sr. Mauricio; que o Sr. Mauricio em seguida dividia os processos no RGP; que informa que todos os veículos da secretaria foram usados em carreatas comemorativas da eleição do Sr. Chico da Pesca; que logo após o Sr. Chico da Pesca ter deixado a Secretaria deu ordens a Sra. Lorena e Sra. Débora para que deixassem certidões provisórias em branco; que as certidões serviriam

para pescadores ainda não incluídos no sistema e diante da inexistência de número de RGP poderiam ser utilizadas certidões provisórias; que era prática no RGP registro retroativo de informações; que o depoente chegou a ver o registro retroativo de informações; informa ainda que era escolhida uma data com intervalo mínimo de um ano para fazer a inclusão retroativa; que o Sr. Chico da Pesca tinha acesso a certidões provisórias, aduzindo que a maioria das certidões existentes eram assinadas por ele;...”

O depoente, ao responder perguntas do RMPE, foi taxativo na afirmação de que o registro retroativo ocorrida para a burla da exigência de um ano para o acesso aos benefícios sociais.

Feitas as considerações sobre o encarte probatório dos autos, o que se verifica é que a partir dos interesses eleitorais do Sr. “Chico da Pesca” foi elaborado plano de ação para a manutenção do controle do órgão durante o período eleitoral, aí compreendendo o momento em que se houve formalizado o pedido de desincompatibilização.

Assim, é que foram idealizados os grupos de direção e coordenação dos trabalhos e o grupo de tarefeiros ou daqueles que operacionalizavam o trabalho, a partir dos interesses e das premissas fixadas pelo Sr. “Chico da Pesca”.

O grupo de direção tinha poderes para montar a operacionalização das atividades desejadas, a partir das contratações feitas diretamente pelo Sr. “Chico da Pesca”; por Francisco Maurício e por Pedro Sousa; bem como, para custear todo o pessoal da dita operacionalização.

O objetivo daquele engenho era exatamente o manuseio livre do sistema de dados cadastrais do Registro Geral da Pesca – RGP, possibilitando, a um só tempo, o favorecimento no tratamento dos cadastros; a manipulação no lançamento dos dados; a inserção de dados retroativos e a confecção de certidão provisória para calçar o Registro feito.

As tarefas delegadas ao núcleo operacional eram relacionadas ao cadastro para obtenção de benefi-

cios sociais, situação que foi levada a efeito em período eleitoral, conforme demonstrado alhures.

Restam, pois, confirmadas as acusações lançadas tanto da AIME quanto na Representação Judicial Eleitoral.

2 - DA CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER E DAS CONDUTAS VEDADAS OCORRENTES NA ESPÉCIE

Como evidenciado das provas colhidas nos autos, resta indubitosa a ocorrência de abuso de poder político, espécie de abuso que se configura a partir do uso da máquina pública em favor de determinada candidatura.

Para Roberto Decoimam “o abuso de poder político consiste no emprego de serviços ou bens pertencentes à administração pública direta ou indiretamente, ou na realização de qualquer atividade administrativa, com objetivo de propiciar a eleição de determinado candidato”.

Outro conceito de abuso de poder político já utilizado por essa Relatoria nos autos do REO n.º 4507, apresentado pela EJE/MG é o de que o “abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder, o mandatário, vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade do Voto”.

Os doutrinadores têm o costume de tratar a matéria do abuso de poder político no capítulo destinado às condutas vedadas, em especial no campo do uso de bens e servidores públicos em favor de campanha eleitoral.

Na situação dos autos o abuso de poder político está relacionado à prática de conduta vedada, porque a conduta vedada é exatamente o elemento marcante no reconhecimento da existência do abuso, conclusão que se extrai do próprio art. 73, I, III da Lei n.º 9.504/97.

“Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação,

bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Isso é exatamente o que contém na jurisprudência aplicável, nos trechos que se referem à questão:

RESPE 28581 - Recurso Especial Eleitoral Relator(a) FELIX FISCHER Publicação DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/09/2008, Página 15, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 263.

ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAUSA DE PEDIR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONDUCTA. SUBSÍDIO DE CONTAS DE ÁGUA. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. CABIMENTO DA AIME. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.

1. Não houve omissão do v. acórdão recorrido quanto à possibilidade de a AIME ser fundamentada em abuso de poder político e em conduta vedada, uma vez que essa alegação foi analisada no v. acórdão.

2. Não assiste razão aos recorrentes no tocante à alegação de julgamento extra petita e cerceamento de defesa pelo fato de a ação ter sido proposta com base no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97 e a condenação ter-se baseado no abuso de poder político e econômico. Verifica-se que a causa de pedir da AIME abarcou tanto a captação ilícita de sufrágio como também o abuso de poder político e econômico.

“(…) 4. As condutas vedadas no

art. 73 da Lei no 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição. 5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição. (...)” (Ac. no 21.167, de 21.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. Fraus omnia corrumpit.” (Ac. no 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) (Grifei)

Recurso especial. Recursos públicos. Utilização indevida. Legislação eleitoral. Aplicação. A utilização indevida de recursos públicos subsume-se à vedação do inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois a vedação desse dispositivo não diz apenas com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas da administração. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime. (Recurso Especial Eleitoral nº 27.550/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 15.9.2009)

O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. É vedada a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam em andamento e com cronograma prefixado, conforme pre-

visto no art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/97. O STF, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6.8.2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300/2006 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do CE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares, deu provimento ao recurso e determinou a realização de novas eleições. Unânime. (Recurso contra Expedição de Diploma nº 698/TO, rel. Min. Felix Fischer, em 25.6.2009, Informativo nº 21/2009)

Assim a hipótese em debate desafia tanto a situação do abuso de poder político quanto à ocorrência de conduta absolutamente vedada, situação devidamente estampada nos autos.

Como evidenciado, as condutas estampadas nos autos revelam o abuso de poder político no uso da máquina da Superintendência da Pesca no Pará, dirigindo ações que possibilitavam a manipulação de dados do RGP, lançando mão da utilização de servidores públicos; bens móveis e imóveis; banco de dados entre outros comprovados nos autos.

Nesse capítulo referente ao uso da máquina, várias evidências confirmam a violação aos princípios da legalidade e da moralidade, princípios que marcam a pauta prioritária da administração pública.

Ademais, o próprio legislador constituinte tratou de incluir no texto capítulo específico destinado a possibilidade de impugnação do mandato eletivo por ocorrência de abuso decorrente de corrupção ou fraude, situação que se amolda à hipótese dos autos.

Tenho que resta configurado o abuso de poder político previsto no art. 22, caput, da LC nº 64/90, levado a efeito através das condutas vedadas insertas nos incisos I e III do art. 73 da

Lei das Eleições.

3 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA

Apesar de as duas ações versarem sobre os mesmos fatos, na representação eleitoral foi enfatizada a ocorrência de captação ilícita de votos a partir do uso eleitoral da Superintendência, situação que se traduzia no aumento desmedido e injustificado de pessoas no RGP, com vistas a obtenção especialmente do seguro defeso.

Enumerou a inicial em quadro próprio a situação da pesca no Estado do Pará, adiantando que a Controladoria da União identificou concessão de cerca de 80% de benefícios concedidos irregularmente, que se traduziu no expressivo valor de aproximadamente 200 milhões de reais pagos indevidamente.

Apontou o MPE que o seguro defeso teve aumento na concessão em períodos que não se referiam defeso, evidenciando a fraude na inserção de dados alusivos aos pretendentes, de modo que o universo de atendimento dos benefícios extrapolava a categoria dos pescadores, tendo sua utilização desvirtuada servido como moeda de troca por voto em favor de Chico da Pesca, caracterizando a ocorrência do que dispõe o art. 41-A da Lei das Eleições.

Trouxe aos autos, para sustentar sua tese, diversos documentos, entre os quais várias Notas Técnicas; Informativos e Recomendações, expedidas pela CGU.

A Defesa dos acionados foi cuidadosa nesse particular, trazendo legislação que regula a matéria, indicando cumprimento de todas as etapas pela Superintendência e creditando à acusação a mera presunção sem prova consistente de sua ocorrência.

De logo, destaco que todos os documentos trazidos aos autos indicam a ocorrência de inconsistências diversas, atribuindo falhas na fiscalização e consecução dos programas da pesca a vários órgãos, nominando IBAMA; SRTE; SFPA/PA, tudo tratado no campo exclusivo da análise de dados.

E tanto é assim, que a Nota Técnica nº 409 juntada às fls. 380/390 traz inúmeras hipóteses verificadas no

cruzamento dos dados nos diversos órgãos relacionados, enumerando, entre essas hipóteses, até mesmo a concessão do benefício sem registro no RGP; afastando, assim, a relação feita pelo MPE a partir do uso do Registro Geral da Pesca – RGP, no particular da compra ou troca por votos.

Não é possível atribuir, com exclusividade, o aumento na concessão do seguro defeso, entre outros benefícios sociais destinados a categoria da pesca, ao uso indevido do RGP no âmbito da SFPA/PA pelos acionados, em especial que essa ocorrência tenha se dado com demonstração objetiva da ocorrência do art. 41-A.

Tampouco, é possível identificar, com segurança e robustez, a presença de qualquer dos elementos nucleares do tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições porque nos autos não foi trazido qualquer elemento que indicasse a ocorrência de promessa ou de favorecimento com vistas à obtenção de determinado voto.

A presunção não labora a favor da confirmação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, sendo certo que para a caracterização das sanções previstas no art. 41-A, é necessária prova robusta e incontestada da ocorrência de compra de voto ou das demais modalidades previstas.

O posicionamento jurisprudencial encerra a questão, anotando a exigência da existência de material probatório forte e valioso no sentido da captação ilícita, vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPROVIMENTO.

1 - Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, esculpida no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, do abuso do poder econômico e do uso da máquina administrativa faz-se necessário a existência de prova robusta e incontestada, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. (TRE- PA, Acórdão n.º 23257, Relator (a) Daniel Santos Rocha Sobral, Revisor(a) Ri-

cardo Ferreira Nunes, p. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 145, Data 19/08/2010, Página 1 e 2)

Encerro o tópico concluindo não ter restado caracterizada a captação ilícita a que se refere o art. 41-A da Lei das Eleições.

4 - DA POTENCIALIDADE DAS CONDUTAS LEVADAS A EFEITO

Tenho que na questão em análise a ocorrência de abuso de poder político merece receber o tratamento trazido pela Lei Complementar n.º 135/2010.

A Lei Eleitoral, no art. 22, inciso XVI, adianta que para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, inciso que foi introduzido exatamente pela Lei Complementar com vistas a emprestar efetividades aos comandos constitucionais, no exercício do princípio da efetividade das normas constitucionais.

Evidente que a finalidade da AIME é exatamente combater a corrupção e a fraude que se abatem sobre a normalidade e a liberdade no exercício do voto.

Aliás, d. Pares, a nova Lei Complementar n.º 135/2010 normatizou o que já constava da evolução jurisprudencial sobre a aferição de potencialidade lesiva, como no julgado transcrito:

Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens e valores ainda que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, quando não fica provado nos autos que a entrega de benesses está inserida na exceção prevista no dispositivo legal. Quanto à aplicação da penalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei das Eleições, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que deve ser observado o princípio da proporcionalidade e somente se exige a potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito nos casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma. O Tribunal entende que, caso fosse

exigida a potencialidade para configuração de qualquer conduta vedada descrita na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar multa, de modo a punir o ilícito. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 12.165/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.8.2010, Informativo n.º 25/2010).

A atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, atenta a essa distinção, firmou-se no sentido de que a potencialidade não constitui requisito para configuração da conduta vedada, tendo, contudo, propugnado pela aplicação do princípio da proporcionalidade na aplicação das sanções correspondentes. Esse entendimento encontra-se bem sintetizado no acórdão cuja ementa restou assim redigida (BRASIL, 2010):

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são ‘tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais’. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo 3. Representação julgada procedente.

Desta forma, considero que a conduta dos Investigados, especialmente do 1º Investigado também Impugnado, afetou indubitavelmente a norma-

lidade e a igualdade das condições no pleito eleitoral, bem como afetou a legitimidade do resultado, além de que, os ilícitos reconhecidos são de gravidade e repercussão social inegáveis.

Digo mais ainda que, a simples possibilidade de acesso aos benefícios sociais com as facilidades indicadas atraem nessa categoria tão humilde culturalmente a simpatia eleitoral.

Reconheço a potencialidade lesiva dos ilícitos praticados nos autos conjuntos.

5 - CONCLUSÃO

Concluo, assentando que resta comprovado nos autos a utilização da Superintendência da Pesca no Pará para pavimentar e sustentar candidatura do Sr. “Chico da Pesca”, em ação que revela a ocorrência de abuso de poder político e conduta vedada, sendo que o novel inciso XVI, introduzido pela LC n.º 135/2010 no art. 22 da LC n.º 64/90, aliado à hodierna manifestação jurisprudencial conduzem a confirmação da potencialidade na configuração dos ilícitos, resultando que, julgo procedente tanto a Representação quanto a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para cassar o diploma do Deputado Estadual “Chico da Pesca”, bem como para imputar a todos os Representados pena de inelegibilidade de 8 (oito) anos nos termos da LC n.º 135/2010, ainda, ao primeiro Representado e Impugnado “Chico da Pesca” o valor de 50.000 UFIR e aos demais Francisco Maurício; Talita Aranha e Pedro Pereira de Sousa 10.000 UFIR DE MULTA, com execução imediata quando da publicação do Acórdão, consoante firme entendimento do C. TSE.

À Secretaria Judiciária para ultimar os atos de cumprimento da decisão, com a expedição de ofício à Assembléia Legislativa para que providencie o empossamento do respectivo Suplente.

Nos termos do normativo de regência, extraíam-se dos autos peças que deverão ser encaminhadas ao MPE para as devidas providências.

É como VOTO.

AIME. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MESMOS FATOS E FUN-

DAMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. ATENDIMENTO A SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÕES SIMÉTRICAS E SIMULTÂNEAS. APURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA EM SEDE DE AIME. POSSIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA (ART. 41-A). NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO E CONDUTA RECONHECIDOS. POTENCIALIDADE EVIDENCIADA À LUZ DA LC 135/2010 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO IMPUGNADO E 1º REPRESENTADO. INELEGIBILIDADE DE 8 ANOS NOS TERMOS DA LC N.º 135/2010. MULTA APLICADA DE ACORDO COM AS PARTICIPAÇÕES EM 50.000 UFIR'S AO 1º REPRESENTADO-IMPUGNADO E 10.000 UFIR'S AOS DEMAIS REPRESENTADOS. EXECUÇÃO QUANDO DA PUBLICAÇÃO. REMESSA DE PEÇAS AO MPE.

1- Ações Eleitorais (AIME e Representação) que estampam os mesmos fatos; provas, e fundamentos, apenas se diferenciando pela peculiaridade da AIME que atinge apenas o Deputado Estadual impugnado e que figura como 1º Representado, possibilitando o julgamento conjunto para o fim de garantir a segurança jurídica.

2 - AIME fundada em abuso de poder político e conduta vedada se enquadra perfeitamente na exigência constitucional inserta no § 10º, do art. 14, da Carta da República, consoante precedente jurisprudencial do C. TSE.

3 - Conjunto fático-probatório que aponta clara e inequivocamente para o uso da máquina pública, a partir de um grande engenho montado para assegurar a utilização de servidores; bens móveis e imóveis; banco de dados sigilosos; sistema operacional de controle de registro de inclusão no cadastro de pescador (RGP), viabilizando o uso da Superintendência da Pesca no Pará no interesse político-eleitoral do Impugnado-1º Representado, configurando o abuso de poder político perpetrado através de condutas absolutamente vedadas.

4 - Evidenciada a toda prova a violação aos princípios da Legalida-

de; Impessoalidade; e Moralidade na conduta dos Representados, em especial do Impugnado, em desprezo a pauta inegociável do art. 37, cabeça, da CF/88.

5 - Não configurada a captação ilícita pela falta de prova objetiva da ocorrência das hipóteses do tipo 41-A, como consta do texto da Lei n.º 9504/97

6 - Reconhecido o abuso de poder político retratado no art. 22, da LC n.º 64/90, de se aplicar a LC n.º 135/2010, que introduziu o inciso XVI, para verificação da potencialidade, já que em sintonia com a jurisprudência sobre o tema.

7 - Potencialidade lesiva dos ilícitos praticados nos autos reconhecida diante da gravidade e da repercussão social, bem como, pela evidente afronta a normalidade; legitimidade; e Igualdade no pleito eleitoral.

8 - Procedente a ação de impugnação de mandato eletivo e a representação eleitoral, pelo abuso de poder político do Impugnado e pelas condutas vedadas praticadas pelos Representados, na forma do art. 22, XIV, XV, XVI, da LC n.º 64/90, com as alterações da LC n.º 135/2010 c/c art. 73, I, III, da Lei n.º 9504/97.

9 - Cassação do Diploma do Impugnado-1º Representado, multa de 50.000 UFIR'S.

10 - Multa de 10.000 UFIR'S aos 2º/3º/4º Representados, aplicada de acordo com suas participações.

11 - Inelegibilidade de 8 (oito) anos para todos Representados e para o Impugnado, na forma prevista na LC n.º 64/90 (art. 22, XIV, incidindo a significativa alteração trazida pela LC n.º 135/2010.

12 - Execução imediata quando da publicação, de acordo com posicionamento do C. TSE.

13 - Extraíam-se cópias dos autos para remessa ao MPE como orienta o normativo de regência.

14 - A Secretaria Judiciária do Egrégio TRE/PA providenciará o necessário para dar cumprimento à decisão

Projeto "JUIZ NA ESCOLA"

Aluno que brinca de fazer Justiça, aprende que Justiça não é brincadeira. Com este lúdico tema, foi lançado o Projeto Cidadania e Justiça Também se Aprendem na Escola, uma ação do TRE/PA para Alunos das Escolas Municipais e Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Abel Ferreira a partir de iniciativa do Juiz Gabriel Costa Ribeiro. Os trabalhos realizados viabilizaram a promoção de vivência prática dos alunos da rede pública de Ensino Municipal e Estadual de Abel Figueiredo.

Os participantes praticaram simulações sobre o cotidiano do magistrado no exercício de suas funções, especialmente aquelas em que mais amplia a participação do cidadão, como o Tribunal do Júri e o processo eleitoral. As crianças foram iniciadas nas bases dos conceitos de cidadania e de justiça. O projeto visa contribuir com a Escola para a consecução de melhores resultados na missão de conscientização dos alunos de que o conhecimento de seus direitos e deveres os torna cidadãos e, portanto, aptos ao convívio social pacífico, que é o objetivo de Justiça do Estado democrático de Direito.

Alunos das turmas de 6º ano do Ensino Fundamental até o 3º ano do Ensino Médio participaram de ações como o júri simulado; e os de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental produziram a partir do tema estudado, poesias, cartazes e histórias em quadrinhos individualmente. Como atividade preparatória houve oficinas, palestras e visitas



"O saber é meio de produção da Justiça, enquanto instrui o homem para ser um cidadão, um ser inserido ativamente na dinâmica social de distribuição, organização e exercício de poderes, com vistas à construção do bem social."

Autores do Projeto

guiadas ao fórum do Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará e Seção Eleitoral, bem como visitas de orientação do Juiz, advogados e promotores nas dependências das escolas participantes do projeto.

Foram utilizados elementos interativos de apoio e recursos pedagógicos destinados a tornar mais atrativas as atividades programadas, promovendo a interação entre teoria e prática, estimulando a aprendizagem em grupo, desenvolvimento de iniciativa, atitudes, valores e hábitos de cidadania e de justiça.

OBJETIVOS E PREMIAÇÃO

A ideia foi utilizar a experiência profissional do magistrado para contribuir como elemento facilitador no processo de ensino e aprendizagem das noções de cidadania e justiça, por meio da prática simulada entre as crianças. Ficou claramente demonstrada pela iniciativa, a viabilidade de utilização do poder judiciário e do magistrado como veículo de produção do bem social por um prisma inovador – de agente preventivo de conflitos, por meio da educação e promoção da cidadania.

Entre os objetivos alcançados destacaram-se a

PRÊMIOS

Farto material de divulgação do Regulamento e de fichas de inscrição e de avaliação foram disponibilizadas para as escolas participantes. Os vencedores ganharão:

- 01 Viagem
- 30 Computadores
- 01 Forno de Microondas
- 01 DVD, 20 Bicicletas.



promoção de discussão sobre a necessidade de inovação dos métodos de ensino cívicos, dando abordagem prática aos temas da cidadania e da justiça; a maior interação entre o Poder Judiciário e a comunidade local, por meio de produção do conhecimento; a apresentação para os alunos das práticas judiciais, minimizando a lacuna histórica construída entre o cidadão e a justiça; contribuição para a interação das instituições públicas locais na produção da justiça enquanto exercício de cidadania e a facilitação do entendimento do aluno acerca da relação existente entre cidadania e justiça.

RELEVÂNCIA

O projeto visa contribuir com a Escola para a consecução de melhores resultados na missão de conscientização dos alunos de que o conhecimento de seus direitos e deveres os torna cidadãos e, portanto aptos ao convívio social pacífico, que é o objetivo de Justiça do Estado Democrático de Direito. Tudo, a partir de metodologia que faz interagir, em primeiro plano, o aluno-cidadão e o magistrado, como agentes produtores de justiça e, em um segundo plano, as instituições de poderes locais, com uma dinâmica de trabalho financiada pelos esforços materiais e logísticos do Judiciário do Estado do Pará, da Prefeitura e da Câmara Municipal de Abel Figueiredo.

A relevância do projeto se substancia na preparação do público alvo para o exercício da cidadania, com sua conscientização sobre os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 – oportunamente chamada de constituição cidadã. Nesse aspecto, a programação é organizada de modo a coadunar palestras, visitas e dinâmicas (como o júri simulado pelos alunos, produções textuais, desenhos, cartazes, poesias e a reprodução de uma seção eleitoral).



TRE-PA promove I Concurso de Redação e premia participantes

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE-PA), por meio do Centro Cultural da Justiça Eleitoral do Pará (CCJE-PA), promoveu, em 2011, o primeiro I Concurso de Redação, com entrega dos certificados e premiações aos participantes.

Com o tema “Consciência política, cultura e cidadania: um futuro em nossas mãos”, o concurso envolveu mais de cem alunos das redes pública e privada de ensino, tendo classificado os trabalhos inscritos por faixas etárias.

A ação integra o rol de atividades desenvolvidas pelo CCJE-PA e atende ao pressuposto de que o poder público é responsável por assumir papel educativo de favorecer a ampla divulgação dos direitos e deveres da população.

Todos os participantes são estudantes de escolas públicas. Eles ganharam como premiação câmeras fotográficas, MP 3 e celulares.

Os classificados foram:

Categoria 08 a 11 anos

1º lugar: Yan Rabelo Brillhante Ventura,

2º lugar: Maria Clara

3º lugar: Anne Kardine Maciel Serrão

Categoria 12 a 15 anos

1º lugar: Melissa Costa do Nascimento

2º lugar: Bárbara Francinete Pereira Azevedo

3º lugar: Leyde Anne Maués Gonçalves

Categoria 16 a 18 anos

1º lugar: Caroline Belém dias Vilhena

2º lugar: Laís das Graças Maia Martins

3º lugar: Diego Gabriel Cardoso .

ESTÍMULO

De acordo com o presidente do TRE-PA, Desembargador Ricardo Nunes, a iniciativa servirá de estímulo para a formação de cidadãos cientes de seus direitos e obrigações em uma sociedade mais justa e solidária, além de ter servido para aproximar ainda mais esta Justiça Especializada da classe estudantil.

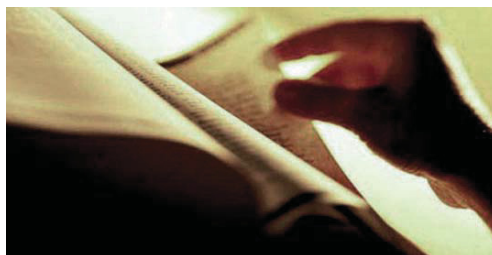
Normas para envio de artigos à revista do TRE/PA

Os trabalhos serão selecionados, primeiramente, pelo critério da pertinência temática, devendo, necessariamente, enquadrar-se em um dos seguintes grupos:

- Teoria Geral do Direito, Filosofia do Direito e Sociologia do Direito;
- Teoria do Estado e Ciência Política;
- Direito Constitucional e Direito Administrativo;
- Direito Eleitoral, Processual Eleitoral e Penal Eleitoral;
- Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Gestão Pública.

São as seguintes as normas que regem a formatação de matérias para serem publicadas na Revista do TRE-PA:

- Terão preferência os trabalhos inéditos no Brasil.
- Os trabalhos submetidos deverão ser redigidos em português, sob forma de artigo, contando com, no máximo, 20 (vinte) laudas, em papel formato A4 (210x297mm) e deverão ser encaminhados à Coordenadoria da Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA em CD-R, em formato compatível com o software Microsoft Word, versão 6.0 ou superior, com fonte Times New Roman, tamanho 12, formatado nas seguintes dimensões: I) recuo: esquerdo 0, direito 0; II) espaçamento: simples; III) alinhamento: justificado e hifenizado; IV) primeira linha: 1,25 cm e V) margens: 3 cm, acompanhados de duas provas impressas.
- O sumário será organizado com numeração decimal arábica e itens dispostos verticalmente.
- O resumo deverá ser expresso em português.



- As notas de rodapé – tamanho da fonte 10 – devem ser numeradas seguidamente (1,2,3...) e lançadas ao pé da página em que estiver o sinal de chamada, não se recomendando que notas sejam dispostas no final do texto.
- Havendo citações, a referência à obra deve constar na nota de rodapé observadas as normas da ABNT.
- Juntamente com o material de que trata este artigo, o(a) autor(a) deve apresentar uma página contendo seu nome completo, endereço, telefone, fax, e-mail e um breve currículo com indicação dos principais títulos acadêmicos e da principal atividade profissional, além de autorização para publicação.

A seleção dos trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial.

Todos os trabalhos serão publicados a título gratuito, sendo fornecidos ao autor de cada trabalho selecionado cinco exemplares da revista.

Escola Judiciária Eleitoral do TRE/PA

Rua João Diogo, 288 – Campina

CEP 66.015-920, Belém – Pará

91-3213-4531

www.tre-pa.gov.br/eje

eje@tre-pa.gov.br



Tribunal Regional Eleitoral do Pará

Foto: Telma Fernandes - Servidora do TRE/PA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

**CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR – CAE
E CARTÓRIOS ELEITORAIS DE BELÉM**

Inaugurada em 11 de fevereiro de 2008
Endereço: Trav. Pirajá s/nº, entre Marques de Herval
e Visconde de Inhaúma, bairro da Pedreira

